



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Acordam, em conferência, os Juízes Desembargadores da 5ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

1. No Processo Comum, com intervenção do Tribunal Singular, nº 7660/19.7T9LSB, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Local Criminal de Lisboa, Juiz 5, sob acusação particular deduzida pelo assistente, PEDRO CHÓI DE AMÉLIA CORDEIRO, acompanhada por acusação do Digno Magistrado do Ministério Público, e, posteriormente, objecto de despacho de pronúncia, foi julgado o arguido **JOÃO JÚLIO MILHEIRO CERQUEIRA**.

Realizado o julgamento, por sentença proferida em 14 de Janeiro de 2022, foi decidido:

“Pelo exposto, tudo visto e ponderado, julgo parcialmente procedente a pronúncia e parcialmente procedente o pedido de indemnização civil deduzido pelo assistente e, em consequência:

A) Absolvo o arguido João Júlio Milheiro Cerqueira da prática, em autoria material e na forma consumada, de 17 (dezasete) crimes de difamação, previstos e punidos pelos artigos 180.º, 182.º e 183.º, n.º1, alíneas a) e b), todos do Código Penal.

B) Condeno o arguido João Júlio Milheiro Cerqueira pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180.º, 182.º e 183.º, n.º1, alíneas a) e b), todos do Código Penal, numa pena de 300 (trezentos) dias de multa, à taxa diária de €10 (dez euros), o que perfaz um total de €3.000 (três mil euros).

C) Condeno o arguido João Júlio Milheiro Cerqueira a pagar ao assistente Pedro Choi de Amélia Cordeiro a quantia de €15.000 (quinze mil euros) a título de indemnização civil por danos não patrimoniais,



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

acrescida de juros de mora à taxa legal desde a data do trânsito em julgado da presente decisão e até efectivo e integral pagamento, absolvendo-o do demais peticionado. (...).”

*

2. Não se conformando com o teor desta decisão, o arguido dela interpôs recurso, apresentando motivação da qual extraiu as seguintes conclusões:

I. Vem o presente recurso interposto da sentença que condenou o ora Recorrente pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180.º, 182.º e 183.º, n.º1, alíneas a) e b), todos do Código Penal, numa pena de 300 (trezentos) dias de multa, à taxa diária de € 10,00 (dez euros), num total de € 3.000,00 (três mil euros) e a pagar ao assistente Pedro Choi de Amélia Cordeiro a quantia de € 15.000,00 (quinze mil euros) a título de indemnização civil por danos não patrimoniais, acrescida de juros de mora à taxa legal desde a data do trânsito em julgado da presente decisão e até efectivo e integral pagamento, para além das custas processuais.

II. O arguido manifesta, desde já e nos termos do artigo 412.º n.º 5 do CPP, o seu interesse na apreciação do recurso interposto no dia 17.11.2021 (Ref. nº 40491817) do despacho que não permitiu que uma testemunha fosse inquirida sobre os ensinamentos da Medicina Tradicional Chinesa sobre a homossexualidade que, de resto, posteriormente vieram a público gerando polémica.

III. Tanto a nível dos factos que foram dados como provados como dos que foram ignorados como, ainda, na subsunção dos factos ao direito, a sentença sob recurso revela uma total incompreensão da liberdade de expressão.

IV. É, por exemplo, verdadeiramente confrangedor que o tribunal "a quo" não tenha conseguido sequer aperceber-se do carácter humorístico, irónico e sarcástico das intervenções do Recorrente e ter em conta tal factualidade na sentença que proferiu.

V. O que está em causa nos presentes autos são afirmações produzidas pelo concreto Recorrente inseridas em publicações, na internet, no âmbito de projecto SCIMED, da sua autoria, com méritos reconhecidos e com o propósito - que a própria sentença não deixa de reconhecer - de "promover a literacia e o conhecimento científico, com especial ênfase na área da saúde, empregando um discurso com características



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

que garantem o interesse e a acessibilidade dos conteúdos de fundo e substância que se pretendem transmitir" (alínea A) dos Factos Provados), em que criticava a Medicina Tradicional Chinesa (MTC), em geral, e as práticas e afirmações do concreto Assistente, nas palavras da alínea UUUU dos Factos Provados, "conhecido em Portugal como o "rosto da Acupuntura e da Medicina Chinesa" e, até, como o "rosto das terapêuticas não convencionais", divulgando a Medicina Chinesa na Europa e, nas (públicas) palavras da alínea PPPP, "ligado a negócios na área da Medicina Tradicional Chinesa e Suplementos Alimentares".

VI. *O Recorrente procurou no projecto SCIMED, de uma forma objectiva, desmontar o que entende serem as "patranhas" do Assistente, que desenvolve há largos anos uma actividade de publicitação da designada Medicina Tradicional Chinesa (MTC), com uma evidente componente comercial, utilizando as mais diversas plataformas, nomeadamente as televisões generalistas e conseguindo uma credibilidade para a MTC e para si que o Recorrente, fundadamente, entende - e não está sozinho, nem mal acompanhado - não merecer.*

VII. *Tendo em conta o alegado nos artigos 3º a 5º, 16º a 22º, 24º, 40º, 43º, 54º a 60º da contestação e os depoimentos, acima transcritos, do Recorrente (artigo 29.º da presente Motivação), das testemunhas Filipe José Mário Teixeira (artigos 25.º, 30.º da presente Motivação), Armando José de Oliveira Brito de Sá (artigo 26.º da presente Motivação), David Vítor Marçal Pinto (artigos 27.º, 31.º da presente Motivação), Norberto André Pereira Tavares Amaral (artigo 32.º da presente Motivação), Vasco Temudo e Melo Cabral Barreto (artigo 33.º da presente Motivação), Anais Marie Rodrigues Espin (artigo 34º da presente Motivação) e Francisco José Manuel Fernandes (artigo 35º da presente Motivação), deverá ser acrescentada uma alínea A') nos Factos Provados com a seguinte redacção: O projecto SCIMED, com relevante interesse público e cívico, procura promover a literacia científica, de forma apelativa, interessante e acessível a todos, nomeadamente informando o público acerca da falta de eficácia clínica de certas práticas, empregando um discurso humorístico, irónico, satírico e, por vezes, até mesmo corrosivo e disruptivo, o que faz porque são precisamente esses recursos estilísticos que garantem o interesse e a acessibilidade dos conteúdos de fundo e substância que pretende transmitir a um público não especializado.*

VIII. *Tendo em conta o alegado nos artigos 3º, 4º, 8º a 14º, 27º a 39º, 56º, 230º da contestação e os depoimentos do Recorrente (artigo 29.º da presente Motivação), das testemunhas Filipe José Mário Teixeira*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(artigos 25.º, 30.º da presente Motivação), Armando José de Oliveira Brito de Sá (artigo 26.º da presente Motivação), David Vítor Marçal Pinto (artigos 27.º, 31.º da presente Motivação), Norberto André Pereira Tavares Amaral (artigo 32.º da presente Motivação), Vasco Temudo e Melo Cabral Barreto (artigo 33.º da presente Motivação), Anais Marie Rodrigues Espin (artigo 34.º da presente Motivação) e Francisco José Manuel Fernandes (artigo 35.º da presente Motivação) deverá ser acrescentada uma alínea A" nos Factos Provados com a seguinte redacção: O arguido não visou qualquer ataque pessoal ao assistente, cuja vida particular e privada sempre ignorou e nunca pôs em causa, mas sim por em causa as afirmações e as prestações do Assistente, enquanto figura pública e política com inúmeras participações na comunicação social tradicional (incluindo participações regulares na televisão pública) e participação intensa nas redes sociais, promovendo, no entender do Assistente, a desinformação no campo da saúde, distorcendo e extrapolando o conhecimento científico promovendo, objectivamente, o seu negócio.

IX. *Deverá ser aditado aos Factos Provados uma Alínea XXXXX) com a seguinte redacção:*

O assistente publicou nas redes sociais textos em que referia o Recorrente como um sujeito baixinho, careca, franzino, com complexos de inferioridade, que só uma mulher masoquista andaria como o mesmo e comparando-o a Hitler e a Napoleão.

X. *Bem como uma Alínea YYYYY) com a seguinte redacção:*

O assistente referiu-se ao Recorrente nas redes sociais como um profissional de saúde sem provas dadas, sendo uma pessoa frustrada, que talvez precise de recorrer a um bom psiquiatra ou psicólogo, fazendo votos que melhore da saúde mental e do radicalismo, conforme resulta do alegado e comprovado documentalmente nos artigos 105.º a 110.º da contestação e ainda dos depoimentos acima transcritos das testemunhas Filipe José Mário Teixeira (artigo 42 da presente Motivação), Norberto André Pereira Tavares Amaral (artigo 43.º da presente Motivação), Carlos André Correia Casado (artigo 44.º da presente Motivação), Viviana Caldeira (artigo 45.º da presente Motivação), Eduardo Augusto Figueiredo Vicente (artigo 46.º da presente Motivação), Júlia Manuela Araújo Gonçalves (artigo 47.º da presente Motivação), Manuela Maria Silva Santos (artigo 48.º da presente Motivação).

XI. *As críticas incisivas e sarcásticas da parte do Recorrente ao Assistente na sua promoção e*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

divulgação da sua actividade (comercial) no âmbito da Medicina Tradicional Chinesa, têm largo e substancial fundamento científico e justificam-se plenamente pelas próprias afirmações e prestações públicas do Assistente que não se tem coibido, nomeadamente nos programas televisivos da manhã e da tarde, de promover as suas actividades - também comerciais -, propagando falsidades, mentiras e erros graves que levaram o Recorrente a, com fundamento, utilizar expressões como desonesto, mentiroso, vendedor da banha da cobra, como, de resto, explicitou e fundamentou minuciosamente na sua contestação.

XII. *As testemunhas Carlos André Correia Casado (artigo 54.º da presente Motivação), Vasco Temudo e Melo Cabral Barreto (artigo 55.º da presente Motivação), Nuno Lobo Antunes (artigo 56.º da presente Motivação) depuseram exactamente nesse sentido pelo que deverá ser aditada uma alínea ZZZZZ) aos Factos Provados com a seguinte redacção: O Assistente publicita, nomeadamente, em programas populares de canais televisivos, tratamentos sob a designação de Medicina Tradicional Chinesa que não têm comprovada eficácia científica e que, por vezes, são perigosos, nomeadamente, por afastarem de consulta médicas e hospitalares, doentes que poderiam ser tratados e curados pela medicina convencional, o que causa revolta ao Arguido.*

XIII. *Após a alínea O, deverá ser inserida, por resultar do próprio texto em causa, uma alínea O' dos Factos Provados, nos seguintes termos:*

No subtítulo do texto referido na alínea E), referenciado com os dizeres «Antes de ir ao Pedro Choy, uma revisão breve sobre acupuntura», o arguido escreveu o seguinte: "Para os novos seguidores, tenho vários artigos sobre acupuntura que aconselho a ler. Um artigo sobre a história da acupuntura, onde explico que não há qualquer racional na acupuntura, quando analisada a forma como foi surgiu e evoluiu. Um artigo sobre os mecanismos fisiológicos da acupuntura, para perceberem que os efeitos não específicos da técnica podem ser obtidos até com um par de estalos (a estaloterapia é a "medicina do futuro", dizem). Para quem insiste na história da Organização Mundial de Saúde validar a acupuntura, aqui fica um artigo sobre esse tema, onde concluímos que tudo é possível quando usamos estudos de baixa qualidade. E deixo este artigo para quem tiver interesse em ver o que diz a evidência científica de melhor qualidade sobre a eficácia da acupuntura, onde podemos concluir que não passa de um placebo elaborado.

Para quem não quer ler isso tudo, aqui ficam os pontos altos: não interessa onde colocam as agulhas, o efeito



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

obtido é o mesmo. Não interessa, sequer, se as agulhas picam a pele. O efeito é o mesmo com as agulhas penetrantes e não penetrantes o que significa que pode fazer acupuntura em casa, com palitos. E quando mais palitos usar, quantas mais sessões fizer, maior parece ser a "eficácia". Mas o importante, é acreditar que funciona. Isso parece fazer toda a diferença. Vejam lá, que a acupuntura até parece um placebo...

Se esta conversa toda não for suficiente, deixo um vídeo soberbo da Harriet Hall a explicar a fundo porque é que a acupuntura é uma treta pegada:

XIV. *Após a alínea O, deverá ser inserida, por resultar do próprio texto em causa, uma alínea O" dos Factos Provados, nos seguintes termos:*

Neste texto o arguido incluiu diversas ligações electrónicas (links) que permitiam o acesso aos artigos por si referidos e inseriu o vídeo de Harriet Hall sobre acupuntura.

XV. *No que respeita à alínea P) dos Factos Provados, deverá a mesma ter a seguinte redacção que resulta simplesmente da inserção na selectiva transcrição feita pelo tribunal" a quo", no local das reticências, o texto em falta e que consta do artigo em causa, o que se passa a fazer, inserindo a sublinhado e entre parêntesis o que não consta da sentença:*

FACTO PROVADO P) No subtítulo do referido texto, referenciado com os dizeres "Sobre Pedro Choy, o Costureiro de Pele" o arguido escreveu o seguinte: «Honestamente nunca tinha ligado muito ao Pedro Choy. Apesar de ser uma personagem conhecida, o seu discurso é tão básico que achei perda de tempo. (Para terem ideia, das primeiras vezes que referi o senhor, foi para desmontar uma publicação sua sobre um chinês que tinha vivido até aos 256 anos. Sim...é este o nível. Tem um tipo de discurso baseado em testemunhos, na falácia da autoridade e estudos escolhidos a dedo que só convence quem já está convencido. Encaro que atua no mesmo nicho de mercado dos que papam o Calcitrin, composto de pobres almas sem capacidade crítica para perceber que os senhores da televisão e da rádio não estão lá para os ajudar, mas para se ajudarem a eles próprios. E quanto a esses, pouco há a fazer. O que chateia é a sua promoção continuada no canal público. Mais uma vez, a RTP1 a dar tempo de antena à treta, à custa dos nossos impostos.) Mas no programa Prós e Contras foi diferente. Pedro Choy mostrou-se esguio como uma cobra (e pelos vistos aproveita a banha que não consegue vender aos incautos para pentear o cabelo). É um verdadeiro vendedor de carros em segunda mão, que



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

conseguiu aproveitar largos minutos para fazer autopromoção, principalmente com os seus "sucessos cirúrgicos" recorrendo à acupuntura para "analgesia profunda".» (É engraçado perceber que os argumentos do Pedro Choy em 2019 são os mesmos desde 2003, quando participou também no programa Prós e Contras sobre este tema. Não é de estranhar, já que o vídeo que tanto promoveu em ambos os Prós e Contras que participou é de 1991! O grande sucesso do Pedro Choy está estagnado há décadas. Certamente por ser uma técnica extremamente eficaz, como iremos ver mais à frente.) «Mas antes, aproveito para dizer que Pedro Choy é um charlatão. Se acha que estou a ser arrogante ou a difamar o nosso amigo, aconselho a ver este vídeo sobre o "fogo no fígado". Neste vídeo, Pedro Choy diz que todos nascemos doentes: "Se for a uma maternidade encontro doenças em todos os recém-nascidos" (!), afirma Choy. Mas mais interessante é o que Pedro Choy refere a seguir. Segundo o charlatão, "quem tem fogo no fígado, se for tratado em criança, depois já não desenvolve problemas de saúde mais tarde na vida como infertilidade"(!) Existirá melhor técnica para angariar clientela, que dizer que toda a gente nasce doente? Promover o medo, para que as pessoas "previnam" doenças que provavelmente nunca irão ter. E como nunca irão ter esses problemas, podem ser considerados casos de sucesso e serem incluídos no seu longo rol de testemunhas. Pedro Choy ensina-nos a arte de angariar clientes saudáveis desde o berço. Um mestre a curar pessoas saudáveis. Adorava ver os estudos que demonstram que tratar o "fogo no fígado" consegue impedir, décadas depois, que certas doenças se manifestem...

Ainda não chega? Então o Pedro Choy tem mais uma prenda para si. É que "o fogo do fígado, se não tratado, facilita a disseminação do cancro para outras partes do corpo". Não há nada neste mundo que venda tão bem como a promoção do medo relativamente ao cancro, não é? Deixemos o dízimo ao Pedro Choy, que ele consegue que o cancro que você ainda não tem não se irá metastizar. Percebe o ridículo ou ainda não?

Depois, outro vídeo incrível de Pedro Choy, em que refere conseguir tratar uma dor lombar aguda em 12 semanas (uma sessão semanal). DOZE semanas...bem...o Pedro Choy é mais lento do que não fazer nada. Um estudo indica que em duas semanas 90% dos doentes recuperam espontaneamente. Talvez o Choy tenha sido conservador e baseado os seus números neste estudo, que refere que 50% dos doentes está assintomático às 2 semanas e 90% às 12 semanas, sem fazer nada.

No mesmo vídeo, Pedro Choy refere que também trata hérnias disciais em 2 anos (uma sessão semanal).



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Incrível, certo? Não...como já tinha escrito anteriormente, mais de dois terços das hérnias disciais desaparecem ou ficam assintomáticas ao final de 2 anos. Grande Pedro Choy...Pelos vistos conhece o Pubmed e os estudos sobre resolução espontânea da dor lombar aguda e das hérnias lombares. Mas se eu fosse o homem tinha ido mais longe e tinha referido que também conseguia tratar dores lombares crónicas...porque não? (Termino esta parte do artigo com um aplauso de pé ao Choy, um vendedor de banha da cobra nato, que sabe que a melhor forma de garantir a sua diferenciação no mercado é apresentar produtos "exclusivos". Pedro Choy oferece-nos técnicas que ele próprio inventou e aperfeçoou ao longo de 30 anos para o tratamento de celulite e emagrecimento. E onde estão os estudos a demonstrar a eficácia dessa técnica e superioridade da mesma relativamente às restantes? Obviamente que não existem).

Pedro Choy partilhou uma
memória.
19 de mar às 15:36

•••

Criei o meu próprio método de fazer emagrecer e tratar celulite. Fui melhorando e aprimorando ao longo de 30 anos de prática.

Muitos copiaram. Outros dizem que fazem o mesmo. Vale o que vale. São cópias...

Eu só ensino o meu método aos meus assistentes directos.

Caros leitores...ficam a saber que desde os meus 3 anos de idade tenho vindo a aperfeiçoar uma técnica de acupuntura super-eficaz, única e exclusiva, que apenas eu conheço e trata tudo o que possam imaginar. Aliás, a minha técnica é a melhor a tratar o fígado e o aquecedor da nádega direita, conseguindo prevenir doenças imaginárias que não têm e possivelmente nunca irão ter. Mais ninguém faz o que eu faço. Se quiserem, são 200€ por consulta. Fica a dica.

XVI. Após a alínea P, deverá ser inserida, por resultar do próprio texto em causa, uma alínea P' dos Factos Provados, nos seguintes termos:

No subtítulo do texto referido na alínea E), referenciado com os dizeres «Passemos à Anestesia com acupuntura», o Arguido publicou um extenso texto com os seguintes subtítulos e capítulos: " A sensação de dor varia de pessoa para pessoa", "O sucesso da propaganda chinesa durante a Revolução Cultural de Mao



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Zedong", "A explosão da acupuntura no Ocidente", "As incríveis cirurgias torácicas", ""John Bonica, um dos grandes anesthesiologistas do século XX, visita a China", "A verdade vem ao de cima, após a Revolução Cultural".

XVII. No que respeita à alínea Q) dos Factos Provados, deverá a mesma ter a seguinte redacção que resulta simplesmente da inserção na selectiva transcrição feita pelo tribunal "a quo", no local das reticências, o texto em falta e que consta do artigo em causa, o que se passa a fazer, inserindo a sublinhado e entre parêntesis o que não consta da sentença:

FACTO PROVADO Q) Sob o subtítulo de "Conclusão" o arguido escreveu o seguinte: «Conclusão Pedro Choy foi inteligente. Conseguiu promover a sua imagem no Prós e Contras recorrendo a estes espetáculos de ilusionismo realizados há cerca de três décadas. Se, de facto, foram feitas onze cirurgias sem qualquer tipo de anestesia local, narcóticos ou sedativos, foi tortura e os intervenientes deviam ser processados por isso. Se as cirurgias foram realizadas com recurso a fármacos e utilizaram acupuntura para o espetáculo de ilusionismo, os intervenientes são apenas charlatões mentirosos.

Espero que o artigo seja esclarecedor. E certamente surgirão mais oportunidades para falar do nosso amigo Pedro Choy.»

Se ainda acha que a Medicina Tradicional Chinesa, incluindo a acupuntura, servem para alguma coisa, então leiam estes dois artigos sobre o revisionismo histórico (artigo e artigo) feito por Mao Zedong durante a Revolução Cultural Chinesa. Se ainda acham que a fitoterapia chinesa serve para alguma coisa, então leiam aqui sobre a inutilidade da mesma. Leiam aqui um exemplo da péssima investigação que os chineses fazem para venderem a sua narrativa. Ou leiam aqui o que diz a evidência, na globalidade, sobre a eficácia da Medicina Tradicional Chinesa.

Fui muito bruto neste artigo? Não estou preocupado, depois da forma como o charlatão me tratou. Deixo apenas um de vários exemplos:



Pedro Choy

Joana Monteiro obrigado pela explicação.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

De facto a seita dele ataca qualquer ser humano que pense diferente dele. Mesmo os outros médicos.

Eu acho que é um complexo Napoleônico.

Só me apercebi quando o vi ao vivo.

É pequenino, franzino, feio, careca, não tenho nada contra pessoas com estas características, mas tudo junto deve ter feito um cocktail de complexos de inferioridade.

Daí resulta o reverso que é a tendência para se tornar ditador tal como Hitler e Napoleão.

3h Gosto Responder

XVIII. *Como é por demais evidente, não é aceitável que o tribunal "a quo" tenha feito uma cuidadosa selecção de frases e expressões dos textos escritos pelo Recorrente descontextualizando-os e deturpando o seu significado, antes devendo dar por reproduzido todo o texto em que se inserem as expressões constantes da acusação de forma a poder-se apreender o seu correcto significado e sentido.*

XIX. *A alínea S dos Factos Provados deverá passar a ter a seguinte redacção: Pedro Choi de Amélia Cordeiro está habilitado à prática da Medicina Tradicional Chinesa e acupuntura, que constituem "terapêuticas não convencionais", nos termos das Leis n.ºs 45/2003, de 23 de Agosto e 71/2013, de 02 de setembro, dado que nenhuma prova foi feita de que o assistente tenha expressado os seus conhecimentos técnicos em conformidade com os ensinamentos inerentes à prática da Medicina Tradicional Chinesa e acupuntura e em sentido contrário se pronunciaram as testemunhas, conforme transcrições acima, Viviana Caldeira (artigo 62.º da Motivação), Filipe José Mário Teixeira (artigo 63.º da Motivação).*

XX. *A seguir à Alínea KK dos Factos Provados deverá ser aditada uma Alínea KK' com a seguinte redacção:*

O texto publicado pelo Assistente a que se referia o texto do Recorrente, tinha os seguintes dizeres: " A (sic) centenas de anos que a medicina chinesa afirma que o cancro é um erro das defesas e que por isso tudo o que as diminui pode ajudar a instalar o cancro ou tudo o que equilibra e estimula as defesas pode lutar contra o cancro. Eis mais um exemplo, desta vez da investigação em medicina convencional. Ainda bem que esta descoberta aproxima as duas medicinas. Pedro Choy <https://magg.pt/2019/04/09/vacina-experimental-que->



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

ensina-o-corpo-a-combater-o cancro-testada-com sucesso-em-3-pacientes, tendo em conta a necessidade de permitir a compreensão do texto da autoria do Recorrente transcrito na Alínea K), o que resulta do art.º 114.º da Contestação e a transcrição do depoimento da testemunha Armando José de Oliveira Brito de Sá (artigo 68.º da Motivação).

XXI. *Deverá ser acrescentada uma alínea QQ' nos seguintes termos : " A imagem do Assistente referida na alínea anterior, fazia parte de um anúncio de um curso em França lecionado pelo Assistente, em que estavam escritas, entre outras palavras, as palavras Cancro e Anorexia Mental, reproduzida a fls. 130 dos autos", conforme resulta dos autos e das transcrições do depoimento das testemunhas Armando José de Oliveira Brito de Sá (artigo 73.º da Motivação), David Vítor Marçal Pinto (artigo 74.º da Motivação) e Viviana Caldeira (artigo 75.º da Motivação).*

XXII. *No que respeita à alínea AAA) dos Factos Provados, deverá a mesma ter a seguinte redacção que resulta simplesmente da inserção na selectiva transcrição feita pelo tribunal "a quo", no local das reticências, o texto em falta e que consta do artigo em causa, o que se passa a fazer, inserindo a sublinhado e entre parêntesis o que não consta da sentença : (Saliente-se que o Recorrente ao longo deste texto publica afirmações do Assistente a negrito sobre as quais, em seguida, formula as suas opiniões fundamentando as mesmas):*

*Na data de 28 de Novembro de 2019, em hora não concretamente determinada, no site com blog em «<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-analise-critica-a-sua-prestacao-no-programa-maluco-beleza/>», o arguido efetuou uma outra publicação, em que é visado Pedro Choi de Amélia Cardoso, com o seguinte título e teor: «**Pedro Choy: Análise Crítica à sua Prestação no Programa Maluco Beleza**», - Nota: não fiz revisão do texto. Foi escrito de rajada. É demasiado grande e o Choy não merece mais tempo da minha parte a desmontar as suas aldrabices. Pedro Choy foi ao Maluco Beleza. Foi uma comédia, como seria de esperar.» (Começa logo bem, com Pedro Choy e os seus "calhamaços" de evidência científica sobre a Medicina Tradicional Chinesa. Refere que existem "milhões de estudos científicos" sobre medicina tradicional chinesa. Isto não passa de um "apelo à quantidade", uma falácia lógica em que a quantidade de artigos produzidos ou a popularidade de um tratamento supostamente valida a sua eficácia.*

De facto existem muitos estudos sobre a MTC. No entanto, o que diz a National Center for Complementary and



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Integrative Health (NCCIH), uma instituição que se dedica ao estudo das terapias alternativas e é tendencialmente FAVORÁVEL a estas terapias? Depois de reverem toda a evidência existente, dizem o seguinte:

Apesar do uso generalizado da Medicina Tradicional Chinesa (MTC) na China e seu uso no Ocidente, a evidência científica rigorosa da sua eficácia é limitada.

A MTC pode ser difícil para os investigadores estudarem porque os seus tratamentos são muitas vezes complexos e baseiam-se em ideias muito diferentes das da medicina ocidental moderna. A maioria dos estudos de investigação sobre MTC concentrou-se em técnicas específicas, principalmente na acupuntura e na fitoterapia chinesa, e houve muitas revisões sistemáticas de estudos de abordagens da MTC para várias condições.

Uma avaliação da investigação descobriu que 41 de 70 revisões sistemáticas (incluindo 19 de 26 revisões sobre a acupuntura para uma variedade de condições e 22 de 42 avaliações sobre ervas medicinais chinesas) não conseguiram chegar a conclusões sobre se a técnica funcionou para a condição sob investigação porque não havia evidência suficiente de boa qualidade. As outras 29 revisões sistemáticas (incluindo 7 de 26 revisões sobre acupuntura e 20 de 42 avaliações sobre ervas medicinais chinesas) sugeriram possíveis benefícios, mas não conseguiram chegar a conclusões definitivas devido à falta ou baixa qualidade dos estudos.

Aqui o ponto importante é o seguinte: a baixa qualidade dos estudos. Mas o que costuma acontecer quando a qualidade dos estudos é superior? Todos os supostos efeitos benéficos que são associados a estes tratamentos desaparecem. O controlo apertado dos vieses e fatores confundidores leva a que fique apenas o sumo da MTC...o efeito placebo. Esta linha de acontecimentos já foi observada dezenas de vezes mesmo na medicina convencional.

Continuando com o resumo da evidência do NCCIH:

Numa análise de 2012, que combinou dados sobre participantes individuais de 29 estudos sobre a acupuntura para dor, verificou-se que os doentes que receberam acupuntura para a dor lombar ou do pescoço, osteoartrose ou enxaqueca crónica apresentaram maior alívio da dor do que aqueles que não receberam acupuntura. No entanto, na mesma análise, quando a acupuntura real foi comparada com a acupuntura simulada (um procedimento simulado que se assemelha a acupuntura, mas em que as agulhas não penetram na pele ou



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

penetram apenas ligeiramente), a diferença no alívio da dor entre os dois tratamentos foi muito menor, tão pequeno que talvez não tenha sido significativo para os pacientes.

Mais uma vez, apenas ficou o ruído. E quanto melhores forem os estudos, menor a eficácia da "acupuntura verdadeira" versus acupuntura placebo...até que as diferenças se tornam inexistentes. Para quem quiser saber mais sobre evidência do herbalismo, podem ler este artigo. Mais sobre evidência da acupuntura, aqui) «Dito isto, as duas horas de programa Maluco Beleza, são puro lixo intelectual...comecemos.

«Pedro Choy, o Neo-Galileu»

(Pedro Choy conta a sua história, como foi perseguido pela Ordem dos Médicos quando começou a falar da eficácia da acupuntura. Foi a tribunal dez vezes e ganhou. Até que a própria Ordem dos Médicos aceitou que a acupuntura funcionava, abrindo a Competência Médica em Acupuntura. Isto tudo, graças a um relatório da OMS, que demonstrava que a acupuntura funcionava para dezenas de patologias. Já falei extensamente sobre esse relatório. Não fez qualquer avaliação crítica da evidência que utilizou. Utilizou evidência científica chinesa sendo que hoje sabemos estar contaminada com fraude científica e viés de publicação. Hoje sabemos que quase 100% dos estudos provenientes da China e Rússia sobre acupuntura são positivos, o que é uma impossibilidade estatística mesmo que a técnica funcionasse. E, recentemente, tivemos o Presidente da Integridade em Investigação Chinesa a ser apanhado em fraude científica. O que diz muito sobre a qualidade da ciência produzida pelos chineses, quando a maior autoridade na área, não passa de uma fraude. Curiosamente, este senhor tinha publicado em 1988 um estudo a dizer que o Chi ajudava a prevenir metástases de melanoma em ratos.) «Assim vai a charlatanice chinesa.» (Sobre esse relatório, também podem ler mais aqui. Curiosamente, não encontro em nenhum lugar, no site da Organização Mundial de Saúde, qualquer referência recente às condições que a acupuntura pode tratar. O culto continua a usar o relatório de 1996 para validar as suas posições. Como se, desde essa altura, não tivesse sido produzida evidência que demonstra a inutilidade da prática para lá do placebo.

Agora, a Ordem dos Médicos, se tivesse coragem, acabaria com essa "competência" em pseudociência. Não podem estar a bater-se pela ciência ao mesmo tempo que patrocina treta.)

"Não há nada de comum entre a Medicina Convencional e a Medicina Tradicional Chinesa...é como ser



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Arquiteto e Engenheiro, são coisas diferentes" (É verdade.) «Não há nada de comum entre a Medicina e a Charlatanice Tradicional Chinesa. Uma baseia-se na realidade. Evoluiu com a evolução do conhecimento científico. A outra baseia-se em misticismos parolos com centenas de anos (já amplamente refutados. E não é nada como ser Arquiteto e Engenheiro...é mais como os médicos serem astronautas e os promotores da MTC serem terraplanistas. Essa é a comparação justa.

"Francisco George quer entregar a Medicina Chinesa nos Hospitais e nos Centros de Saúde"

É verdade que Francisco George disse que era expectável vir a integrar-se treta nos Hospitais. Isso foi dito em 2016, na inauguração do Instituto Confúcio na Universidade de Coimbra. Isto é política, não é ciência. Infelizmente, o soft power da China continua a vergar quem tem colunas vertebrais fracas. Depois desta declaração do Francisco George, pela qual ele ficará conhecida obliterando todo o bom trabalho que fez à frente da DGS, fico feliz por ele ter seguido a sua vida.

Quando o Pedro Choy usa este argumento, que é repetido ad nauseam, não passa de uma falácia da autoridade. Infelizmente não faltam mentes brilhantes, incluindo vencedores do prémio Nobel, a advogar tratamentos inúteis ou teorias mirabolantes.

"Querem que 200-300 pessoas valham mais que 120 mil assinaturas"

Pedro Choy refere que conseguiram recolher mais de 120 mil assinaturas a favor da legislação sobre as terapias não convencionais. E que 200-300 pessoas que entregam um manifesto na Assembleia da República contra as TNCs não podem ter tanto valor como 120 mil assinaturas a favor. Mais uma vez, isto é uma falácia da popularidade. Não interessa quantos burros puxam uma carroça. Lamento. A ciência não é democrática e a realidade não muda independentemente do número de assinaturas que recolham. As TNCs continuam a ser práticas pseudocientíficas, que vão do inútil ao perigoso, mesmo que os 9.999.999 portugueses assinassem o manifesto e apenas eu não o fizesse. Essa é a beleza da ciência. Não quer saber das vossas crenças.

Depois, há aqui uma incongruência interessante. O Pedro Choy, que adora falácias de autoridade, esqueceu-se de ver de quem eram as 200-300 assinaturas. Eram médicos, investigadores, professores universitários e personalidades relevantes na área da Saúde. Depois, este manifesto pró-ciência foi aberto ao público. E conseguiu muito mais que 200-300 assinaturas, como poderão ver aqui.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Mas, como expliquei, tudo isto é irrelevante para validar a eficácia ou não destas terapias.)»

«As leis...temos que cumprir as leis...»

Pedro Choy apoia-se, como habitualmente, nas leis. (Não na ciência, essa coisa chata.) Como está legislado, como as terapias são "legais", temos que respeitar isso. Sem dúvida que o lobby da treta é poderoso. Têm conseguido praticamente tudo aquilo que quer do poder central. A demonstração que temos políticos que (1) são permeáveis ao populismo, (2) são ignorantes sobre a ineficácia e o perigo destas terapias. Mas isso não significa que eu tenha que respeitar leis que são verdadeiros abortos que nunca deviam ter existido. Lá porque na Arábia Saudita é lei condenar à morte os homossexuais, não faz com que deixe de ser uma lei nojenta. Lá porque uns parolos na Assembleia da República cederam ao populismo, não faz com que as terapias alternativas devam ser respeitadas. Continuam a ser inúteis. Antes e após a lei, feita por políticos e não ditada pela ciência existente. (Diz o Choy que nós, cépticos, perdemos. E não queremos aceitar isso. Mais uma vez, jogamos em campeonatos diferentes. Perdemos na política, continuamos a dar uma abada na ciência. O problema é que a política, infelizmente, não segue a ciência existente. Aliás, recentemente a Câmara Municipal de Lisboa demonstrou isso mesmo. Uma recomendação para que as Políticas sejam baseadas na evidência, tanto na área da Saúde, como na área da Educação e Ecologia, foi chumbada. Apenas o PCP votou a favor. Não...a política não dita a ciência.)

Deputados Municipais do LIVRE em Lisboa

1

4 h

A nossa Recomendação Pela promoção da saúde e do conhecimento científico a nível municipal foi rejeitada hoje na Assembleia Municipal de Lisboa.

O ponto 1 da Recomendação propunha apenas Recomendará CML que reconheça o valor do conhecimento científico para a tomada de decisões informadas, orientando-se pelo modelo de Políticas baseadas na Ciência e na Evidência - tanto a nível da saúde, da educação ou da ecologia". Choca-nos particularmente que PS, PAN e PSD tenham votado contra este ponto. Bloco de Esquerda, PPM, MPT, e CDS abstiveram-se. PCP, PEV e alguns deputados Independentes votaram favoravelmente.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(Resultados da votação completa nos comentários)



"Ninguém obriga os médicos a demonstrar cientificamente que os medicamentos que eles receitam é eficaz"

«Bem...esta frase do Pedro Choy é de uma ignorância tremenda. (Ao contrário das terapias alternativas, os medicamentos que entram no mercado têm que PROVAR perante as entidades reguladoras como a FDA e a EMA, que o medicamento é eficaz. Portanto, quando o médico receita um medicamento, há a garantia que ele é eficaz. Obviamente que depois podemos discutir a influência da indústria farmacêutica na magnitude dessa eficácia, o que é perfeitamente válido. E, no âmbito científico, essa discussão é permanente, assim como a farmacovigilância dos efeitos adversos.

Já as terapias alternativas, RECUSAM-SE a passar pelo mesmo crivo dos medicamentos utilizados pelas terapias convencionais.) O Sr. Choy, se acredita tanto no que vende, coloque as suas terapias e mezinhas da treta sob o mesmo escrutínio dos medicamentos. (E depois vemos quantas mezinhas sobrevivem.). «O homem ou é ignorante ou é desonesto a fazer uma afirmação destas.»

"É mentira que as terapias alternativas atrasam diagnósticos e tratamentos médicos..."

(Pedro Choy, em resposta à pergunta de um patrono do Maluco Beleza, refere que as terapias alternativas não atrasam diagnósticos ou terapias da medicina convencional. Este é o problema das opiniões versus factos. Como já falei várias vezes, não só atrasam o início dos tratamentos como levam à RECUSA, tanto no cancro (1, 2) como nas doenças reumatológicas (1, 2). Mas mais engraçado seria explorar porque é que isto acontece)



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

«Possivelmente, por toda a desinformação que esta gente passa sobre a medicina convencional. A habitual promoção do medo, as teorias da conspiração, as falácias naturalistas e a mentira, pura e dura, sobre a eficácia da porcaria que vendem nos seus consultórios. Mais uma vez, Choy lê uma lei qualquer, que diz que o "terapeuta de MTC não deverá interferir nunca com o tratamento de medicina convencional". Mais uma vez, as leis...as leis não mudam a realidade dos factos. Não apagam as montanhas de textos e vídeos mentirosos, criados por estes terapeutas, sobre os bandidos dos médicos e a beleza da tretoterapia.» (E todos os conselhos que dão para fugirem da medicina convencional.)

"É mentira que a Medicina Tradicional Chinesa leva à extinção de animais"

(Chou diz que o corno de rinoceronte nunca fez parte da Medicina Tradicional Chinesa. E que os ossos de tigre já fizeram parte da MTC até há 100 anos atrás.O que é mentira. Recentemente, em 2018, o Governo Chinês acabou com a proibição que tinha sido instituída para a utilização de cornos de rinoceronte e ossos de tigr))

«Acho estranho que o grande promotor da charlatanice tradicional chinesa em Portugal, nem sabe o que os seus colegas chineses andam a fazer com o corno de rinoceronte. Nem a própria prática conhece, tão bom que é o homem. (Aqui um artigo científico a falar deste problema. Mais links sobre cornos de rinoceronte e MTC -1, 2, 3.

Deixo só este excerto brutal:

"Na medicina tradicional chinesa, o corno, que é raspado ou moído em pó e dissolvido em água a ferver, é usado para tratar febre, reumatismo, gota e outros distúrbios. De acordo com o farmacêutico chinês do século XVI, Li Shi Chen, o chifre também pode curar picadas de cobra, alucinações, febre tifóide, dores de cabeça, carbúnculos, vômitos, intoxicação alimentar e "possessão demoníaca" (No entanto não é, como se diz habitualmente, prescrito como um afrodisíaco)."

Conclusão: o Choy nem de Medicina Tradicional Chinesa sabe. (Diz o Choy, que na China é proibido usar partes de animais em vias de extinção. Sim...no entanto, mais uma vez o Sr. Choy pega na lei e esquece a realidade. A realidade é que a promoção da Medicina Tradicional Chinesa está a levar à extinção uma série de animais) «graças às crenças estúpidas perpetuadas por esta bruxaria, » (sobre os supostos benefícios não comprovados de andar a comer pénis de animais, pele de burro ou bÍlis de urso) «Misticismos bacocos que já



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

deviam ter morrido.» (Não falta informação sobre o assunto (1, 2, 3, 4, 5, 6). E que fique bem assente: "É muito claro que hoje o principal motor do comércio ilegal de animais selvagens é a Medicina Tradicional Asiática" - Dr. John Goodrich, Panthera. Obviamente, que na Asiática se inclui a Chinesa).

«Nem Portugal escapa a estes acéfalos» (com os cavalos marinhos da Ria Formosa a serem dizimados.

Mas sobre a utilização de pénis de animais, o Choy dobra a aposta. Refere que" no Ocidente também existe esse mito...existem pessoas que usam pó de pénis de porco"...como se isso de alguma forma justificasse andar a matar animais em vias de extinção (ou outros), porque palermas acham que a ingestão do pénis lhes vai curar a disfunção eréctil.

"Corno de veado tem propriedades para a recuperação da massa óssea...pode ajudar contra a osteoporose"

De facto, o corno de veado tem sido investigado para o tratamento da osteoporose. No entanto, os estudos são laboratoriais ou em ratos. Não há um único estudo randomizado controlado em seres humanos que atestem as vantagens do corno de veado para tratamento da osteoporose. Depois, de facto existe investigação a nível da genética de crescimento do corno de veado, que poderá ter potencial para o tratamento da osteoporose. Mas não é com suplementação da treta que isso é ativado no ser humano)s.

"Os Chineses estão-se nas tintas para demonstrar...há 4.000 mil anos que eles usam [anestesia com acupuntura"

«Bem...aqui só posso chamar de mentiroso a este tipo. (A acupuntura não tem 4.000 anos.) A anestesia com acupuntura é uma farsa que já desfiz neste extenso artigo. O que os aldrabões fazem é usar as agulhas como efeito estético, enquanto encharcam os doentes com anestésicos locais e sedativos.» (E depois existem sempre os estóicos, que conseguem suportar a dor de uma forma incrível, tendo sido intervencionados no passado sem qualquer tipo de anestesia (e sem agulhas de enfeite) e não largar um "ai". Mas isso não significa que as agulhas tenham algum tipo de efeito.)

«O Choy faz aqui uma confusão interessante, típica dos promotores da treta" (Refere que os chineses sabem que a técnica é eficaz, mesmo não sabendo como funciona. O problema é que a ciência também não precisa de saber como determinado tratamento funciona para demonstrar se é ou não eficaz. Aliás, eu quando falo destas terapias, raramente me debruço sobre mecanismos fisiológicos de atuação. O que falo é dos estudos clínicos



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

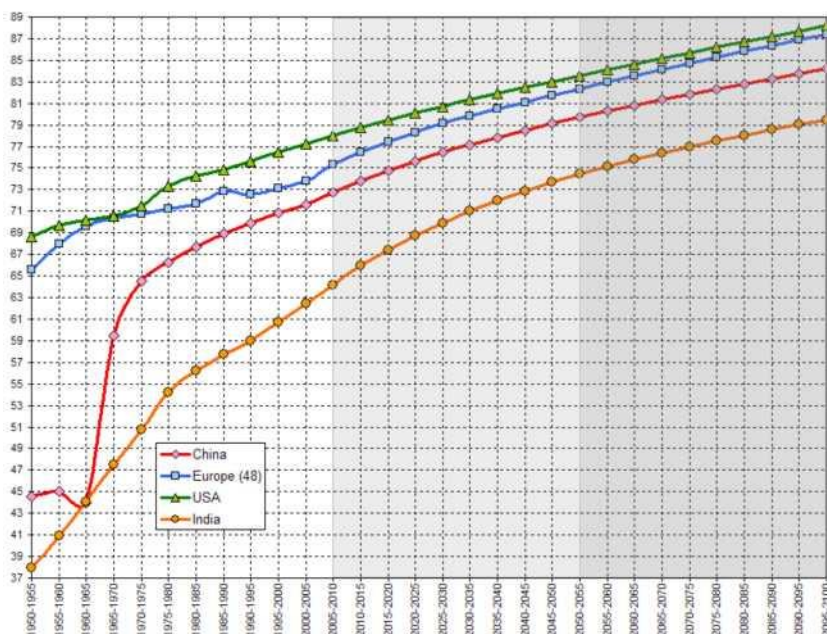
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

experimentais, para perceber se as técnicas tradicionais trazem algum benefício para os doentes. Não trazem para lá do placebo. Lamento.

"A civilização chinesa já foi a civilização mais desenvolvida do mundo..."

Isto é uma falácia da autoridade misturada com uma falácia da antiguidade. Não interessa o que a China foi. Na área científica, no que diz respeito às medicinas tradicionais, são uma fraude. E a medicina tradicional chinesa é tão boa, que apenas quando a medicina ocidental lhes chegou começaram a ter uma esperança média de vida minimamente decente. Que continuará atrás dos ocidentais durante muitas décadas. Além disso, não existe um único artigo que demonstre que os utilizadores de terapias tradicionais vivem mais tempo. Vai lá procurar no meio dos "milhões" de artigos, Choy. Nem em 2100 apanhas o Ocidente):



"A China tem mais gente, porque antigamente tinha uma medicina melhor"

«Ahahahahahahahahaha...isto é comédia do melhor. Gostava que o Choy demonstrasse isso.» (É porque parece que ninguém sabe exatamente quais os fatores para essa ocorrência. De facto a China e a Índia tinham mais pessoas que os outros países, apesar de hoje em dia terem mais ou menos a mesma taxa de crescimento populacional. Mas as hipóteses mais relevantes parecem ser o acesso a terras aráveis e a água. E a capacidade de produzir comida durante as várias estações do ano. Além disso, a domesticação das plantas e animais



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

começou naquela zona, o que em termos nutricionais garantia maior estabilidade. Aliás, o Bangladesh e o Paquistão, países daquela região, têm uma densidade populacional muito superior à China. Portanto, podia perfeitamente dizer que a MTC se fez alguma coisa, foi para pior. Não foi para melhor. Já que os países vizinhos com as mesmas circunstâncias climáticas e geográficas se deram muito melhor. Mas peçam lá ao Choy a demonstração que a "medicina tradicional chinesa" fez a diferença. Choy refere que Mao Zedong foi obrigado a criar a política de filho único). «Este tipo é tão básico, que nem sequer a história da China conhece.»(A política de filho único foi introduzida entre 1979 e 80. Mao Zedong morreu em 1976. O que Mao Zedong fez, para controlar a população chinesa, foi matá-los à fome e esconder durante décadas essa ocorrência).

"Existem outras formas de conhecimento para lá da científica...é aqui no Ocidente que se cria esta xenofobia das ideias"

«Choy vem com a conversa do costume. Como a ciência não valida as "práticas ancestrais", não aceita a ciência fraudulenta produzida na China, não aceita o misticismo parolo que promove, não aceita a treta chinesa apenas porque é antiga, naturalista e popular, logo há uma xenofobia das ideias. O que o Choy não percebe, é que a ciência está a marimbar-se sobre quem produz o conhecimento. Aliás, há vários prémios Nobel atribuídos a chineses. Mas são chineses que produzem conhecimento a sério. E não chineses parolos que acreditam em energias imaginárias que nunca foram detetadas. E, como já vimos ao longo destes anos, a ciência levou a sério a Medicina Tradicional Chinesa. Mediu, avaliou, estudou e concluiu: a maioria, senão toda a Medicina Tradicional Chinesa, é um valente embuste para enganar meninos. Choy refere que existe outras formas de produzir conhecimento. De facto, existe. Inventar produz conhecimento. Um conhecimento inútil, desligado da realidade, mas não deixa de ser conhecimento

"Apresentação da loja do Maluco Beleza..."se é orgânico, é porque não tem pesticidas"

«O Choy é tão ignorante, mas tão ignorante, que até quando o Maluco Beleza apresentou o site e-commerce, falando das T-shirts orgânicas que tem à venda, diz que o Maluco Beleza vai ter problemas com os cépticos, porque as T-shirts são orgânicas e não têm pesticidas. Mete isto na cabeça, ignorante: a agricultura orgânica usa pesticidas.» (E usa pesticidas por vezes piores para o ambiente. E o algodão orgânico é pior em termos



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

ambientais que o não orgânico. Como já falei aqui, por exemplo, é preciso usar muito mais vezes um saco de algodão orgânico do que um saco de algodão normal para compensar o impacto ambiental, em comparação com um saco plástico. Uma lista de pesticidas usados na agricultura orgânica, aqui.)

«Este tipo é o TOPO da Medicina Tradicional Chinesa. O TOPO. Não diz nada de jeito.»

"(2-3% dos Chineses tratam-se com acupuntura, mas a maioria recorre à medicina tradicional chinesa"

Eu adorava saber de onde o Choy tira estes números...aliás, acho estranho esta afirmação, já que existe uma crise na China na saúde devido à explosão de procura de cuidados médicos a sério, em hospitais a sério. Sim...nestes hospitais pratica-se medicina tradicional chinesa ao lado da medicina convencional. No entanto, para recorrerem à medicina tradicional chinesa, não necessitariam de ir ao Hospital. Depois, o que está a acontecer é que cada vez mais chineses preferem a medicina convencional porque FUNCIONA. E os hospitais estão cada vez mais ocidentalizados, renegando para segundo plano as bruxarias. A utilização da MTC na China está a diminuir e da medicina convencional está a aumentar, principalmente nas grandes cidades. Neste estudo, apenas 14% utilizavam a Medicina Tradicional Chinesa e os restantes usavam medicina convencional.)

"A Acupuntura Francesa foi inventada por Nogier, que tinha dois doutoramentos...um em medicina e outro em física quântica"

(Eh pá...eu não sei onde este homem vai buscar estes factóides, mas não encontrei nada sobre Nogier e doutoramentos em física quântica. Não que seja relevante. É mais uma falácia da autoridade. O que sabemos de Nogier, é que a invenção da auriculoterapia não tem nada de científico. Citando a Harriet Hall:

"A acupuntura auricular não é tão ridícula quanto o Tong Ren, mas ainda assim é bastante ridícula. Foi inventado por um francês, Dr. Paul Nogier, em 1957. Ele inventou tudo sozinho - não através da ciência, mas através da intuição e da epifania. Olhou para a orelha externa, a pinna, e imaginou que parecia uma espécie de feto enrolado no ventre da sua mãe. Posso dizer que ele tinha uma imaginação muito melhor do que a minha: Não consigo ver tal semelhança. Ele designou arbitrariamente um ponto no ouvido para corresponder à parte do feto imaginado, tentou inserir agulhas nos ouvidos e o viés de confirmação surgiu para convencê-lo de que ele funcionava na parte correspondente do corpo. Originalmente usou trinta pontos; agora os acupunturistas da orelha afirmam ter identificado 120. A orelha é bem pequena para acomodar 120 pontos de acupuntura e, de



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

qualquer forma, não há conexões entre a orelha e as outras partes do corpo. ”)

«Palhaçadas continuarão a ser palhaçadas, mesmo que não se vistam de palhaços.»

"As nossas terapias não são alternativas, são terapias não convencionais. Têm uma base filosófica diferente"

«Jovem...podes chamar ao que praticas o que bem entenderes. Podes criar as leis que quiseres, a validar legalmente a prática da charlatanice chinesa com recursos a palavras como Qi, Meridianos e Aquecedores. Podes criar a filosofia que quiseres. A realidade não muda, independentemente do que lhe chames. As medicinas alternativas, terapias alternativas, terapias complementares, terapias não convencionais, terapias integrativas, medicina funcional é tudo a mesma mixórdia. Treta a tentar infiltrar a medicina convencional utilizando diferentes tipos de brandings. Os cientistas não estão preocupados com o que lhe chamas. Estão preocupados com a falta de eficácia e o perigo que a vossa treta representa.» (Ainda recentemente a The Federation of European Academies of Medicine e European Academies' Science Advisory Council lançaram um comunicado alertando para o perigo da vossa mixórdia, validada politicamente pela OMS).

"É provável que no futuro as pessoas sejam obrigadas a utilizar uma medicina ecológica em vez de usar uma medicina química"

«Este gajo é tão burro, que continua a perpetuar o mito da quimiofobia e a falácia naturalística...» (Choy....tudo são químicos. Esse é o primeiro ponto. O segundo ponto, é verificar o impacto da medicina tradicional chinesa na extinção de várias espécies. Não me parece nada ecológica. O terceiro ponto é que se queremos preservar o ambiente, então temos que ser eficientes na utilização de recursos. E se queremos ser eficientes, então devemos evitar consumir ao máximo todo o tipo de produtos. E os primeiros produtos a ser evitados, são os inúteis. Como as mixórdias de ervas chinesas que não têm qualquer eficácia comprovada). «Se a tua preocupação fosse mesmo o ambiente, não andavas a promover ervas inúteis, cremes inúteis, moxibustão, etc.» (Tudo isso tem um impacto ambiental negativo, sem qualquer benefício para as pessoas. Já as toneladas de "químicos" consumidos, provenientes da medicina convencional, têm impacto ambiental mas têm benefícios comprovados para os doentes.) Todo este argumento é de uma acefalia sem precedentes.» (Para perceberem o que faz a Medicina Tradicional Chinesa à biodiversidade, é ler este artigo).

"Portugal legalizou as sete práticas que tinham credibilidade científica..."



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"(Como é que alguém diz em público uma coisa destas? Eu não me vou esticar, mas dizer que a homeopatia tem credibilidade científica) é tão desonesto que, mais uma vez, apenas demonstra o tipo de gente que está a defender as terapias alternativas. Não têm qualquer moral, não têm qualquer vergonha na cara e conseguem mentir descaradamente (apesar das montanhas de evidências que demonstram que a homeopatia é apenas água. Mas não foi um erro, não foi um lapso.) "O caro costureiro de pele, acha mesmo que a homeopatia resulta."(Porquê? Porque viu um filme chamado "Just One Drop". E como nós sabemos, a ciência é representada nos documentários, como já demonstrei aqui, aqui, aqui e sobre o documentário Game Changers, o Pedro Carvalho já mostrou o que valem os documentários...nada. Peças de propaganda inúteis. Pelos vistos o documentário demonstra que os malandros dos cientistas falsearam os estudos para demonstrar que a homeopatia não funciona. Por causa dos "interesses) «Como se o Chop Choy, com 20 clínicas abertas a vender consultas a preço de ouro, não tivesse interesses.» (que a homeopatia anda a falhar a demonstração de eficácia desde 1835. Já na altura a indústria farmacêutica era poderosa. Os interesses instalados já conspiravam contra a homeopatia). «Choy...és um ignorante promotor de teorias da conspiração.»

"Querem colar as terapias não convencionais ao movimento anti-vacinas"

(Ninguém quer colar nada às terapias não convencionais. Eles fazem esse trabalho sozinhos. Antes do caso Wakefield, já os naturalistas tentavam desacreditar as vacinas. E depois existem vários estudos que demonstram que os tretoterapeutas são anti-vacinas. Em 2000 foi publicado um artigo onde é referido que apenas 20% dos naturopatas entrevistados aconselham os pais de crianças a vaciná-las. Em 2004 foi realizado outro questionário que chegou a conclusões semelhantes:

"Descobrimos que apenas 12,8% (40 de 312) dos entrevistados recomendariam a vacinação completa; no entanto, 74,4% (232 de 312) dos inquiridos recomendariam a vacinação parcial. Mais importante, tanto a vontade de aconselhar a vacinação completa quanto a confiança na saúde pública e na medicina convencional diminuíram nos estudantes nos últimos anos do programa."

Aliás, ser seguido por um naturopata está claramente associado a menor taxa de vacinação das crianças. E isto foi observado uma e outra vez). «Quem quiser mais artigos que demonstram o nojo que são os terapeutas alternativos na área da vacinação, (têm aqui, aqui, aqui, aqui, aqui, aqui, aqui, aqui. E isto é apenas uma amostra.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Utilização de terapias alternativas = baixa confiança na vacinação. Simples.

"A Acupuntura tem efeito antibiótico? Tem!"

Mas obviamente que tem...mas não é efeito antibiótico. É mais um efeito de transmissão de doenças, já que existem vários casos relatados de pessoas que contraíram HIV, Hepatite C, Hepatite B, infeções de pele, etc. graças à acupuntura.

"Há por ano 138 milhões de pessoas afetadas por erro médico"

O Choy vendeu no Prós e Contras a ideia que o erro médico é terceira causa de morte. Prometo escrever um artigo sobre isso. Mas se quiserem saber mais sobre o assunto, podem começar por aqui. Conclusão: não...a morte por erro médico não é a terceira causa de morte. Nem de perto, nem de longe. Sobre os 138 milhões de pessoas afetadas anualmente por erro médico, pelos vistos é um número avançado pela OMS e refere-se apenas aos países de baixo e médio rendimento. Além disso, a definição de erro médico é de largo espectro, indo desde casos dramáticos e excepcionais como amputação da perna errada até a alterações de prescrição sem consequências de maior para o doente.

"Em questão à acupuntura, é impossível fazer um estudo duplamente cego"

De facto é muito difícil fazer um estudo duplamente cego com acupuntura. Mesmo com agulhas retráteis, que dão a aparência de penetrarem a pele mas não penetram, tanto o acupuntor como os doentes conseguem, muitas vezes, saber qual a acupuntura falsa. Mas o que o Choy não refere, é que a quebra de ocultação BENEFICIA a acupuntura. E é por isso que muitos estudos são positivos. Porque nos estudos de melhor ocultação, mais bem controlados, o que percebemos é que a acupuntura placebo não é melhor que a acupuntura real. Por exemplo, a acupuntura no tratamento da dor, na artrose do joelho, é supostamente uma opção. No entanto, os estudos realizados são de muito fraca qualidade quando avaliados de forma sistemática).

"Cada vez que inserimos uma agulha de acupuntura seja onde for, ela promove o equilíbrio das energias que estavam em desequilíbrio..."

«E é aqui que o Choy se espeta ao comprido, assumindo que é indiferente o local onde se coloca a agulha para obter "efeitos terapêuticos". Isto porque as agulhas não passam de um placebo elaborado, como extensamente explicado neste artigo. Logo, todos aqueles anos que os seus alunos passam a aprender treta, são



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

completamente inúteis. Como já tinha dito anteriormente, qualquer pessoa que aprenda a colocar agulhas consegue ser tão bom acupuntor como o maior guru de acupuntura chinês. A acupuntura é uma farsa e depende exclusivamente do efeito placebo e da crença de quem a usa. Por isso é indiferente onde se colocam as agulhas. E o Choy, todo emproado, assume isto como se o favorecesse de alguma forma!»

"Eles estão a querer classificar coisas da Medicina Chinesa com critérios da Medicina Ocidental"

Não..."eles", os cientistas, estão a querer verificar se as técnicas ou produtos da MTC têm algum tipo de benefício para os doentes, para lá do placebo. E o que percebemos, é que não tem. Isto é uma falácia de Special Pleading, em que o Choy pede um regime de excepção para a Medicina Chinesa, com o habitual argumento utilizado por TODAS as terapias alternativas: que o método científico não está desenhado para estudar a sua imensa eficácia. É desonesto. (É um argumento já desmontado centenas de vezes.

Mas depois o Choy enterra-se mais um bocado e diz que a MTC pode ser estudado pela "Estatística"!!!! Em que é possível comparar os efeitos dos fármacos convencionais com as terapias usadas na MTC??!?!? Então isso não é ciência? Parece-me que sim. Aliás, uma dessas comparações foi entre a metoclopramida e a acupuntura para as náuseas pós-operatórias. Concluiu-se que ambas eram eficazes. O problema é que mais tarde, foi descoberta fraude nos estudos com a metoclopramida, pelo que o mais provável é que a metoclopramida seja ineficaz...assim como a acupuntura. Ou seja, quando a MTC apresentar resultados semelhantes a um medicamento convencional, a probabilidade é que sejam ambos inúteis).

"Acabei de postar hoje, a primeira cirurgia que fiz com anestesia usando acupuntura..."

Bem...já desfiz extensamente essa miséria. (Curiosamente, o Choy nunca mais se atravessou para repetir a proeza em ambiente controlado. E quando eu me ofereci para estar presente, disse que não...que eu "dou azar". Como se a realidade, os factos, as constantes da Natureza e a eficácia de uma prática fossem influenciadas pela presença de pessoas que não acreditam na treta). A única coisa que seria garantido, era a ausência de batotas, como anestésicos locais em doses cavaleares e sedativos para o doente ir todo mamado para a mesa de operações. Mas o Choy diz que vai fazer anestesia com acupuntura para o transplante capilar. Vamos aguardar. E rir.»

"Já tratava doentes com problemas oncológicos antes da medicina convencional"



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(O Choy está muito bem conservado, para quem viu nascer a quimioterapia em 1946, a radioterapia em 1896 ou os princípios da cirurgia oncológica em 1719. Diz o Choy que a radioterapia só tem eficácia há cerca de 15 anos.) «Este tipo está claramente a precisar de umas agulhas para a estupidez. Depois diz que trata doentes oncológicos, principalmente os que a medicina convencional já não tem nada para oferecer. O que o Sr. Choy faz, no máximo, é dar esperança a desesperados, já que é garantido que salva zero destes doentes. Sobre efeitos adversos da quimioterapia e a fitoterapia, faz ainda pior. (É que não faltam artigos a demonstrar o perigo que a fitoterapia representa para doentes a fazer quimioterapia, devido às interações entre as moléculas (1, 2, 3, 4, 5, 6).

Diz que o melhor para o doente é "fazer as duas medicinas". Não...o melhor é fazer o que funciona. E a MTC não funciona. Poupem o dinheiro.»

"A má fama das medicinas alternativas vem da ausência de lei"

«Não.a má fama vem do facto de promoverem tratamentos inúteis e burlarem doentes desesperados e pessoas ignorantes. Esse é o problema. Independentemente das leis que façam. Os tretólogos adoram jogar na via legal, porque sabem que não podem ganhar na via científica. Porque se as suas práticas fossem eficazes, não precisavam de leis especiais, para lhes darem estatutos especiais. Não precisavam de leis afrouxadas, que permitem comercializar produtos que de outra forma nunca entrariam no mercado. A lei apenas vos valida em termos legais. Porque em termos científicos, continuam a ser uma fraude. É daí que vem a vossa má fama.»

"Foi um médico que inventou a homeopatia e foi um médico que inventou a auriculoterapia"

«Mais uma falácia da autoridade para o camião cheio de falácias lógicas. (E quê? Que interessa se foi um médico ou um talhante que inventou a prática? O que interessa é se é eficaz. A eficácia é demonstrada pela plausibilidade biológica (nenhuma das duas tem) e pelos estudos clínicos: ambas falharam redondamente). Sempre os mesmos argumentos acéfalos.»

"Estes cépticos que são contra nós, serão também contra ele [Nogier] e contra as centenas de milhares de médicos que praticam essa profissão"

«Mais uma falácia da autoridade e da popularidade, ao que se junta um poison the well. (Os cépticos não são "contra nada). São favor do cepticismo científico e descartam todas as práticas místicas, obscurantistas, que



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

não conseguem passar no crivo do método científico» (Descartam todos as filosofias pseudocientíficas que são tão idiotas que para serem verdadeiras, teríamos que reescrever milhares de livros na área da medicina, química e física. Descartam todas as práticas baseadas em conceitos ultrapassados e que foram, ao longo do tempo, demonstradas que estavam erradas pela anatomia, fisiologia, bioquímica, etc.) «No dia em que se demonstrar a existência do Qi, Meridianos e dos Aquecedores, tentaremos levar a sério a palhaçada que é a MTC.»

"A ansiedade leva à libertação de adrenalina. Para tratar a ansiedade, fazer uma caminhada"

«Acho tão estranho o Sr. Choy estar a usar termos da medicina convencional para falar da ansiedade...não devia ser um problema de desregulação do Qi ou do aquecedor da nalga direita, que deviam ser regulados com uma agulha na têmpora direita e outra no dedo mindinho do pé direito? E, de repente, vemos o senhor Choy a falar "ocidentalês" a promover um tratamento que a ciência demonstrou que está comprovado que funciona. Que aberração.

"É possível tratar tiroidite de Hashimoto com Medicina Tradicional Chinesa"

Então é assim...o Choy diz-nos que se já não tem tiróide e toma Eutirox, a medicina tradicional chinesa já não pode ajudar e que tem que tomar Eutirox para a vida toda. Mas, se a tiroidite de Hashimoto for tratada com Medicina Tradicional Chinesa de forma precoce, "muitos" pacientes melhoram da tiroidite de Hashimoto. Isto é, mais uma vez, a farsa que representa a MTC. Porque nós sabemos que muitas tiroidites de Hashimoto regridem espontaneamente. Há casos relatados desde 1980,1984, e até de casos graves. Então, se por acaso alguém está a fazer MTC e tem regressão da tiroidite de Hashimoto, a MTC fica com os louros, apesar de não ter contribuído nada para isso. Se mesmo fazendo MTC a tiroidite evoluir, então é porque o "caso era grave" e "não havia nada a fazer". Desta forma, a fraude fica salvaguardada. A inutilidade da MTC fica ocultada. O teatro perpetua-se).

«Conclusão:

Isto é o melhor que a Medicina Tradicional Chinesa tem para oferecer. O grande impulsionador da Medicina Tradicional Chinesa em Portugal nem sabe o que a MTC promove. Não conhece a história da China. Admite que a prática é um mero placebo, não sendo relevante onde se colocam as agulhas para obtenção do efeito



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"terapêutico". O grande campeão da charlatanice tradicional chinesa baseia todo seu discurso à volta das habituais falácias: antiguidade, popularidade, autoridade e a falácia naturalista. O grande Choy é pequenino, no que diz respeito à argumentação daquilo que defende. O ilustre quase doutor vence na política... mas a realidade não muda, independentemente da beleza do discurso. Logo, na argumentação científica será sempre uma fraude.

Aliás, se repararem bem, aquelas capas "cheias de estudos" que estavam lá na mesa...foram abertas exatamente zero vezes. Daquelas cenas. EDIT: Peço desculpa...a capa foi aberta para ler o "código deontológico" dos tretólogos. (Estudos científicos é que nem vê-los).

XXIII. No que concerne às alíneas FFF), GGG), LLL) e MMM) deverão as mesmas ser eliminadas, em primeiro lugar, por serem conclusivas já que, nesta sede, a sentença só deveria conter a alínea EEE) e as alíneas HHH), III) JJJ) e KKK), podendo naturalmente o tribunal vir a tecer as considerações que bem entendesse sobre esta matéria, mas não nesta sede e ainda porque o Recorrente se limitou a fazer uma tradução, o que tendo em conta que o Assistente não escreveu em língua estrangeira, opinou, deu a sua interpretação sobre a afirmação do Assistente «Cada vez que nós inserimos uma agulha de acupuntura na pele de uma pessoa seja onde for ela melhora o desequilíbrio que a pessoa tenha».

XXIV. Nenhuma prova foi feita no que concerne ao constante das alíneas DDDD), EEEE), FFFF), GGGG), HHHH), IIII), LLLL) e OOOO) a TTTT) que deverão ser eliminadas, já que não se encontrando sustentadas pela prova produzida em audiência de julgamento antes pelo contrário sendo infirmadas, nomeadamente, pelas frontais e credíveis declarações do arguido, transcritas no art.º 88.º da presente Motivação e pelo teor dos textos na sua íntegra em que se integram as expressões em causa, na sua íntegra.

XXV. Resultou inequívoco de toda a prova existente nos autos e produzida em audiência de julgamento que o Recorrente apresentou a prova escrita das afirmações do Assistente que fundamentavam as suas críticas ao mesmo e à sua actuação, sendo evidente que as expressões utilizadas tais como desonesto, vigarista, vendedor de banha da cobra, burro e outras se circunscreviam de forma clara e directa às concretas afirmações e actuações públicas do Assistente em causa, nunca questionando a pessoa do Assistente em si, nem tocando na sua vida privada e familiar.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

XXVI. *Os excertos seleccionados pela acusação particular do textos do Recorrente e reproduzidos de forma acrítica pelo tribunal "a quo" nas diversas alíneas dos Factos Provados, distorcem e deformam, inequivocamente, o sentido das afirmações do Recorrente, sendo que a interpretação jurídica e hermenêutica aponta para a necessidade de ter em conta que há sempre um contexto por detrás do texto e interpretar o texto ignorando, de forma integral e apriorística, o contexto, como sucedeu no caso "subjudice", seja quanto à integralidade dos próprios textos onde estavam inseridas as expressões incriminadas, seja quanto a tudo quanto rodeia o debate em causa - o contexto situacional de que fala Faria Costa - tornou-se num pretexto para uma condenação profundamente injusta e cerceadora de uma forma cega da liberdade de expressão do Recorrente (e de todos nós).*

XXVII. *A sentença sob recurso consagra uma errada aplicação dos artigos 180.º do CP, 31.º n.º 2 e) do CP, violando, objectivamente, o disposto nos artigos 26.º, 37.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa e 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) pelo que deverá ser revogada, na medida em que não teve em conta a evolução jurisprudencial no nosso país decorrente da aplicação da CEDH - com um valor infraconstitucional mas supra legal - nomeadamente na interpretação que tem vindo a ser elaborada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em termos de aplicação do seu art.º 10.º e pelos nossos tribunais superiores.*

XXVIII. *Em termos jurisprudenciais deverão ser tomadas em conta na apreciação dos presentes autos, todas as considerações constantes Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.06.2011, de que foi Relator o Juiz conselheiro João Bernardo e do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.07.2017, de que foi Relator o juiz conselheiro Lopes do Rego, que se dão por reproduzidos e de que se transcreve, do último, um pequeno excerto quanto à jurisprudência do TEDH particularmente aplicável ao caso dos autos: Na verdade, o TEDH vem entendendo que - particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica a aspectos ligados à vida pública e a temas de manifesto interesse público - está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a discordância respeitosa, a crítica puramente objectiva e moldada pela elevação do debate - mas também a crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da acção e capacidades do visado - justificando a necessidade de uma particular tolerância deste*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

às opiniões adversas que criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram, envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas.

XXIX. *O tribunal "a quo" julgou de forma errada, não tendo em conta que o art.º 180.º do CP teria de ser interpretado à luz da Constituição da República Portuguesa e da CEDH, pelo que não reconheceu a existência de uma causa de exclusão da ilicitude prevista no art.º 31.º n.º 2 b) do CP, no caso o exercício do direito de liberdade de expressão.*

XXX. *O tribunal "a quo" apreciou e decidiu nos presentes autos de forma ilegal já que:*

a) *Não teve em conta a importância da liberdade expressão numa sociedade democrática, tanto a nível individual como a nível colectivo,*

b) *Não cuidou da necessidade de preservar o debate público livre e desinibido sobre matérias relevantes para a sociedade e para o bem comum,*

c) *Não levou em devida conta o carácter de figura pública do Assistente, o seu enorme grau de exposição pública deliberadamente procurado por si, com inequívoco cariz publicitário e comercial, com frequentes presenças em programas de televisão de grande audiência,*

d) *Não teve, minimamente em conta, a importância do debate público sobre as actividades do Assistente de cariz comercial,*

e) *Não ponderou o estilo e a linguagem do Recorrente e do blog - cáustica, humorística, desinibida, apelativa,*

f) *Não enquadrou as expressões em causa dentro dos textos em que as mesmas foram escritas, antes pelo contrário só teve em conta palavras e expressões desinseridas de qualquer contexto, impedindo a obtenção dos seus concretos significados.*

g) *Não teve em conta a diferença das plataformas onde o Recorrente exprimiu a sua opinião e (internet) e onde o Assistente produzia as suas afirmações sobre a MTC (canais de televisão de sinal aberto).*

h) *Não valorizou o papel de divulgação e esclarecimento da ciência, nomeadamente em termos de saúde, do Recorrente e do blog SCIMED.*

i) *Não tomou em consideração que o Assistente também criticou o Recorrente, de forma contundente e*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

inclusive pessoalizada,

- j) Não teve em conta que se estava perante opiniões e não imputações de factos,*
- k) Não fez efectivamente um juízo de prognose quanto à decisão que seria tomada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem se o presente caso lhe fosse submetido, em particular porque não analisou se existia, de facto, uma necessidade social imperiosa na restrição da liberdade de expressão, que não existia, E, por mero dever de patrocínio,*
- l) Condenou numa pena e no pagamento de uma indemnização que sempre seria considerada desproporcionada pelo TEDH.*

XXXI. Como refere Renato Lopes Militão na sua obra "A Liberdade de Imprensa e o Segredo de Justiça no Processo Penal" (Nova causa - Edições Jurídicas, 2021): Como decorre abundantemente da jurisprudência do TEDH, apenas à luz do caso como um todo, perante o conteúdo do ato comunicativo em causa e o contexto em que o mesmo ocorreu, é possível determinar se uma ingerência no exercício da liberdade de expressão representa numa necessidade social imperiosa/premente e é proporcional relativamente ao fim visado. Essa avaliação tem, pois, de ser feita tendo-se em conta todas as circunstâncias relevantes do caso concreto.

XXXII. Considerando estarmos no caso "subjudice" numa situação de efectivo conflito entre os direitos à honra do Assistente e à liberdade de expressão do Recorrente, o critério da ponderação de interesses, actuando segundo o princípio da proporcionalidade do art.º 18.º n.º 2 da CRP e tendo em conta a especificidade do caso, devidamente explanada em sede das presentes alegações, determina que a liberdade de expressão do Recorrente seja credora de maior proteção que a invocada honra e bom nome do Assistente, funcionando, assim, como causa de exclusão da ilicitude.

XXXIII. Saliente-se que a dimensão da honra do Assistente que estaria aqui em causa nada tem a ver com questões íntimas, privadas e pessoais do Assistente, mas tão somente com a sua actuação na esfera pública, em que se expõe voluntariamente de forma sistemática, na qualidade de activista e promotor de uma designada medicina alternativa em que tem interesses comerciais.

XXXIV. Termos que não se verificando qualquer ilicitude na atuação do Recorrente, não se encontram verificados os pressupostos da responsabilidade civil nos termos do artigo 483º do Código Civil necessários à



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

obrigação de indemnizar.

XXXV. Em face do que se expôs, não restam dúvidas de que a sentença sob recurso, efetuou uma incorreta apreciação da prova e violou o disposto nos artigos 180.º e 31.º, n.º 2, b) do Código Penal; nos artigos 26.º, 37.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa e ainda o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pelo que deverá ser revogada, sendo o arguido, ora Recorrente, absolvido do crime de difamação e sendo subsequentemente revogada a sua condenação no pedido de indemnização cível deduzido pelo Assistente e igualmente revogada a condenação do arguido em custas, assim se fazendo JUSTIÇA!”

*

3. Admitido o recurso com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, ao mesmo responderam o Digno Magistrado do Ministério Público e o assistente, ambos pugnando no sentido de se negar provimento ao mesmo e de se manter, na íntegra, a sentença recorrida.

Das respostas apresentadas ao interposto recurso extraíram as seguintes conclusões:

- Digno Magistrado do Ministério Público:

“- O arguido admitiu não só ser o autor das expressões constantes da acusação particular como ser o administrador do blog denominado “Scimed”, gerindo toda a informação que é colocada no mesmo.

- Referiu não ser sua intenção difamar o assistente, mas apenas esclarecer a opinião pública relativamente à falta de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa (MTC) e à ineficácia dos seus tratamentos.

- O crime de Difamação é um tipo de crime doloso.

- Não obstante a versão apresentada pelo arguido durante a audiência de discussão e julgamento, já sustentada na contestação junta aos autos, quanto a nós, e em face da prova produzida, o arguido pretendeu fazer um ataque claro e veemente à honra e consideração do assistente, pondo em causa essencialmente a sua credibilidade.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

- *As publicações da autoria do arguido, referidas nas várias sessões de julgamento, difundidas e partilhadas inúmeras vezes na internet ofendem, profundamente, a honra e consideração do assistente, sendo aptas e idóneas a provocar-lhe humilhação.*

- *A formulação do júzo desonroso não pode servir a formação da opinião numa sociedade democrática, situando-se no puro plano pessoal, pelo que não pode ser justificado pelo interesse da livre discussão das matérias em causa.*

- *A liberdade de expressão e a honra conformam dois direitos fundamentais, que, dada a sua relevância, mereceram consagração constitucional.*

- *Perante uma orientação jurisprudencial estabilizada junto do TEDH, os tribunais portugueses não poderão deixar de se influenciar pelo paradigma europeu dos direitos humanos.*

- *Sendo que, em nosso entender, no caso, atenta a matéria de facto apurada, o exercício da liberdade de expressão não se conteve dentro dos limites que se devem ter por admissíveis numa sociedade democrática, aberta e plural, atentos os aludidos critérios de ponderação e o referido princípio da proporcionalidade.*

- *As expressões utilizadas pelo arguido são claramente júzos depreciativos que vão muito além da Medicina Tradicional Chinesa. Ao invés, são dirigidas a uma pessoa em concreto (a do assistente) que é visada com as mesmas, enxovalhando-a e humilhando-a, atingindo-o na sua honra e consideração.”*

*

- **Assistente Pedro Choi:**

“I. O presente recurso vem interposto da sentença que condenou o arguido, João Júlio Cerqueira, ora Recorrente, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180.º, 182.º e 183.º, n.º 1, alíneas a) e b), todos do Código Penal, numa pena de 300 (trezentos) dias de multa, à taxa diária de € 10,00 (dez euros), num total de € 3.000,00 (três mil euros) e, a pagar ao Assistente Pedro Choi de Amélia Cordeiro a quantia de € 15.000,00 (quinze mil euros) a título de indemnização civil por danos não patrimoniais, acrescida de juros de mora à taxa legal desde a data do trânsito em julgado da decisão e até efetivo e integral pagamento, para além das custas processuais.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

II. *Impugna o Recorrente a decisão proferida na primeira instância sobre a matéria de facto (e, também, de direito), alegando, no essencial, que a mesma efetuou uma incorreta apreciação da prova e violou o disposto nos artigos 180.º, e 31, n.º 2 b) do Código Penal; artigos 26.º, 37.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa e ainda o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, revelando total incompreensão da liberdade de expressão, ao nível dos factos provados, dos ignorados e, ainda, na subsunção dos factos ao direito, peticionando, a final, a revogação daquela decisão.*

III. *Pugnando, nos termos da sua impugnação, pelo aditamento, alteração e eliminação dos concretos pontos de facto, constantes das alíneas: A'), A''), KK'), O'), O''), P'), QQ'), YYYYY), XXXXX), ZZZZZ); P), Q), S), AAA), FFF), GGG), LLL), MMM), DDDD), EEEE), FFFF), GGGG), HHHH), IIII), LLLL), OOOO), PPPP), QQQQ), RRRR), SSSS) e TTTT).*

IV. *Em causa, nos presentes autos – contrariamente à versão sustentada pelo Recorrente - estão publicações concretizadas na internet, da autoria do arguido (que o admitiu), nas quais utiliza expressões que se reportam à pessoa do Assistente em concreto (visado em tais escritos), ao carácter deste, apelidando-o de “mentiroso”, “burro”, “desonesto”, “básico” (e demais expressões), não se reportando ao utilizar tais expressões a quaisquer declarações ou argumentos utilizados pelo assistente em termos da Medicina Tradicional Chinesa (cfr. alíneas A) a OOOOO) dos factos provados e página 54 da Motivação da matéria de facto, da douta sentença recorrida).*

V. *Em causa estão, também, a imputação de factos ao assistente, que não correspondem ao que este efetivamente disse, evidenciando a intenção de o rebaixar e humilhar (cfr. alíneas AAA) a LLL) dos factos provados, da douta sentença recorrida).*

VI. *As referidas publicações, difundidas e partilhadas inúmeras vezes, ofendem profundamente, a honra e consideração do assistente, sendo adequadas a provocar-lhe humilhação, fazendo-o sentir-se ridicularizado e vilipendiado.*

VII. *Entendendo-se, face à prova produzida, que resulta provado que o Recorrente pretendeu (agiu com dolo) desferir um ataque veemente à honra e consideração do assistente, pondo em causa a sua honorabilidade e credibilidade, pelo que, não é de excluir a ilicitude da lesão da honra do assistente.*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

VIII. *O arguido referiu que nunca pretendeu difamar o assistente, mas tão somente tentar esclarecer as pessoas relativamente à falta de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa e à ineficácia dos tratamentos, usando linguagem cáustica, irónica e satírica, a qual, serve o propósito de chegar a mais gente que, de outra forma não teria grande interesse nos temas da ciência.*

IX. *Considera-se, porém, que as expressões ou frases utilizadas pelo arguido naquelas publicações não são essenciais para a expressão da sua opinião, dado que, a elaboração de um texto sobre práticas de medicina não convencional, em linguagem acessível ao cidadão comum, pode ser concretizada sem se recorrer a expressões como as dos autos, que são reportadas ao carácter, à pessoa em concreto do Assistente, Pedro Choi de Amélia Cordeiro.*

X. *Em face da prova produzida e atenta a matéria de facto assente, por provada, considera-se que foram objetivamente excedidos os limites consentidos para o exercício da liberdade de expressão numa sociedade democrática aberta e plural (atentos os critérios de ponderação e o princípio da proporcionalidade).*

XI. *As publicações e as expressões utilizadas pelo arguido ultrapassam os limites que se devem ter por admissíveis da crítica sustentada, objetiva e equilibrada e incluem juízos depreciativos que não possuem qualquer conexão com a Medicina Tradicional Chinesa, dirigindo-se à pessoa do Assistente, em concreto (nelas visado), enxovalhando-a e humilhando-a, atingindo-o na sua honra e consideração, traduzindo-se numa ofensa infundada e desmedida que não satisfaz o propósito informativo ou crítico com utilidade, nem constitui exercício lícito de um direito do Recorrente.*

XII. *Relativamente aos concretos pontos de facto, que servem de fundamento à impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, procedeu-se na presente Resposta à sua indagação e, aqui, se procurarão resumir.*

XIII. *Quanto ao pretendido aditamento da Alínea A' (Conclusão VII.) aos Factos Provados: entende-se que nem as alegações do Recorrente, nem os transcritos depoimentos das testemunhas permitem impor decisão diversa da recorrida (por não serem legalmente admissíveis como meio de prova, ou porque a matéria pretendida provar já consta do elenco de factos provados).*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

XIV. *Quanto ao pretendido aditamento da Alínea A” (Conclusão VIII. da Motivação do Recurso) nem os fundamentos alegados pelo Recorrente, nem os transcritos depoimentos indicados a tal matéria permitem pôr em causa os factos provados e reproduzidos supra nas Conclusões IV a VII da presente Resposta. Não impondo, aqueles, decisão diversa da recorrida. Neste sentido, os transcritos: declarações do Assistente (ponto 63 da Resposta), depoimentos das testemunhas da acusação, Eduardo Augusto Figueiredo Vicente (ponto 66 da Resposta), Júlia Manuela Araújo Gonçalves (ponto 67 da Resposta), Manuela Maria da Silva Santos (ponto 68 da Resposta), Francisco Fernandes (Ponto 69 da Resposta) Delphine Jehanne Brigitte Oudot (ponto 70 da Resposta), Catarina Alexandra Jesus Guedes Marques Canelas (ponto 71 da Resposta), Rodrigo Cordeiro Colaço Gomes Rêgo (ponto 72 da Resposta), e prova documental dos autos, nomeadamente de fls. 125, 129, 130, 132 e 133.*

XV. *Quanto à alínea A” e à referência à “figura pública e política”: o Assistente não desempenha qualquer atividade política, nem nenhuma referência é feita à mesma nas publicações que integram a factualidade dos autos – declarações do Assistente (ponto 79 da Resposta) e toda a prova documental dos autos.*

XVI. *Quanto ao pretendido aditamento da alínea XXXXX aos Factos provados – (Conclusão IX. da Motivação do Recurso) – As expressões usadas na referida publicação inserem-se no âmbito e limites do exercício da liberdade de expressão (art.º 37.º CRP). O Recorrente refere-se-lhes como sendo “contundentes e desagradáveis” (pontos 38 e 39 da Motivação de Recurso). Sendo aquelas desprovidas de cariz ofensivo. No sentido que se perfilha: os depoimentos transcritos de Eduardo Augusto Figueiredo Vicente (ponto 89 da Resposta), Júlia Manuela Araújo Gonçalves (ponto 90), Manuela Maria da Silva Santos (ponto 91 da Resposta). A inclusão da matéria a que se reporta esta alínea na factualidade provada não importaria, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 413.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, decisão diversa da recorrida – (cfr. doc.fls. 122 dos autos).*

XVII. *Quanto ao pretendido aditamento da alínea YYYYY) aos Factos provados – (Conclusão X. da Motivação de Recurso) - a redação desta alínea não reproduz o que foi escrito, de facto, na mencionada publicação (cfr. páginas 34 da Contestação). Não tendo tais expressões idoneidade para atentar contra a honra e consideração do Recorrente, inserindo-se, as mesmas, no âmbito do exercício do direito à liberdade de*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

expressão (artigo 37.º CRP). Refere-se-lhes o Recorrente como “...contudentes...” (cfr. artigo 41.º da Motivação do Recurso). Os transcritos depoimentos das testemunhas de defesa afiguram-se vagos e genéricos sendo que as testemunhas Eduardo Augusto Figueiredo Vicente, Júlia Manuela Araújo Gonçalves e Manuela Maria da Silva Santos, embora indicadas na Motivação de recurso, não prestaram depoimento a tal matéria.

XVIII. Quanto ao aditamento da alínea ZZZZZ) aos Factos provados – (Conclusões XI. e XII. da Motivação do Recurso) – Nos presentes autos não está em causa a averiguação da validade e eficácia dos tratamentos e práticas da Medicina Tradicional Chinesa, não integrando tal matéria o objeto da prova (página 54 da Motivação de Facto da douta sentença recorrida). Pelo que, o conteúdo da pretendida alínea é desprovido de base factual. A opinião das testemunhas indicadas à mesma, não adquirem a qualidade de juízo científico para os efeitos do disposto no artigo 163º do Código de Processo Penal e, da enumeração dos factos provados, apenas devem constar os factos abrangidos pelo objeto do processo (relevantes para a boa decisão da causa) – (artigos 364.º e 124.º do Código de Processo Penal).

XIX. No que respeita aos pretendidos aditamentos das alíneas O’ (Conclusão XIII. da Motivação do Recurso) e O’’ (Conclusão XIV. da Motivação do Recurso) aos Factos Provados – O subtítulo do texto mencionado na alínea O’), bem como, as ligações eletrónicas (links) nele incluídas (a que é feita referência na alínea O’’) já integram o texto (na sua unidade) identificado na alínea E) dos Factos Provados, constando do teor deste, a hiperligação que permite o acesso ao mesmo, na sua integralidade (consta de 13 páginas). O referido texto integra a prova documental dos autos, encontrando-se a fls. 110 a 122. Não se vislumbrando, neste contexto, qualquer relevância no aditamento das referidas alíneas O’ e OO’’.

XX. No que concerne à pretendida nova redação das alíneas P) (Conclusão XV. Da Motivação do Recurso) e Q) (Conclusão XVII. da Motivação do Recurso) e, ainda, ao pretendido aditamento da alínea P’) (Conclusão XVII. da Motivação do Recurso) – Dão-se, aqui, por reproduzidas, as razões e conclusão, já aduzidas no ponto anterior. A verdade da existência do texto, na sua integralidade, nos termos e teor documentados nos autos – no qual, se incluem os referidos subtítulos, «Sobre Pedro Choy, o Costureiro de Pele», «Passemos à Anestesia com Acupuntura» e a referida «Conclusão» - constitui matéria dada por provada.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Inexistindo fundamento para as pretendidas modificações das referidas alíneas e bem, assim, para o aditamento da alínea P'.

XXI. Quanto à pretendida nova redação da alínea S) (Conclusão XIX. da Motivação do Recurso) dos Factos Provados: nenhuma prova foi feita que permita infirmar a matéria de facto constante desta alínea. Não constando da transcrição dos depoimentos das testemunhas Filipe José Mário Teixeira e Viviana Caldeira qualquer referência à participação do Assistente nos programas televisivos referidos na alínea R), dos Factos Provados, nem às matérias, ali, abordadas, a saber: “A importância do Fígado à luz da Medicina Chinesa” e “Tratamentos de hérnia discal”, com Acupuntura” (cfr. depoimentos de páginas 80 a 84 da Motivação de Recurso – pontos 62 e 63).

Pelo que, o meio de prova concretamente indicado pelo Recorrente para fazer infirmar o facto descrito na alínea S) dos Factos Provados não pode impor decisão diversa da recorrida, devendo esta alínea manter-se, na íntegra.

XXII. Quanto ao pretendido aditamento da alínea KK') (Conclusão XX da Motivação de Recurso) dos Factos Provados: não se vislumbra fundamento para o mesmo, dado que, a impressão da publicação a que faz referência a alínea KK) se encontra a fls. 126 dos autos, dela constando, na íntegra, quer o texto escrito pelo Recorrente, quer a publicação do Assistente. A compreensão do texto da autoria do Recorrente, está assegurada, porquanto, o documento onde se encontram materializados os dois textos (o do Recorrente e o do Assistente) se encontra nos autos, na sua integralidade. O transcrito depoimento da testemunha Armando José de Oliveira Brito de Sá, indicado pelo Recorrente a esta matéria, não apresenta qualquer conexão com a mesma. Inexistindo fundamento para o pretendido aditamento.

XXIII. No que respeita à alínea QQ') (Conclusão XXI. da Motivação do Recurso) dos Factos Provados: o concreto meio de prova apresentado pelo Recorrente a esta matéria, não permite sustentar o pretendido aditamento, nem este impor decisão diversa da recorrida. A leitura do transcrito depoimento da indicada testemunha Armando José de Oliveira Brito de Sá, a fls. 89 e 90 da Motivação de Recurso, permite concluir que esta se limitou expressar uma opinião pessoal (com a tónica subjetiva inerente) acerca da imagem da



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

publicação de fls. 130 dos autos, não revelando ter conhecimento concreto, nem direto, acerca da mesma. Pelo que, não deve ser admitido o pretendido aditamento.

XXIV. No que se refere à pretendida nova redação da alínea AAA) (Conclusão XXII. Da Motivação do Recurso) dos Factos Provados: deu-se por provado, na alínea AAA) que “Na data de 28 de Novembro de 2019, em hora não concretamente determinada, no site com blog em «<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-analise-critica-a-sua-prestacao-no-programa-maluco-beleza/>», o Recorrente efetuou uma publicação, em que é visado o Assistente, Pedro Choi de Amélia Cardoso...”. O link (hiperligação), ali, incluído permite o imediato acesso ao supramencionado texto e, também, a sua visualização e audição. Esse texto, na sua integralidade (23 páginas) integra a prova documental, encontrando-se a fls. 256 a 267 dos autos. Pelo que, se entende carecer de fundamento a nova redação proposta pelo Recorrente, que deve ser negada. Sendo, ainda, assim, de salientar, que se constatou, na redação proposta pelo Recorrente a omissão de uma frase do referido texto.

XXV.No que concerne à pretendida eliminação das alíneas FFF) GGG) LLL) e MMM) (Conclusão XXIII. da Motivação de Recurso) dos Factos Provados – Não assumem, tais alíneas, feição conclusiva. Reportam-se as mesmas ao apuramento de factos materiais e neles estão sustentadas. Está em causa uma publicação imputada ao arguido (cuja autoria, este, admitiu), ilustrada com uma imagem do Assistente, Pedro Choi de Amélia Cordeiro e do apresentador Rui Unas, onde aquele fez, deliberadamente, constar, em letras maiúsculas e, entre aspas, os seguintes dizeres: «NÃO INTERESSA ONDE COLOCAM AS AGULHAS PARA OBTER EFEITO TERAPÊUTICO” e, na parte inferior: «TRADUÇÃO: CHOY ADMITE QUE TODA A FILOSOFIA DA ACUPUNTURA É UMA FRAUDE. OS PONTOS SÃO IRRELEVANTES.» Esta declaração, corporizada, como o foi, naquela imagem confere suporte factual ao teor das alíneas FFF) e GGG). Tal operação material, assim consubstanciada, não corresponde à verdade dos factos. Neste sentido: as declarações do Assistente (ponto 187 da Resposta) e transcritos depoimentos das testemunhas Catarina Alexandra Jesus Guedes Marques Canelas (ponto 191 da Resposta) e Rodrigo Cordeiro Colaço Gomes Rêgo (ponto 192 da Resposta), documento de fls. 256 dos autos e visualização do vídeo do programa identificado nas alíneas BBB), CCC), e DDD) dos Factos Provados da dita sentença recorrida. Pelo que, as referidas alíneas devem manter-se na íntegra.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

XXVI. Pugna o Recorrente pela eliminação das alíneas DDDD), EEEE), FFFF), GGGG), HHHH), IIII), LLLL), OOOO), PPPP), QQQQ), RRRR), SSSS) e TTTT) alegando que as mesmas não se encontram sustentadas pela prova produzida – Não tem razão, nem as indicadas declarações do arguido podem impor, face a toda a prova produzida nos autos, decisão diversa da recorrida. Devendo concluir-se pela manutenção das mesmas no elenco dos Factos Provados, por terem resultado da globalidade da prova produzida. Neste sentido, os supra transcritos: transcritas declarações do Assistente (ponto 63 da Resposta), transcritos depoimentos das testemunhas da acusação, Eduardo Augusto Figueiredo Vicente (ponto 66 da Resposta), Júlia Manuela Araújo Gonçalves (ponto 67 da Resposta), Manuela Maria da Silva Santos (ponto 68 da Resposta), Francisco Fernandes (ponto 69 da Resposta); Delphine Jehanne Brigitte Oudot (ponto 70 da Resposta), Catarina Alexandra Jesus Guedes Marques Canelas (ponto 71 da Resposta) Rodrigo Cordeiro Colaço Gomes Rêgo (ponto 72 da Resposta), e toda a prova documental que suporta a factualidade descrita na acusação particular.

XXVII. Nenhuma censura merece a douta sentença recorrida.

XXVIII. Entende-se, assim, – contrariamente ao que é alegado pelo Recorrente - que a prova produzida sustenta vigorosamente os factos dados como provados na douta sentença sob recurso e que serviram de fundamento à decisão recorrida, devendo esta manter-se na íntegra, negando-se, em consequência, os pretendidos aditamentos, modificações e eliminações dos Factos Provados.

XXIX. O Tribunal “a quo” apreciou corretamente a prova produzida em audiência e fundamentou com clareza e objetividade a sua convicção, em observância das regras que norteiam a apreciação da prova, sendo por isso insuscetível de qualquer crítica.

XXX. Resultando incontornável, da própria análise da globalidade dos meios probatórios produzidos nos autos, que a prova testemunhal que o Recorrente especificou na sua impugnação à decisão sobre a matéria de facto, não foi a única que se produziu, não bastando, por isso, a sua mera referência, sem a contextualizar criticamente no contexto da demais, em ordem a tornar claras e transparentes as conclusões que, com base nela, pretende sejam extraídas.

XXXI. Da leitura atenta da decisão, não só do enquadramento dos factos, como também do seu enquadramento jurídico, resulta que a mesma se mostra lógica, conforme às regras de experiência comum e é



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

fruto de uma adequada apreciação da prova, segundo o princípio consagrado no art.º 127º do Código de Processo Penal.

XXXII. Nos presentes autos, afigura-se um confronto entre o direito fundamental à liberdade de expressão (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa) e o direito fundamental à honra ou consideração (ao bom nome e reputação), bem como, à imagem (artigo 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa).

XXXIII. No caso de colisão de direitos entre o exercício do direito à liberdade de expressão e o direito à honra e ao bom nome, deve a questão ser resolvida à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, que consagra o princípio da proporcionalidade, devendo as restrições aos direitos, liberdades e garantias limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

XXXIV. Na interpretação e aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem sufragado um entendimento que reforça a liberdade de expressão nos casos em que o visado pelos juízos de valor desonrosos e pela imputação de factos é figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.

XXXV. Os tribunais nacionais não podem deixar de ter em consideração tal orientação jurisprudencial.

XXXVI. Porém, a prevalência de um direito sobre o outro só pode ser apreciada e valorada perante o caso concreto (e não, em abstracto).

XXXVII. No caso dos autos, é inquestionável que o Assistente, Pedro Choi de Amélia Cordeiro, é reconhecido como figura pública, cuja imagem está associada à divulgação da Medicina Tradicional Chinesa.

XXXVIII. Porém, face à factualidade assente nos autos, entendemos que o exercício da liberdade de expressão por parte do arguido não se conteve manifestamente dentro dos limites consentidos que se devem ter por admissíveis numa sociedade democrática aberta e plural.

XXXIX. As expressões de que o arguido fez uso, traduzem-se em juízos depreciativos – que estão para além, da Medicina Tradicional Chinesa - dirigidos ao carácter de uma pessoa, em concreto (o Assistente), que é visado nas referidas publicações concretizadas na internet, enxovalhando-o e humilhando-o.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

XL. As expressões referenciadas nos autos não consubstanciam a manifestação de uma opinião do arguido sobre a ausência de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa ou sobre a eficácia ou ineficácia das respetivas práticas.

XLI. Salientando-se que o arguido imputou ao Assistente pretensos factos (que não correspondem ao que o Assistente, efetivamente, disse) – conhecendo a falsidade da imputação e, que não podia deixar de ter.

XLII. Em termos de Juízo de prognose (sobre a hipotética decisão que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem adotaria se o caso lhe tivesse sido submetido), considera-se que tal órgão jurisdicional consideraria extravasados, neste caso concreto, os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão.

XLIII. Termos em que, se entende e concluí, que as expressões, reproduções e imputação de factos assentes nos presentes autos, concretizadas pelo arguido, são claramente ofensivas da honra e consideração do Assistente, Pedro Choi de Amélia Cordeiro, devendo prevalecer, à luz do princípio de ponderação de interesses e, tendo, sempre, em consideração o caso concreto, o direito à honra.“

*

4. No recurso interposto da sentença proferida nos autos [cls. II], o recorrente manifestou, nos termos e para os efeitos do art. 412º nº 5 do CPP, o seu interesse na apreciação do recurso, que interpôs no dia 17.11.2021, do despacho proferido, na acta de audiência de discussão e julgamento no dia 15.10.2021, que não permitiu que uma testemunha fosse inquirida sobre os ensinamentos da Medicina Tradicional Chinesa relativos à homossexualidade, na sequência de um requerimento apresentado pelo Ilustre Mandatário do arguido.¹

¹ O teor do requerimento apresentado pela defesa do arguido, constante da acta de audiência de discussão e julgamento do dia 15.10.2021, sobre o qual recaiu o despacho recorrido é o seguinte:

«A Defesa pretende interrogar a testemunha tendo em conta que o arguido se encontra acusado por diversos crimes de difamação, pela utilização de expressões tais como “charlatão”, “tretólogos”, “desonestos” sobre os ensinamentos da medicina tradicional chinesa relativos à homossexualidade, nomeadamente se a mesma é considerada uma doença pela medicina tradicional chinesa e se pode ser objeto de tratamento. Dado que o Tribunal entende que tais questões não podem ser colocadas por não terem correspondência com factos da acusação, lavro o meu protesto.”



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*

5. Tal despacho, proferido em 15 de Outubro de 2021, na pendência da realização da audiência de discussão e julgamento, tem o seguinte teor:

“Estatui o art.º 128º, n.º 1 do Código de Processo Penal que a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objeto de prova.

Nos presentes autos, o arguido vem acusado de 18 crimes de difamação, previstos e puníveis pelos arts.º 180º e 182º e 183º, n.º 1, al. a) e b) todos do Código Penal, pela prática dos factos constantes da acusação particular, que delimita o objeto do processo.

O Ilustre Mandatário do arguido pretendeu formular pergunta à testemunha sem precisar, apesar de perguntado para o efeito, qual o facto da acusação particular ou da sua contestação pretendia demonstrar ou infirmar com a questão sobre a homossexualidade na medicina tradicional chinesa, sem que tivesse indicado tal facto ou factos.

Considerando o objeto do processo em que estão em causa expressões alegadamente difamatórias dirigidas à pessoa de Pedro Choi, não se permitiu, por não ser objeto do processo, a questão pretendida formular pelo mandatário do arguido, sendo certo que só no requerimento que ora se aprecia concretizou o que efetivamente pretendia com a pergunta, mantendo-se a posição do Tribunal, quanto a tal questão.”

*

6. Da motivação de recurso interposto no dia 17.11.2021 [do despacho que não permitiu que uma testemunha fosse inquirida sobre os ensinamentos da Medicina Tradicional Chinesa sobre a homossexualidade, proferido em 15.10.2021], extraiu o arguido as seguintes conclusões:

“I. Vem o presente recurso interposto do despacho da Mª Juíza titular proferido na audiência de julgamento do dia 15 de Outubro de 2021, na sequência de um protesto lavrado pelo signatário, nos seguintes termos:

“Estatui o artº 128º, nº 1 do Código de Processo Penal que a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objeto de prova. Nos presentes autos, o arguido vem acusado



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

de 18 crimes de difamação, previstos e puníveis pelos artsº 180º e 182º e 183º, nº 1, al. a) e b) todos do Código Penal, pela prática dos factos constantes da acusação particular, que delimita o objeto do processo. O Ilustre Mandatário do arguido pretendeu formular pergunta à testemunha sem precisar, apesar de perguntado para o efeito, qual o facto da acusação particular ou da sua contestação pretendia demonstrar ou infirmar com a questão sobre a homossexualidade na medicina tradicional chinesa, sem que tivesse indicado tal facto ou factos. Considerando o objeto do processo em que estão em causa expressões alegadamente difamatórias dirigidas à pessoa de Pedro Choi, não se permitiu, por não ser objeto do processo, a questão pretendida formular pelo mandatário do arguido, sendo certo que só no requerimento que ora se aprecia concretizou o que efetivamente pretendia com a pergunta, mantendo-se a posição do Tribunal, quanto a tal questão.”

II. *Tal despacho proibiu o Arguido de efectuar o contra-interrogatório a uma testemunha (bem como a todas as seguintes) sobre uma matéria que a defesa entende como relevante, uma vez que estando o Arguido acusado de difamar o Assistente, nomeadamente chamando-o de “charlatão”, tetrólogo” e “vendedor de banha da cobra” por promover a Medicina Tradicional Chinesa, o tribunal tem de conhecer se o Arguido tem ou não um mínimo de fundamento factual para ter expressado a sua opinião e da forma que o fez.*

III. *Na verdade, como é jurisprudência unânime, nacional e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no âmbito do direito de opinião – que não é verdadeira nem falsa, contrariamente à afirmação de factos – é determinante para aferir da sua legitimidade, a realidade sobre que a mesma se fundamenta, para afastar as opiniões de má-fé ou desprovidas de qualquer fundamento real.*

IV. *O Tribunal interpretou erroneamente o artº 128º nº 1 do CPP ao não permitir que a defesa interrogasse uma testemunha sobre matéria relevante para a defesa e respeitante às questões subjacentes à acusação e na contestação, ainda que não concretamente individualizada nas mesmas.*

V. *É certo que o Arguido não invocara anteriormente como um dos fundamentos das suas opiniões, alegadamente difamatórias, sobre o Assistente, enquanto promotor da Medicina Tradicional Chinesa, a posição da mesma sobre a homossexualidade, mas tal facto não pode de forma alguma impedi-lo de interrogar uma testemunha sobre essa matéria, no âmbito do contra-interrogatório, sob pena de violação dos artºs 128º e 388º do Código Penal e 32º nº 1 da CRP,*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

VI. *Pelo que só revogando o despacho em causa e substituindo por outro que permite o interrogatório das testemunhas sobre a matéria em causa, se fará Justiça.*”

*

7. Admitido tal recurso, com subida a final, nos próprios autos e com efeito devolutivo, ao mesmo responderam o Digno Magistrado do Ministério Público e o assistente, ambos pugnando no sentido de se negar provimento ao mesmo e de se manter na íntegra o despacho recorrido.

Das respostas apresentadas extraíram as seguintes conclusões:

- Digno Magistrado do Ministério Público:

” - Dispõe o n.º 1 do art.º 128 do C.P.P.

“1. A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova”.

- Segundo este preceito, o depoimento da testemunha fica condicionado aos factos de que a mesma tenha conhecimento direto e que constituam objeto da prova.

- Dizer que o depoimento da testemunha fica condicionado ao objeto da prova equivale a dizer que o objeto processual, definido na acusação, delimita a inquirição da testemunha; a inquirição deve versar sobre factos que sejam relevantes em termos da existência do crime que é imputado ao arguido, da sua punibilidade e do seu grau de culpa.

- Ora, o arguido está pronunciado pela prática de crimes de difamação, mas as publicações da sua autoria, as quais contêm difamações ao assistente não versam sobre questões relacionadas com a homossexualidade nem sobre qualquer outro tema dessa índole.

- Desta forma, permitir opiniões ou juízos de valor por parte da testemunha sobre a homossexualidade está completamente fora do âmbito processual.

- Termos em que se entende que bem decidiu o tribunal ao não permitir a inquirição da testemunha sobre essa matéria.”



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*

- Assistente Pedro Choi:

“I – Nos presentes autos, estão em causa 18 crimes de difamação, pelos quais vem o arguido pronunciado - previstos e puníveis pelos art.ºs 180º, n.º 1, 182º e 183º, n.º 1, al.s a) e b) e 2, todos do Código Penal - pela prática dos factos constantes da acusação particular, que delimita o objeto do processo.

II – As testemunhas depõem e são inquiridas sobre factos de que possuam conhecimento direto e que constituam objeto da prova, assim se definindo o objeto e os limites da prestação do depoimento (artigos 128.º, n.º 1 e 131º, nº 1, ambos do Código de Processo Penal).

III – Da factualidade apresentada em sede de acusação particular não consta (nem, na contestação) qualquer referência, à posição em relação à homossexualidade da Medicina Tradicional Chinesa, o que o arguido admite, como verdade, nos pontos 14 e V. da sua motivação de recurso.

IV – O tema da homossexualidade, ou qualquer outra matéria da mesma natureza, não integra o rol de factos da acusação particular (nem da contestação) e está excluído do objeto processual.

V – Neste contexto e na ausência de facto que o suporte, é legalmente inadmissível a inquirição da testemunha Francisco Fernandes (ou, de qualquer outra testemunha) ao pretendido tema da homossexualidade.

VI – Existindo disciplina legal consagrada quanto à produção do meio de prova testemunhal, deve, sem mais, observar-se e respeitar-se o seu regime (artigos 128.º a 139º do Código de Processo Penal).

VII – Ao não permitir a inquirição da testemunha Francisco Fernandes sobre o referido tema, fez o Tribunal a quo correta interpretação da lei, não merecendo o douto despacho recorrido qualquer censura, devendo, em consequência, manter-se, na íntegra.”

*

8. Neste Tribunal da Relação de Lisboa, a Ex.^a Senhora Procuradora-Geral Adjunta emitiu parecer, nos termos do qual concluiu que ao recurso interposto pelo arguido deve ser negado provimento, confirmando-se integralmente a douta sentença recorrida.

*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

9. Cumpridos os vistos, foi realizada a competente conferência.

*

10. O objecto dos recursos, tal como ressalta das conclusões da motivação, versa a apreciação das seguintes questões:

-Recurso interlocutório:

- *Da não permissão de formulação de questões, pelo Ilustre Mandatário do arguido, às testemunhas, sobre os ensinamentos da medicina tradicional chinesa relativos à homossexualidade.*

*

- Recurso da decisão final condenatória interposto pelo arguido:

- *Impugnação da matéria de facto;*

- *Impugnação da matéria de direito (errada aplicação do direito).*

*

11. Da sentença recorrida consta o seguinte no que concerne aos factos provados e não provados e respectiva fundamentação:

“Da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento resultou assente a seguinte factualidade, com interesse para a decisão da causa:

A) *Em data não concretamente apurada do ano de 2017 o arguido criou um site com página blog na internet com a designação de “<https://www.scimed.pt/>”, sendo ele o único autor e gestor da correspondente página eletrónica, sendo o propósito do projeto “Scimed” o de promover a literacia e o conhecimento científico, com especial ênfase na área da saúde, empregando um discurso com características que garantem o interesse e a acessibilidade dos conteúdos de fundo e substância que se pretendem transmitir, assim logrando obter mais de 70.000 seguidores.*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

B) *Em 18/03/2019, no Podcast (transmissão em directo via internet) do programa “Maluco Beleza” - em que interveio como convidado - o arguido confirmou, publicamente, que tem o blog, <https://www.scimed.pt/> (enquanto passavam, no écran, imagens deste) e, afirmou, o seguinte: «...em termos maioritários sou eu que assumo a criação dos artigos do blog e também a tradução dos artigos internacionais...».*

C) *Do “portfolio” do referido site, em “<https://www.scimed.pt/acerca-do-autor/>”, sob o título de “Participações em representação do Projeto Scimed”, consta menção a tal participação, bem como imagem/vídeo para acesso ao mesmo em “<https://youtu.be/2NfrHi5DRF0>”.*

D) *O referido site, com página blog, é público, sendo acessível e visível por qualquer utilizador da internet.*

E) *No dia 11 de Abril de 2019, em hora não concretamente determinada, sob a epígrafe «Pedro Choy, o Costureiro de Pele: Análise Crítica à Sua Prestação no Prós e Contras (E Não Só)», o arguido publicou um texto em “<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-o-costureiro-de-pele-analise-critica-a-sua-prestacao-no-pros-e-contras-e-nao-so/>”, encimado com 3 imagens do rosto de Pedro Choi de Amélia Cardoso e estruturado com os seguintes subtítulos, a saber:*

- *«Programa Prós e Contras - Uma nota prévia»*
- *(...)*
- *«Antes de ir ao Pedro Choy, uma revisão breve sobre acupuntura»*
- *«Sobre Pedro Choy, o Costureiro de Pele»*
- *«Passemos à Anestesia com Acupuntura»*
- *«Conclusão»*

F) *O referido título e texto, da autoria do arguido, reporta-se à participação de Pedro Choi de Amélia Cordeiro no programa de televisão denominado “Prós e Contras”, emitido no dia 1 de Abril de 2019, no canal da RTP 1, sob o título de «Medicina Convencional vs Medicina Alternativa», que pode ser visualizado em “<https://www.rtp.pt/play/p5337/e398438/pros-contras>”.*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

G) Neste programa televisivo participaram, entre outros intervenientes, o arguido, em representação da Ordem dos Médicos, e Pedro Choi de Amélia Cordeiro no grupo que representava a “Medicina Alternativa”, sendo o arguido defensor do método científico e da medicina baseada na evidência, tendo sido um dos assinantes do Primeiro Manifesto Internacional contra as Terapias Alternativas realizado em 2020.

H) O referido texto apresenta-se ilustrado ao início com uma fotomontagem composta por duas colunas dispostas em quatro imagens e, em três delas, figura a imagem manipulada de Pedro Choi de Amélia Cordeiro.

I) Na primeira imagem, do lado superior-esquerdo, aparece o rosto de Pedro

Choi de Amélia Cordeiro com um cabelo que não é o seu, penteado de uma forma que este também não usa, colocado num corpo que não é o seu e num contexto que não lhe é conhecido, onde foi feito constar, na parte inferior, em letras brancas, maiúsculas, os seguintes dizeres: “LASER NEEDLES” (1.a foto do canto superior esquerdo), cuja tradução significa: “agulhas de laser”, imagem que pode ser visualizada em “<https://www.scimed.pt/wp-content/uploads/2019/04/pedro-choy-e-charlatao.jpg>”.

J) A segunda imagem, posicionada no topo superior direito da segunda coluna, foi manipulada a partir de foto registada por ocasião da participação de Pedro Choi de Amélia Cordeiro no referido programa televisivo “Prós e Contras”.

K) Nesta segunda imagem Pedro Choi de Amélia Cordeiro figura sentado à mesa dos representantes da “medicina alternativa” (sendo visível apenas a parte superior do corpo - cabeça, tronco e parte dos membros superiores) usando um chapéu de forma cónica e uma túnica, ambos de cor azul noturno, circundado o primeiro, na base, por uma fita prateada e decorado na parte central com uma lua e uma estrela desta mesma cor, e a segunda ladeada por duas barras verticais prateadas, onde figura, também, na zona do peito, a imagem do referido satélite e uma estrela da mesma cor, indumentária que em tudo se assemelha às vestes de um “bruxo”, ou de um “feiticeiro”, tal como estes são representados pelo senso comum.

L) Na terceira imagem que figura no canto inferior direito da segunda coluna referenciada, vê-se a cabeça e o rosto de Pedro Choi de Amélia Cordeiro com uns óculos redondos, com uma “barbicha” e uma fita



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

branca, larga, circundando a cabeça, a qual, tem na zona da testa, uma flor desenhada de cor preta, ladeada pelo que aparentam ser dois segmentos de círculo da mesma cor.

M) Cabeça e rosto que foram colocados sobre o desenho de um corpo minúsculo e desproporcionado, o qual tem na mão esquerda um objecto que se assemelha a uma pinça, ou a pauzinhos chineses, perto da qual, esvoaça uma mosca.

N) Na parte superior desta última imagem constam, em letra maiúscula, os seguintes dizeres: “MAN WHO CATCH FLY WITH ACUPUNCTURE NEEDLES ACCOMPLISH ANYTHING” que pode traduzir-se, por: “Homem que apanha mosca com agulhas de acupuntura alcança qualquer coisa”.

O) Na parte inferior da referida imagem constam, por sua vez, os seguintes dizeres: “Mr. Choyagy”, numa clara alusão à figura do Senhor Miyagi, personagem da série de filmes Karaté Kid, dos anos 80, interpretado por Pat Morita.

P) No subtítulo do referido texto, referenciado com os dizeres “Sobre Pedro Choy, o Costureiro de Pele” o arguido escreveu o seguinte: «Honestamente nunca tinha ligado muito ao Pedro Choy. Apesar de ser uma personagem conhecida, o seu discurso é tão básico que achei perda de tempo. (...) Mas no programa Prós e Contras foi diferente. Pedro Choy mostrou-se esguio como uma cobra (e pelos vistos aproveita a banha que não consegue vender aos incautos para pentear o cabelo). É um verdadeiro vendedor de carros em segunda mão, que conseguiu aproveitar largos minutos para fazer autopromoção, principalmente com os seus “sucessos cirúrgicos” recorrendo à acupuntura para “analgesia profunda”.» (...) «Mas antes, aproveito para dizer que Pedro Choy é um charlatão. Se acha que estou a ser arrogante ou a difamar o nosso amigo, aconselho a ver este vídeo sobre o “fogo no fígado”. Neste vídeo, Pedro Choy diz que todos nascemos doentes: “Se for a uma maternidade encontro doenças em todos os recém-nascidos” (!), afirma Choy. Mas mais interessante é o que Pedro Choy refere a seguir. Segundo o charlatão, “quem tem fogo no fígado, se for tratado em criança, depois já não desenvolve problemas de saúde mais tarde na vida como infertilidade”(!) Existirá melhor técnica para angariar clientela, que dizer que toda a gente nasce doente? Promover o medo, para que as pessoas “previnam” doenças que provavelmente nunca irão ter. E como nunca irão ter esses problemas, podem ser



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

considerados casos de sucesso e serem incluídos no seu longo rol de testemunhas. Pedro Choy ensina-nos a arte de angariar clientes saudáveis desde o berço. Um mestre a curar pessoas saudáveis. Adorava ver os estudos que demonstram que tratar o “fogo no fígado” consegue impedir, décadas depois, que certas doenças se manifestem... Ainda não chega? Então o Pedro Choy tem mais uma prenda para si. É que “o fogo do fígado, se não tratado, facilita a disseminação do cancro para outras partes do corpo”. Não há nada neste mundo que venda tão bem como a promoção do medo relativamente ao cancro, não é? Deixemos o dízimo ao Pedro Choy, que ele consegue que o cancro que você ainda não tem não se irá metastizar. Percebe o ridículo ou ainda não? Depois, outro vídeo incrível de Pedro Choy, em que refere conseguir tratar uma dor lombar aguda em 12 semanas (uma sessão semanal). DOZE semanas...bem...o Pedro Choy é mais lento do que não fazer nada. Um estudo indica que em duas semanas 90% dos doentes recuperam espontaneamente. Talvez o Choy tenha sido conservador e baseado os seus números neste estudo, que refere que 50% dos doentes está assintomático às 2 semanas e 90% às 12 semanas, sem fazer nada. No mesmo vídeo, Pedro Choy refere que também trata hérnias disciais em 2 anos (uma sessão semanal). Incrível, certo? Não.como já tinha escrito anteriormente, mais de dois terços das hérnias disciais desaparecem ou ficam assintomáticas ao final de 2 anos. Grande Pedro Choy.. .Pelos vistos conhece o Pubmed e os estudos sobre resolução espontânea da dor lombar aguda e das hérnias lombares. Mas se eu fosse o homem tinha ido mais longe e tinha referido que também conseguia tratar dores lombares crónicas.porque não? Termina esta parte do artigo com um aplauso de pé ao Choy, um vendedor de banha da cobra nato, que sabe que a melhor forma de garantir a sua diferenciação no mercado é apresentar produtos “exclusivos”.

Q) Sob o subtítulo de “Conclusão” o arguido escreveu o seguinte: «Conclusão Pedro Choy foi inteligente. Conseguiu promover a sua imagem no Prós e Contras recorrendo a estes espetáculos de ilusionismo realizados há cerca de três décadas. Se, de facto, foram feitas onze cirurgias sem qualquer tipo de anestesia local, narcóticos ou sedativos, foi tortura e os intervenientes deviam ser processados por isso. Se as cirurgias foram realizadas com recurso a fármacos e utilizaram acupuntura para o espetáculo de ilusionismo, os intervenientes são apenas charlatões mentirosos. Espero que o artigo seja esclarecedor. E certamente surgirão mais oportunidades para falar do nosso amigo Pedro Choy.»



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

R) *No referido texto - escrito na primeira pessoa do singular - o arguido fez afirmações e teceu comentários às declarações prestadas por Pedro Choi de Amélia Cordeiro, por ocasião da participação deste em programas televisivos, a saber: em “<https://www.youtube.com/watch?v=MiDf37uxaTF>”, no programa “Mais Mulher” da SIC Mulher, exibido a 15 de abril de 2013 e, em “<https://www.youtube.com/watch?v=R2mQ9zArHa4>”, no programa “Praça da Alegria” da RTP1, exibido a 16 de junho de 2011.*

S) *Ocasões, em que Pedro Choi de Amélia Cordeiro expressou os seus conhecimentos técnicos em conformidade com os ensinamentos inerentes à prática da Medicina Tradicional Chinesa e acupuntura, para as quais está habilitado e que constituem “terapêuticas não convencionais”, nos termos das Leis n.ºs 45/2003, de 23 de Agosto e 71/2013, de 02 de setembro.*

T) *O menu principal do referido <https://www.scimed.pt/>, em que é autor o arguido, permite, por sua vez, estabelecer uma hiperligação para a página do Facebook: “Scimed – Ciência Baseada na Evidência”, em “<https://www.facebook.com/scimed.evidencia/>”.*

U) *No referido site, em sede de “Contactos”, o arguido aconselha os leitores a seguir a indicada página do Facebook e a aderir ao “grupo SCIMED”, ambos da referida rede social, o que faz, nos seguintes termos: «Devido à quantidade de emails recebidos, é provável que não receba resposta com a brevidade que pretende. Para dúvidas, aconselho que adira ao grupo SCIMED. Também pode seguir a página do Facebook, com publicações frequentes sobre vários temas, na área da ciência.»*

V) *No dia 12 de Abril de 2019, em hora não concretamente determinada, o arguido partilhou/reproduziu o link ou hiperligação de acesso ao supra referido texto mencionado em E) a Q), na página “Scimed - Ciência Baseada na Evidência”, da rede social do facebook em:*

<https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/586847735130397?>

Xts

[0]=68.ARDki2z9LECOVyz8Ye7DqNznzhUbCgnm1m02EQSgCQqgQysQnutkPCnfv729YwIHwQyt0

*9rxPJ9qvhHyHGRYCHgVwelBaEMfyt2_h4wLgWS4za9UaKco7cNUBuElq6lPTEmisWGOY6zaPkDrfUGhy9xO
m7FFsUwoYwjiXT4gzpouKXh5qHJnFpeFXKf7MWE86CgIsRUtwDzWGbPOCeLq9iMzux4xm1dr5UbLhSDX4o*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

5hJPXplrmHX_Zv35oZBt0ve.JjsWc5zYXsE5-

elmzaM3xynB1NVMCsftBL0NjdDQ8EeBjw7DCTgG75fSUid1bYhs6MwstEmg5VI3Bm3abFYDsU&tn=-R”, o que fez, com os seguintes dizeres: «Depois de tanto tempo, aqui fica o artigo dedicado ao nosso amigo Pedro Choy. Certamente o primeiro de vários artigos, dada a quantidade de asneiras que diz. Também dedico este artigo à RTP1 e ao tempo de antena dado a este senhor em programas como a Praça da Alegria, onde desinforma a população sobre saúde por forma a encher os seus consultórios. É uma vergonha os nossos impostos servirem para dar voz a este tipo de pessoas. Fica a dica, para mais umas reclamações inúteis ao Provedor do telespectador. Divirtam-se. <https://www.scimed.pt/.. /pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../https://m.facebook.com/story.php?storyfbid=586847735130397&id=238473529967821>»

W) *Esta publicação no facebook teve, até à data de 5 de agosto de 2019, 312 reações, suscitou 40 comentários e foram efetivadas 43 partilhas.*

X) *Nesta mesma data, a supra referida página do facebook contava com um número total de 37.425 seguidores.*

Y) *Esta página do facebook é pública pelo que é acessível e visível por qualquer utilizador da internet.*

Z) *A imagem e o nome do arguido “João Cerqueira” constam, em exclusivo, na indicação de “MEMBROS DA EQUIPA”, nesta página do facebook.*

AA) *Nome que permite, por sua vez, aceder à página pessoal do arguido, no facebook, em “<https://www.facebook.com/joao.julio.cerqueira>”, onde consta a confirmação, a título de “Apresentação”, de que: «Gere Scimed - Ciência Baseada na Evidência», designação da página do facebook.*

BB) *Nas “INFORMAÇÕES DE CONTACTO” que constam desta página pública do facebook (“Scimed - Ciência Baseada na Evidência”) é mencionado o site “<http://www.scimed.pt>” - de que é autor e gestor o arguido - e é indicado, também, o mesmo endereço de correio eletrónico deste: «m.me/scimed.evidencia geral@scimed.pt <http://www.scimed.pt> https://www.youtube.com/channel/UCFXpG-8EIo4p_2r1QAGiUlq»,*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

CC) *Em 24 de Novembro de 2018, o arguido criou, também, na rede social do facebook, um grupo do tipo “geral”, fechado, que designou de «Grupo Scimed - Ciência Baseada na Evidência», em “https://www.facebook.com/groups/361039634643619/”.*

DD) *A partir de 15/07/2019 este grupo passou a designar-se «Grupo Scimed - MyFitnessPal Descomplicado» e, mais tarde, por «Scimed - Batalha dos Mimimis com os Anti-Mimimis”.*

EE) *Grupo que como ali menciona o arguido «... foi criado devido à quantidade de mensagens que tenho recebido no SCIMED e na minha conta pessoal. Mensagens para tirar dúvidas, links para partilhar na página, comentários engraçados que vão encontrando na Internet,etc. Dado que não tenho conseguido dar resposta a todas as solicitações e não consigo partilhar tudo na página SCIMED, faz sentido a criação de um grupo de partilha. Seja para me libertar de algum trabalho, permitindo que a comunidade tire as dúvidas uns dos outros. Seja para não se perder informação interessante e outro tipo de partilhas cómicas que fazem comigo em privado. Obrigado e bemvidos. Tipo de grupo Geral»*

FF) *Grupo de que o arguido é “Administrador” e, que era composto na data de, 26.09.2019, por 6.822 membros.*

GG) *Em 12/04/2019, em hora não concretamente determinada e, com os mesmos dizeres que já havia feito constar da página pública do facebook (ponto V)), o arguido, na qualidade de Administrador do grupo, reproduziu, mais uma vez, em “https://www.facebook.com/groups/361039634643619/permalink/435490767198505/”, o link ou hiperligação de acesso ao supra referido texto do blog, no então “Grupo Scimed - Ciência Baseada na Evidência”.*

HH) *Esta última publicação suscitou, até à data de 06/08/2019, 133 reações e 48 comentários.*

II) *No dia 14 de abril de 2019, em hora não concretamente determinada, o arguido, na qualidade de administrador do então “Grupo Scimed - Ciência Baseada na Evidência” publicou ainda, a propósito do texto do blog a que se vem aludindo, o seguinte post - reproduzindo o link da publicação, do blog em https://www.facebook.com/groups/361039634643619/permalink/436795260401389/: «Não acham giro tanta ronca do Choy e do Beles e nenhum se dignou a responder ao artigo sobre o debate? Depois de tanta*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

vitimização, tanto ataque, tanto grito de vitória e quando vamos a factos, baixam as calcinhas e upa lá para dentro? Já viram que nem sequer os defensores desta gente atacou o artigo que publiquei? Nem sequer nos comentários do blog, onde não há bloqueados. (...) E o Choy foi tagado diversas vezes. Deve estar com o fogo do fígado todo lixado. Para quem não sabe o que estamos a falar. SCIMED.PT «Pedro Choy, o Costureiro de Pele: Análise Crítica à Sua Prestação no Prós e Contras (E Não Só)»

JJ) Esta publicação suscitou, até à data de 6 de agosto de 2019, 48 reações e 20 comentários.

KK) No dia 15 de abril de 2019, em hora não concretamente determinada, o arguido, enquanto “Administrador” publicou no então referido “Grupo Scimed - Ciência Baseada na Evidência”, em “https://www.facebook.com/groups/361039634643619/permalink/437237750357140/” - a propósito de uma publicação do assistente ali identificada, os seguintes dizeres: «É possível ser mais desonesto que isto? Medicina a sério estimula o sistema imune para combater o cancro. Choy: “os chineses já dizem isto há centenas de anos”. Homem...publica os resultados espetaculares da tua medicina chinesa. Força nisso. O que há é só treta e charlatanice da fraca.»

LL) A referida publicação suscitou, até à data de 06/08/2019, 65 reações e 71 comentários.

MM) No dia 20 de Abril de 2019, em hora não concretamente determinada, o arguido reproduziu o link do aludido texto do blog, na página da rede social do facebook, “Scimed-Ciência baseada na Evidência”, em https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/591179588030545?xxts%5B0%5D=68.ARC1Z-3rab-MmLH652N7aKlyDSgjk18HxWCCGnkjQNYBSRd3hlBB04rQoO28k0fZGKjme8o2JLth9q-R4JX3ULLQUWmporNiqL-6BHRu9tiGM7enFWCKk1HC1AYp1bumlW2LzKbx0a03XNr84P1chWAZfaR_9Dms_PT63Ty5W_HeCUI3OdifLsK4s3nq0x8OhCl8t4AqhyL8675N2-vJ4UGPLjoBamANVFQUEA3YwZMpM2Ppo2anU4t_UXQn61Bjf6ovFGsP0RjzcAXxRvqEeuHSSITV0JqFnkMnl2di37KSz9Ltbp0WLaHReUpUh35Ri0WkEy8iXks74R6fBiRo&tn

=K-R, com os seguintes dizeres: «ACUPUNTURA MÉDICA OU CHINESA? NENHUMA?!» «A



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Vera Novais escreveu um artigo excelente para quem quiser saber, de fio a pavio, toda a polémica sobre Acupuntura e a sua eficácia (ou falta dela). A parte mais gira foi colocar o "ilustre cientista Pedro Choy e os seguidores da doutrina místico-mágica da acupuntura em "conflito" com os defensores da acupuntura médica. Para os tradicionalistas, os médicos não percebem nada do assunto porque têm poucas horas de formação e a sua prática está desligada do diagnóstico original, que faz toda a diferença...aquelas coisas tipo "fogo no fígado", que todos temos. E que se não for tratado dá origem a doenças graves décadas depois. Eu chamo-lhe charlatanismo, eles chamam-lhe uma forma diferente de olhar para a saúde e a doença. Se ainda não leram: <https://www.scimed.pt/.. /pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>»

NN) A referida publicação suscitou, até à data de 06/08/2019, 240 reações, obteve 42 comentários e 32 partilhas foram efetuadas.

OO) No dia 1 de Maio de 2019, às 21H40, no então "Grupo Scimed - Ciência Baseada na Evidência", em "<https://www.facebook.com/groups/361039634643619/permalink/445798866167695/>", o arguido, sob a menção de "Administrador", publicou um post dirigindo-se ao grupo formulando a seguinte questão: «Pessoal. Quem consideram os maiores tretólogos de Portugal? Temos o Choy, o Beles, o André Dourado, o Bravo.coloquem os nomes e comentários.», levando o arguido, com as expressões e dizeres utilizados, os respetivos membros a segui-lo.

PP) A referida publicação suscitou, até à data de 06/08/2019, 150 comentários.

QQ) No dia 12 de Maio de 2019, às 19.50 horas, no então "Grupo Scimed - Ciência Baseada na Evidência", o arguido, como "Administrador" do grupo, difundiu/partilhou uma imagem de Pedro Chóide Amélia Cardoso, em "<https://www.facebook.com/groups/361039634643619/permalink/451646715582910/>" com os seguintes dizeres: «Vou rir alto. Anorexia mental...cancro...analgesia cirúrgica com Acupuntura... já aprendeu a aldrabar em francês. <https://www.facebook.com/254592092068572/posts/357819235079190/>».

RR) A referida publicação suscitou, até à data de 06/08/2019, 68 reações e 39 comentários.

SS) No dia 17 de Maio de 2019, em hora não concretamente determinada, na página pública do facebook em "<https://www.facebook.com/scimed.evidencia/photos/a.250337398781434/6065851331566>



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

57/?type=3&theater”, o arguido promoveu - a propósito da participação de Pedro Choi de Amélia Cardoso no programa da RTP 1, a “Praça da Alegria” - a reprodução do link para acesso ao texto já supra referido: «Pedro Choy, o Costureiro de Pele: Análise Crítica à Sua Prestação no Prós e Contras (E Não Só)», afirmando, o seguinte: «PRAÇA DA ALEGRIA - VERSÃO MEDIEVAL Hoje tivemos uma Praça da Alegria, versão medieval. Convidaram um senhor que espeta agulhas para tratar maleitas do género "fogo no fígado", para falar de doenças infecciosas. Problema que se trata com antibióticos e não recorrendo a misticismos parolos. Não devia haver médicos a sério disponíveis para falar sobre isso, certamente. Aproveitem para ler: <https://www.scimed.Pt./pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an/> (...) É a plataforma dada à treta, de forma permanente. (.)»

TT) A referida publicação suscitou, até à data de 06/08/2019, 348 reações, 97 comentários e 51 partilhas.

UU) No dia 31 de Maio de 2019, em hora não concretamente determinada, no então “Grupo Scimed - Ciência Baseada na Evidência”, o arguido partilhou, como “Administrador”, em [“facebook.com/groups/361039634643619/permalink/462480391166209/”](https://www.facebook.com/groups/361039634643619/permalink/462480391166209/), uma publicação da página do Facebook das “Clínicas Pedro Choy”, com duas imagens de Pedro Choi de Amélia Cardoso participando de um programa de televisão, fazendo a seguinte afirmação: «Para quem diz tanta m@rda, tinha que ser perito em ensinar a c@gar. [https://www.facebook.com/254592092068572/posts/368798830647897/»](https://www.facebook.com/254592092068572/posts/368798830647897/)

VV) A referida publicação suscitou, até à data de 17 de Agosto de 2019: 76 reações e mereceu 53 comentários.

WW) No dia 23 de Junho de 2019, em hora não concretamente determinada, no então “Grupo Scimed - Ciência Baseada na Evidência”, em <https://www.facebook.com/groups/361039634643619/permalink/477157536365161/>, o arguido, na qualidade de “Administrador”, partilhou uma publicação de pessoa denominada Mário Freitas sobre a nova Lei de Bases da Saúde, com o seguinte comentário, que publicou: «Ando a estranhar o Chop Choy estar calado há uma porrada de tempo. Andará ele a ajudar a sujar o SNS com m@rda oriental? Roubado ao Mario Freitas.»



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

XX) A referida publicação suscitou, até à data de 05/08/2019, 15 reações e 9 comentários.

YY) No dia 24 de Setembro de 2019, em hora não concretamente determinada, na página do facebook “Scimed - Ciência Baseada na Evidência”, em

“<https://www.facebook.com/scimed.evidencia/photos/a.276264462855394/687139615101208/?type=3&theater>”, o arguido - a propósito de um artigo elaborado pelo assistente sob o título “Caso real Hiperatividade infantil” - que, ali, partilhou, promoveu, mais uma vez, a divulgação/reprodução do link para

acesso ao teor do texto que publicou em 11/04/2019 (acima referenciado): «Pedro Choy, o Costureiro de Pele: Análise Crítica à Sua Prestação no Prós e Contras (E Não Só)», com os dizeres, que se reproduzem: «Optem por vias menos "tóxicas" para tratar a PHDA. Afinal de contas, essa doença não passa de um problema de energias no rim. VA palhaçada continua...Para rirem um bocado:

[https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-o-costureiro-de-pele-analise-critica-a-sua- prestacao-no-pros-e-contras-e-nao-so/ \(...\)](https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-o-costureiro-de-pele-analise-critica-a-sua- prestacao-no-pros-e-contras-e-nao-so/)»

ZZ) Esta publicação suscitou, até à data de 26/09/2019, 223 reações, 72 comentários e 19 partilhas.

AAA) Na data de 28 de Novembro de 2019, em hora não concretamente determinada, no site com blog em «<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-analise-critica-a-sua- prestacao-no-programa-maluco-beleza/>», o arguido efetuou uma outra publicação, em que é visado Pedro Choi de Amélia Cardoso, com o seguinte título e, teor: «Pedro Choy: Análise Crítica à sua Prestação no Programa Maluco Beleza, - Nota: não fiz revisão do texto. Foi escrito de rajada. É demasiado grande e o Choy não merece mais tempo da minha parte a desmontar as suas aldrabices. Pedro Choy foi ao Maluco Beleza. Foi uma comédia, como seria de esperar.» (...) «Dito isto, as duas horas de programa Maluco Beleza, são puro lixo intelectual...comecemos.«Pedro Choy, o Neo-Galileu» (...) «Assim vai a charlatanice chinesa.» (...) “Não há nada de comum entre a Medicina Convencional e a Medicina Tradicional Chinesa.é como ser Arquiteto e Engenheiro, são coisas diferentes” (...) «Não há nada de comum entre a Medicina e a Charlatanice Tradicional Chinesa. Uma baseia-se na realidade. Evoluiu com a evolução do conhecimento científico. A outra baseia-se em misticismos parolos com centenas de anos...(...)» (...) «As leis.temos que cumprir as leis.» Pedro Choy apoia-se, como habitualmente, nas leis. (...) Como está



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

legislado, como as terapias são “legais”, temos que respeitar isso. Sem dúvida que o lobby da treta é poderoso. Têm conseguido praticamente tudo aquilo que quer do poder central. A demonstração que temos políticos que (1) são permeáveis ao populismo, (2) são ignorantes sobre a ineficácia e o perigo destas terapias. Mas isso não significa que eu tenha que respeitar leis que são verdadeiros abortos que nunca deviam ter existido. Lá porque na Arábia Saudita é lei condenar à morte os homossexuais, não faz com que deixe de ser uma lei nojenta. Lá porque uns parolos na Assembleia da República cederam ao populismo, não faz com que as terapias alternativas devam ser respeitadas. Continuam a ser inúteis. Antes e após a lei, feita por políticos e não ditada pela ciência existente. (...) “Ninguém obriga os médicos a demonstrar cientificamente que os medicamentos que eles receitam é eficaz” (...) «Bem, esta frase do Pedro Choy é de uma ignorância tremenda. (...) «O Sr. Choy, se acredita tanto no que vende, coloque as suas terapias e mezinhas da treta sob o mesmo escrutínio dos medicamentos. (...)» «O homem ou é ignorante ou é desonesto a fazer uma afirmação destas.» “É mentira que as terapias alternativas atrasam diagnósticos e tratamentos médicos.” (...) «Possivelmente, por toda a desinformação que esta gente passa sobre a medicina convencional. A habitual promoção do medo, as teorias da conspiração, as falácias naturalistas e a mentira, pura e dura, sobre a eficácia da porcaria que vendem nos seus consultórios. Mais uma vez, Choy lê uma lei qualquer, que diz que o “terapeuta de MTC não deverá interferir nunca com o tratamento de medicina convencional”. Mais uma vez, as leis, as leis não mudam a realidade dos factos. Não apagam as montanhas de textos e vídeos mentirosos, criados por estes terapeutas, sobre os bandidos dos médicos e a beleza da tretoterapia.» (...) “É mentira que a Medicina Tradicional Chinesa leva à extinção de animais” (...) «Acho estranho que o grande promotor da charlatanice tradicional chinesa em Portugal, nem sabe o que os seus colegas chineses andam a fazer com o corno de rinoceronte. Nem a própria prática conhece, tão bom que é o homem. (...)» (...) Conclusão: o Choy nem de Medicina Tradicional Chinesa sabe. (...) «.graças às crenças estúpidas perpetuadas por esta bruxaria.» (...) «Misticismos bacocos que já deviam ter morrido.» (...) «Nem Portugal escapa a estes acéfalos.» (...) “Os Chineses estão-se nas tintas para demonstrar...há 4.000 mil anos que eles usam [anestesia com acupuntura” «Bem, aqui só posso chamar de mentiroso a este tipo. (.) A anestesia com acupuntura é uma farsa que já desfiz neste extenso artigo. O que os aldrabões fazem é usar as agulhas como efeito estético, enquanto encharcam os doentes com anestésicos locais



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

e sedativos.» (.) «O Choy faz aqui uma confusão interessante, típica dos promotores da treta.(.)» (.) “A China tem mais gente, porque antigamente tinha uma medicina melhor” «Ahahahahahahahahaha.isto é comédia do melhor. Gostava que o Choy demonstrasse isso.» (.) «Este tipo é tão básico, que nem sequer a história da China conhece.» (.) “Existem outras formas de conhecimento para lá da científica.é aqui no Ocidente que se cria esta xenofobia das ideias”«Choy vem com a conversa do costume. Como a ciência não valida as “práticas ancestrais”, não aceita a ciência fraudulenta produzida na China, não aceita o misticismo parolo que promove, não aceita a treta chinesa apenas porque é antiga, naturalista e popular, logo há uma xenofobia das ideias. O que o Choy não percebe, é que a ciência está a marimbar-se sobre quem produz o conhecimento. Aliás, há vários prémios Nobel atribuídos a chineses. Mas são chineses que produzem conhecimento a sério. E não chineses parolos que acreditam em energias imaginárias que nunca foram detetadas. E, como já vimos ao longo destes anos, a ciência levou a sério a Medicina Tradicional Chinesa. Mediu, avaliou, estudou e concluiu: a maioria, senão toda a Medicina Tradicional Chinesa, é um valente embuste para enganar meninos. Choy refere que existe outras formas de produzir conhecimento. De facto, existe. Inventar produz conhecimento. Um conhecimento inútil, desligado da realidade, mas não deixa de ser conhecimento “Apresentação da loja do Maluco Beleza...”se é orgânico, é porque não tem pesticidas” «O Choy é tão ignorante, mas tão ignorante, que até quando o Maluco Beleza apresentou o site e-commerce, falando das T-shirts orgânicas que tem à venda, diz que o Maluco Beleza vai ter problemas com os cépticos, porque as T-shirts são orgânicas e não têm pesticidas. Mete isto na cabeça, ignorante: a agricultura orgânica usa pesticidas.» (...) «Este tipo é o TOPO da Medicina Tradicional Chinesa. O TOPO. Não diz nada de jeito.» (.) “A Acupuntura Francesa foi inventada por Nogier, que tinha dois doutoramentos.. um em medicina e outro em física quântica” (...) «Palhaçadas continuarão a ser palhaçadas, mesmo que não se vistam de palhaços.» “As nossas terapias não são alternativas, são terapias não convencionais. Têm uma base filosófica diferente” «Jovem.podes chamar ao que praticas o que bem entenderes. Podes criar as leis que quiseres, a validar legalmente a prática da charlatanice chinesa com recursos a palavras como Qi, Meridianos e Aquecedores. Podes criar a filosofia que quiseres. A realidade não muda, independentemente do que lhe chames. As medicinas alternativas, terapias alternativas, terapias complementares, terapias não convencionais, terapias integrativas, medicina funcional é tudo a mesma



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

mixórdia. Treta a tentar infiltrar a medicina convencional utilizando diferentes tipos de brandings. Os cientistas não estão preocupados com o que lhe chamas. Estão preocupados com a falta de eficácia e o perigo que a vossa treta representa.» (...) “É provável que no futuro as pessoas sejam obrigadas a utilizar uma medicina ecológica em vez de usar uma medicina química” «Este gajo é tão burro, que continua a perpetuar o mito da quimiofobia e a falácia naturalística...» (...) «Se a tua preocupação fosse mesmo o ambiente, não andavas a promover ervas inúteis, cremes inúteis, moxibustão, etc.» (...) Todo este argumento é de uma acefalia sem precedentes.» (...) “Portugal legalizou as sete práticas que tinham credibilidade científica.” “(...) é tão desonesto que, mais uma vez, apenas demonstra o tipo de gente que está a defender as terapias alternativas. Não têm qualquer moral, não têm qualquer vergonha na cara e conseguem mentir descaradamente...(...) O caro costureiro de pele, acha mesmo que a homeopatia resulta.”(...) «Como se o Chop Choy, com 20 clínicas abertas a vender consultas a preço de ouro, não tivesse interesses.» (...) «Choy...és um ignorante promotor de teorias da conspiração.» “Querem colar as terapias não convencionais ao movimento anti-vacinas” (...) «Quem quiser mais artigos que demonstram o nojo que são os terapeutas alternativos na área da vacinação,...(...) » (...) “Cada vez que inserimos uma agulha de acupuntura SEJA ONDE FOR, ela promove o equilíbrio das energias que estavam em desequilíbrio.” «E é aqui que o Choy se espeta ao comprido, assumindo que é indiferente o local onde se coloca a agulha para obter “efeitos terapêuticos”. Isto porque as agulhas não passam de um placebo elaborado, como extensamente explicado neste artigo. Logo, todos aqueles anos que os seus alunos passam a aprender treta, são completamente inúteis. Como já tinha dito anteriormente, qualquer pessoa que aprenda a colocar agulhas consegue ser tão bom acupuntor como o maior guru de acupuntura chinês. A acupuntura é uma farsa e depende exclusivamente do efeito placebo e da crença de quem a usa. Por isso é indiferente onde se colocam as agulhas. E o Choy, todo emproado, assume isto como se o favorecesse de alguma forma!» “Eles estão a querer classificar coisas da Medicina Chinesa com critérios da Medicina Ocidental” Não.., “eles”, os cientistas, estão a querer verificar se as técnicas ou produtos da MTC têm algum tipo de benefício para os doentes, para lá do placebo. E o que percebemos, é que não tem. Isto é uma falácia de Special Pleading, em que o Choy pede um regime de excepção para a Medicina Chinesa, com o habitual argumento utilizado por TODAS as terapias alternativas: que o método científico não está desenhado para estudar a sua imensa eficácia. É desonesto. (...)



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(...) *“Acabei de postar hoje, a primeira cirurgia que fiz com anestesia usando acupuntura.” «Bem,já desfiz extensamente essa miséria. (...)*

A única coisa que seria garantido, era a ausência de batotas, como anestésicos locais em doses cavalares e sedativos para o doente ir todo mamado para a mesa de operações. Mas o Choy diz que vai fazer anestesia com acupuntura para o transplante capilar. Vamos aguardar. E rir.» “Já tratava doentes com problemas oncológicos antes da medicina convencional” (.) «Este tipo está claramente a precisar de umas agulhas para a estupidez. Depois diz que trata doentes oncológicos, principalmente os que a medicina convencional já não tem nada para oferecer. O que o Sr. Choy faz, no máximo, é dar esperança a desesperados, já que é garantido que salva zero destes doentes. Sobre efeitos adversos da quimioterapia e a fitoterapia, faz ainda pior. (.) Diz que o melhor para o doente é “fazer as duas medicinas”. Não.. .o melhor é fazer o que funciona. E a MTC não funciona. Poupem o dinheiro.» “A má fama das medicinas alternativas vem da ausência de lei” «Não...a má fama vem do facto de promoverem tratamentos inúteis e burlarem doentes desesperados e pessoas ignorantes. Esse é o problema. Independentemente das leis que façam. Os tretólogos adoram jogar na via legal, porque sabem que não podem ganhar na via científica. Porque se as suas práticas fossem eficazes, não precisavam de leis especiais, para lhes darem estatutos especiais. Não precisavam de leis afrouxadas, que permitem comercializar produtos que de outra forma nunca entrariam no mercado. A lei apenas vos valida em termos legais. Porque em termos científicos, continuam a ser uma fraude. É daí que vem a vossa má fama.» “Foi um médico que inventou a homeopatia e foi um médico que inventou a auriculoterapia” «Mais uma falácia da autoridade para o camião cheio de falácias lógicas. (...) Sempre os mesmos argumentos acéfalos.» “Estes cépticos que são contra nós, serão também contra ele [Nogier] e contra as centenas de milhares de médicos que praticam essa profissão” «Mais uma falácia da autoridade e da popularidade, ao que se junta um poison the well. (...) São favor do cepticismo científico e descartam todas as práticas místicas, obscurantistas, que não conseguem passar no crivo do método científico » (...) «No dia em que se demonstrar a existência do Qi, Meridianos e dos Aquecedores, tentaremos levar a sério a palhaçada que é a MTC.» “A ansiedade leva à libertação de adrenalina. Para tratar a ansiedade, fazer uma caminhada” «Acho tão estranho o Sr. Choy estar a usar termos da medicina convencional para falar da ansiedade.não devia ser um problema de desregulação



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

do Qi ou do aquecedor da nalga direita, que deviam ser regulados com uma agulha na têmpora direita e outra no dedo mindinho do pé direito? E, de repente, vemos o senhor Choy a falar “ocidentalês” a promover um tratamento que a ciência demonstrou que está comprovado que funciona. Que aberração. (...) «Conclusão Isto é o melhor que a Medicina Tradicional Chinesa tem para oferecer. O grande impulsionador da Medicina Tradicional Chinesa em Portugal nem sabe o que a MTC promove. Não conhece a história da China. Admite que a prática é um mero placebo, não sendo relevante onde se colocam as agulhas para obtenção do efeito “terapêutico”. O grande campeão da charlatanice tradicional chinesa baseia todo seu discurso à volta das habituais falácias: antiguidade, popularidade, autoridade e a falácia naturalista. O grande Choy é pequenino, no que diz respeito à argumentação daquilo que defende. O ilustre quase doutor vence na política mas a realidade não muda, independentemente da beleza do discurso. Logo, na argumentação científica será sempre uma fraude. Aliás, se repararem bem, aquelas capas “cheias de estudos” que estavam lá na mesa...foram abertas exatamente zero vezes. daquelas cenas. EDIT: Peço desculpa.a capa foi aberta para ler o “código deontológico” dos tretólogos. (...)»

BBB) O arguido é, também, o autor do referido texto/publicação, remetendo-se para o acesso a:

“<https://www.scimed.pt/acerca-do-autor/>; “<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-analise-critica-a-sua-prestacao-no-programa-maluco-beleza/>”.

CCC) Publicação que se reporta à participação de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, em 25/11/2019, no podcast do apresentador Rui Unas, o qual, pode ser acedido e visualizado em:

«<https://www.malucobezeza.tv/liveshow/pedro-choy-especialista-de-medicina-chinesa-maluco-beleza-liveshow/?channel=liveshow>».

DDD) E que se apresenta ilustrada com uma imagem de Pedro Choi de Amélia Cordeiro e do apresentador Rui Unas, registada por ocasião da participação destes no referido podcast.

EEE) Na supra referida imagem, o arguido fez, deliberadamente, constar, em letra maiúscula e, entre aspas, os seguintes dizeres: «NÃO INTERESSA ONDE COLOCAM AS AGULHAS PARA OBTER EFEITO



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

TERAPÊUTICO” e, na parte inferior: «TRADUÇÃO: CHOY ADMITE QUE TODA A FILOSOFIA DA ACUPUNTURA É UMA FRAUDE. OS PONTOS SÃO IRRELEVANTES.»

FFF) Com tais expressões o arguido distorceu, deformou, deliberadamente, o significado das palavras proferidas por Pedro Choi de Amélia Cordeiro, fazendo crer, a quem as lê, que este admitiu que toda a filosofia da acupuntura é uma fraude, o que é falso.

GGG) Afirmou e difundiu um pretenso facto capaz de prejudicar o crédito e o bom nome de Pedro Choi de Amélia Cordeiro.

HHH) Em determinado momento e, contexto, no decurso do referido podcast, Pedro Choi de Amélia Cardoso proferiu as seguintes palavras: «Cada vez que nós inserimos uma agulha de acupuntura na pele de uma pessoa seja onde for ela melhora o desequilíbrio que a pessoa tenha.» (afirmação proferida aos 1:00:21 em:

«<https://www.malucobeza.tv/liveshow/pedro-choy-especialista-de-medicina-chinesa-maluco-beza-liveshow/?channel=liveshow>»).

III) Explicando, *ipsis verbis*, o seguinte: “Nós temos meridianos e pontos de acupuntura em todo o lado é impossível não acertar num ponto e quando tu colocas uma agulha promoves um promover do equilíbrio das energias que estavam em desequilíbrio e quer queiras quer não queiras consegues sempre algum resultado positivo, ou seja, não é um placebo, é mais do que placebo, tem efeito terapêutico (afirmação proferida aos 1:01:01 até aos 1:01:24); Depois, por outro lado, a acupuntura é uma coisa individual, duas pessoas com enxaquecas não são tratadas da mesma maneira, como assim? Porque enxaqueca não é uma doença, é um sintoma e para a medicina chinesa há muitos motivos diferentes para ter enxaqueca. Ora, eu tenho que perceber porque é que o doente tem enxaqueca e tratar a causa. Ora, eu posso... - Pode haver causas diferentes? (Questão formulada por Rui Unas) - Há sempre causas diferentes. Eu posso ver, num dia, vinte doentes com enxaquecas e dar vinte tratamentos diferentes.” (afirmações proferidas pelo assistente de 1:01:25 até aos 1:01:57 em: «<https://www.malucobeza.tv/liveshow/pedro-choy-especialista-de-medicina-chinesa-maluco-beza-liveshow/?channel=liveshow>»).



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

JJJ) Tendo Pedro Choi de Amélia Cordeiro ali concluído, que: «Eles estão a querer classificar coisas de medicina chinesa com critérios da medicina ocidental e elas são totalmente diferentes, não têm nada de comum. Portanto, não dá para classificar. Agora, dá para comparar estatisticamente. A estatística é uma ciência exata.» (afirmações proferidas de 1:02:52 até aos 1:03:08 em: «<https://www.malucobeleza.tv/liveshow/pedro-choy-especialista-de-medicina-chinesa-maluco-beleza-liveshow/?channel=liveshow>»).

KKK) E, que: «Ou seja, não há dúvida nenhuma que a acupuntura funciona.» afirmação do assistente proferida de 1:04:29 até aos 1:04:32 em «<https://www.malucobeleza.tv/liveshow/pedro-choy-especialista-de-medicina-chinesa-maluco-beleza-liveshow/?channel=liveshow>»).

LLL) Afirmação, que contraria os dizeres que o arguido fez constar do texto e da referida imagem.

MMM) A conduta do arguido, que é censurável, evidencia, uma clara intenção de rebaixar, achincalhar e humilhar, publicamente Pedro Choi de Amélia Cordeiro, ofendendo-o na sua honra e consideração.

NNN) Na mesma data, em 28 de Novembro de 2019, em hora não concretamente determinada, o arguido reproduziu no Facebook, na supra referida página «Scimed-Ciência Baseada na Evidência», em «<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-analise-critica-a-sua-prestacao-no-programa-maluco-eleza/>», o teor da “Conclusão” supra descrita, na parte final do ponto AAA) e, o respetivo “link” de acesso à referida publicação.

OOO) Publicação em que figuram a imagem e os dizeres descritos no ponto EEE) e, que pode ser lida e visualizada, mediante acesso a:

“[https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/739145999900569?xts\[0\]=68.ARDCRcocNzBysf7AIWC9DhuVupZuKVV6YF5FpAWxA2PSmxrdrbWSeO_25VZH6w8LnHLIUfQ6Ev4diNgmSeqTPeADqsrFLtDF5Qlu-KGbE65-VIAJSJ7pFrLzgQTlOQqhA-JuLTB4jRraBcXiCpYX6cauwx6uE6BsLfYqOGTlaUz7EdfxUoQ31aDLFZYtL3GO6o6r](https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/739145999900569?xts[0]=68.ARDCRcocNzBysf7AIWC9DhuVupZuKVV6YF5FpAWxA2PSmxrdrbWSeO_25VZH6w8LnHLIUfQ6Ev4diNgmSeqTPeADqsrFLtDF5Qlu-KGbE65-VIAJSJ7pFrLzgQTlOQqhA-JuLTB4jRraBcXiCpYX6cauwx6uE6BsLfYqOGTlaUz7EdfxUoQ31aDLFZYtL3GO6o6r)”



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Ghnp1UPvLuLS1LnGyUd07MNinRIKfzAhAmANJGu5eaOhzUgl0U9ZZp74ey3o8CFrcYgvFacislzy_bOyEAPwy
A2L-Jrez_xnsa-oLYaGjeQZYrrm4Z24yPohN-v170InIlgLotaLH8ap1eJoF SI&_tn_=-R”.

PPP) Até à data de 8 de Janeiro de 2020 esta publicação obteve 411 reações (“gosto”, “adoro” e “riso”), suscitou 30 comentários e foram efetuadas 65 partilhas.

QQQ) Em 26 de Novembro de 2019, em hora não concretamente determinada, o arguido anunciara pública e antecipadamente, na página “Scimed - Ciência Baseada na Evidência” da rede social do facebook, em:

“[Cordeiro no podcast “Maluco Beleza”, o que fez, nos termos seguintes: «Pedro Choy foi ao Maluco Beleza. Decidi que vou escrever um artigo sobre isso, estilo o artigo que escrevi sobre o Lair Ribeiro. \(...\) «Vejam como esta malta diz, basicamente, que a acupuntura não passa de um placebo elaborado. Fazem-no com cara séria, ao vivo e a cores e ainda têm a falta de vergonha de vir advogar a sua eficácia. Pedro Choy basicamente admitiu que não interessa onde se colocam as agulhas para obter resultados “terapêuticos”. Algo que já estamos fartos de avisar. Assim funcionam os placebos... Portanto, se acreditam que andar a tricotar pele funciona, aprendam a colocar agulhas e façam-no em casa. Não poupar uns valentes trocos e obtêm os mesmos resultados. Para quem não leu o artigo do Lair: <https://www.scimed.pt/.. /lair-ribeiro-e-um-charlatao- analis.../>](https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/737390300076139?xts[0]=68.ARCAGeBMtEXw5_e2MQL4Fo6g5X6QJ99QWqjb-ySHJJSRzG5Qzy7fA7h5NSS2M1sJjHvlbus2Fjz-mZ-IYakZdw7KDH1p7I1F7V2kii_ZNmrZW-B0iRS4zsmBx3OA84GZaYBVldKUpUNtGv0vLH7t8eQu2F5FyU9d1uEJNpI1u3UmRZF BR3lg8Ua8BX-jeIXYora4fUDChwy5IHhSs1 BvXJit8x4ZovobQK CZ 8dulpgGhQQiuyh7 53iF rgK10X1xG M-cN0rjQk1C9Cw4_RjhF3qv481VP8pxmskPvgvItpPHXb0uRWSjwtsW-NiHSJ7uyIyxq3ob7TrqNFIWWo870&tn_=-R”, que iria escrever um artigo acerca da participação de Pedro Choi de Amélia</p></div><div data-bbox=)

Mais aqui, sobre o placebo elaborado que é a acupuntura:

<https://www.scimed.Pt/g./acupuntura-mecanismos-fisiologicos/> Vídeo do Choy a admitir que não interessa onde se coloca as agulhas: <https://streamable.com/uv16c>».



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

RRR) autor da referida publicação.

SSS) Artigo que, de facto, o arguido escreveu em 30/03/2019, conforme consta do acesso à hiperligação "<https://www.scimed.pt/geral/lair-ribeiro-e-um-charlatao-analise-critica-as-suas-afirmacoes-no-programa-maluco-beleza/>", de onde consta o seu nome: «Dr. João Júlio Cerqueira Médico Especialista em Medicina Geral e Familiar»

TTT) A referida publicação de 26/11/2019 obteve, até à data de 7 de Janeiro de 2020: 322 reações ("gosto", "adoro" e "riso"), suscitou 61 comentários e foram efetuadas 37 partilhas.

UUU) Na data de 13 de Novembro de 2019, em hora não concretamente determinada, na rede social do facebook, em "<https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/726317984516704>", o arguido reproduziu, mais uma vez, o link "<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-o-costureiro-de-peleanalise-critica-a-sua-prestacao-no-pros-e-contras-e-nao-so/>", que permite o acesso às afirmações e juízos de valor que escreveu e, publicou, na data de 11 de abril de 2019, no blog, com o seguinte "post": «(...) Quando o médico é entrevistado, temos que dar voz aos costureiros de pele, não vão eles descobrir que é o fogo no fígado ou o calor dos rins que está a causar perturbação de hiperatividade nas crianças. Os jornalistas não são obrigados, eticamente, a dar voz a visões esquizofrénicas do mundo, completamente desligadas da realidade. Têm obrigação de informar com clareza e verdade. O que a SÁBADO fez e muito bem. Para animar a malta: <https://www.scimed.pt/..../pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>»

VVV) Comentário que incidiu sobre publicação feita, em 12/11/2019, por Pedro Choi de Amélia Cordeiro na sua página pessoal do facebook "Pedro Choy".

WWW) Esta publicação obteve, até à data de, 7 de Janeiro de 2020, 502 reações ("gosto", "adoro" e "riso"), suscitou 48 comentários e foram efetivadas 43 partilhas.

XXX) No dia 14 de Novembro de 2019, em hora não concretamente determinada, na rede social do facebook, o arguido reproduziu, uma vez mais, o referido link (que permite o acesso às afirmações divulgadas em 11.04.2019, no seu blog), com o seguinte "post", o qual, pode ser



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

visualizado em ["https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/727389951076174"](https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/727389951076174):

«Coitadinho!

Levem, partilhem...vamos sensibilizar as pessoas para este flagelo.» <https://www.scimed.pt/.. /pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>”

YYY) *Os dizeres formulados pelo arguido nesta publicação reportam-se à participação de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, em 14/11/2019, no programa “JÚLIA”, da SIC, sob o título «Pedro Choy: a dura história de vida», em que este partilha alguns aspetos da sua história de vida - programa que pode ser visualizado em «<https://ww.msn.com/pt-pt/entretenimento/ultimas-noticias/j%C3%BAlia-14-de-novembro-parte2-pedro-choy-a-dura-hist%C3%B3ria-de-vida/vp-BBWL700>».*

ZZZ) *Comentários e dizeres, a que associou três “Emojis/Emoticons” chorando.*

AAAA) *A publicação de dia 14/11/2019 obteve, até à data de 8 de Janeiro de 2020: 254 reações (“gosto”, “adoro” e “riso”), suscitou 31 comentários e foram efetuadas 7 partilhas.*

BBBB) *No dia 12 de Janeiro de 2020, em hora não concretamente determinada, na página pública do facebook, em “<https://www.facebook.com/scimed.evidencia/>”, o arguido fez um “post” acerca de uma publicação efetuada pelo assistente no facebook e, reproduziu, mais uma vez, em sede de comentários ao mesmo, o “link” “<https://www.scimed.pt/.. /pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>”, com os seguintes dizeres:*

«O ilusionismo da anestesia com recurso a acupuntura.

<https://www.scimed.pt/.. /pedro-choy-o-costureiro-de.../>»

CCCC) *Publicação que pode ser encontrada em:*

“[https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/779688605846308?xts\[0\]=68.ARCwT-ha5aGdlR3yt4uqUOAMgSyddLAEiuqZJnaNHnBe-xMYhXsKZCL-mcZC_PqSNh5-VGVR-HHbJeh7j0rbG5f1hFrBvH5RmJ5NdHNnaSf73mlz-xz0B8yPSqsZsHLcCCL75eFnfAwf9qbWuPd3-y_cFiANTqasrnA7qNLMHLeoyZNh75e5LQExs6dJ8CITcTnZrVCypRaHIq4t4m7JWriJH5](https://www.facebook.com/scimed.evidencia/posts/779688605846308?xts[0]=68.ARCwT-ha5aGdlR3yt4uqUOAMgSyddLAEiuqZJnaNHnBe-xMYhXsKZCL-mcZC_PqSNh5-VGVR-HHbJeh7j0rbG5f1hFrBvH5RmJ5NdHNnaSf73mlz-xz0B8yPSqsZsHLcCCL75eFnfAwf9qbWuPd3-y_cFiANTqasrnA7qNLMHLeoyZNh75e5LQExs6dJ8CITcTnZrVCypRaHIq4t4m7JWriJH5)”



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

IBYMMiyCH_Fm3__EiYX5RyPNLaGgSFPe2ReODAtgejTG8m2G5ga73KCUmqgUAIv

ORIGE_fh_I57PKSgtdsNzJvI6fCbpUJ7VaU3KjPM9xWvMw6wtcQ9hA8FRULozs&__tn__=-R”

DDDD) Ao proceder às publicações com as afirmações, imputações e juízos de valor formulados e, também reproduzidos, o arguido pretendeu desferir um ataque veemente à honra e consideração de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, pondo em causa a sua honorabilidade e credibilidade na sua esfera pública e privada.

EEEE) O teor das transcritas publicações ofende, profundamente, a honra e consideração de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, provocando-lhe choque, humilhação, fazendo-o sentir-se ridicularizado e vilipendiado perante o teor ofensivo das referidas publicações e, também, perante o meio e circunstâncias que o arguido escolheu para a sua divulgação já que o arguido rebaixa, ridiculariza, humilha, deprecia e achincalha Pedro Choi de Amélia Cordeiro propalando publicamente, na internet, as publicações acima descritas.

FFFF) Com a colocação online dos textos de 11/04/2019 e de 28/11/2019 e as sucessivas publicações o arguido visa a ubiquidade do respetivo conteúdo, o qual, em consequência, passa a ser consultado universal e instantaneamente por um número indefinido de internautas, bem sabendo o arguido (que, gere um site, com blog e vblog e páginas do facebook) que a internet é um meio de comunicação que facilita a divulgação do conteúdo das ofensas por ter milhões de utilizadores no mundo inteiro, sendo que as imputações, afirmações e juízos de valor ultrajantes e vexatórios da honra e consideração do assistente encontram-se na internet, pelo que, ficam disponíveis em qualquer ponto do globo terrestre, sendo passíveis de extravasar o círculo dos visitantes que seguem o site, com blog, a página do facebook ou o grupo Scimed, dado o seu teor e o facto de estar em causa uma figura pública atentas as partilhas das publicações acima indicadas.

GGGG) O arguido utilizou, expôs e/ou reproduziu a imagem de Pedro Choi de Amélia Cordeiro de forma desonrosa, associando-a a dizeres, apreciações, imputações e juízos ofensivos da honra e consideração daquele, o que fez nos momentos e circunstâncias descritos.

HHHH) O arguido deturpa e distorce as afirmações prestadas por Pedro Choi de Amélia Cordeiro formulando interpretações e as “traduções” que bem entende por forma a desacreditá-lo, conhecendo e



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

querendo o resultado da sua conduta - ofender a honra e a consideração de Pedro Choi de Amélia Cordeiro - tendo actuado livremente e, com esse propósito.

TTTT) O arguido actuou deliberadamente fazendo crer a quem lê as afirmações que produziu, ou delas tem conhecimento, que Pedro Choi de Amélia Cordeiro pratica uma atividade ilícita e tem uma personalidade e moralidade duvidosas.

JJJJ) O que é, absolutamente falso, dado que o assistente é licenciado em Medicina Tradicional Chinesa e Acupuntor Tradicional, é titular das respetivas Cédulas Profissionais, emitidas pelas autoridades oficiais competentes e, é reconhecido a nível nacional e internacional pelos seus pares, pelo seu mérito e competência profissionais.

KKKK) Constituindo a acupuntura, a medicina chinesa e a fitoterapia que o assistente exerce profissões legalmente reconhecidas como “terapêuticas não convencionais” sendo o seu exercício regulado pela lei e efectuado de modo integrado com as terapêuticas convencionais, de forma a garantir a proteção da saúde das pessoas e das comunidades e a qualidade assistencial.

LLLL) O arguido não poupou esforços no sentido de propalar na rede social do facebook, o teor das afirmações, expressões/ juízos ofensivos que formulou contra o assistente, reproduzindo, nas sucessivas publicações que promovia contra este, o link «<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-o-costureiro-de-pele-analise-critica-a-sua-prestacao-no-pros-e-contras-e-nao-so/>», tendo-o feito usando expressões apelativas e visando chamar a atenção dos internautas para as mesmas, actuando com um propósito vexatório, desonroso, da pessoa do assistente, concretamente - «Divirtam-se. <https://www.scimed.pt/.../pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>; «Eu chamo-lhe charlatanismo, eles chamam-lhe uma forma diferente de olhar para a saúde e a doença. Se ainda não leram: <https://www.scimed.Pt/.../pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>; - «Problema que se trata com antibióticos e não recorrendo a misticismos parolos. Não devia haver médicos a sério disponíveis para falar sobre isso, certamente. Aproveitem para ler: <https://www.scimed.Pt/.../pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>; - «A palhaçada continua...Para rirem um bocado: <https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-o-costureiro-de-pele-analise-critica-asua-prestacao-no-pros-e-contras-e-nao-so/> »; - “ Para animar a malta:



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

<https://www.scimed.pt/./pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>; - «Coitadinho! Levem, partilhem...vamos sensibilizar as pessoas para este flagelo.» <https://www.scimed.pt/./pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../>; - «O ilusionismo da anestesia com recurso a acupuntura. <https://www.scimed.pt/./pedro-choy-o-costureiro-de.../>».

MMMM) Internautas partilharam, também, por sua vez, o supra aludido link ou hiperligação para o texto do blog (referido no ponto E) e seguintes).

NNNN) Partilharam-no, inclusivé, na própria página profissional do facebook do assistente “Pedro Choy”, concretamente a pessoa que se identifica com o nome de “Jorge Almeida”, em “[https://www.scimed.pt/./pedro-choy-o-costureiro-de-pele-an.../](https://www.facebook.com/PedroChoyMTC/videos/542463859908818/?xts[0]=68.ARAhrnpB7FCW2HgxDhaH3qTgW2ijDq7SjtFqFl_G25mxqv0TM0MoAzO2EhEWG3pthNbOBnZVKd7mBsGSxcATbDguJGINqo4UbgSwcyHrpfLDwaUCmQS1cSh4f1fQ4p0BXnxutcWISVVRhDmgyd5Kt2S2udYwmVOSE8Kl4aocz_jiHdl8AwFXkqD2OjQVn9BuiyK004Nz4LLRR9H8bd_2iliOPHNPNLpnkXz_1AsF_ztfCAH9Ylo9SRZcHUmbk_zWKQ4BfqyLzRkGvlyVTWuqaMUvBUydljITp5sdUNR6kjmShRcESWaHa9ApgSNeY_yh1LPqunqaaMt4nOzS5JRVFV2UDV_jHvZ7U_WBQNI3ASRkGMvuER1ffe&tn=-R”: «A ler para desmascarar o vídeo <a href=)»

OOOO) Com as suas condutas, o arguido deixou, deliberadamente, fora do seu controlo a gravidade da lesão que potencialmente Pedro Choi de Amélia Cordeiro sofra ou possa, futuramente vir a sofrer.

PPPP) O transcrito teor dos textos publicados no blog e, as subsequentes e supra identificadas publicações na internet, foram lidas e conhecidas por familiares, amigos e conhecidos de Pedro Choi de Amélia Cardoso.

QQQQ) Foram conhecidos e comentados por amigos, família, pessoas das relações de Pedro Choi de Amélia Cordeiro e de fora delas.

RRRR) O arguido representou e quis o comportamento por si adoptado, com consciência da ilicitude das suas condutas, tendo agido com plena consciência de que as mesmas, ofendem ou eram aptas a ofender a



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

honra e consideração da pessoa de Pedro Choi de Amélia Cordeiro e a descredibilizá-lo social e profissionalmente e, que tal é proibido e punido por lei.

SSSS) O arguido agiu livre, voluntária e deliberadamente, com plena consciência de que as imputações, afirmações e expressões que usava, no circunstancialismo em que ocorreram, eram objetivamente adequadas a ofender e a lesar a honra e a consideração de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, descurando os efeitos nefastos que as referidas publicações poderiam ter na esfera jurídica deste, sendo adequadas a descredibilizar, a desacreditar e a ridicularizar pessoal, social e profissionalmente Pedro Choi de Amélia Cordeiro.

TTTT) O arguido utilizou um meio facilitador da propagação das expressões acima descritas - a internet (dirigindo-se a terceiros) - para conseguir atingir os seus intentos, como, efectivamente, conseguiu.

UUUU) Pedro Choi de Amélia Cordeiro é conhecido em Portugal como o “rosto da Acupuntura e da Medicina Chinesa” e, até, como o “rosto das terapêuticas não convencionais”, divulgando a Medicina Chinesa na Europa.

VVVV) É uma pessoa conhecida e respeitada no meio em que se insere, tem quatro filhos, sendo-lhe reconhecida autoridade moral e honestidade, dedicando-se à sua actividade profissional em Portugal há mais de 30 anos, dando o seu nome às clínicas “Pedro Choy” que possui espalhadas pelo nosso país.

WWWW) Em consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro sentiu-se profundamente ofendido e desgastado, física e psicologicamente, deprimido e entristecido, sentindo-se profundamente chocado, indignado, ofendido na sua honra e consideração e dominado por um enorme sentimento de injustiça perante o teor das referidas publicações.

XXXX) Em número não concretamente apurado de vezes, Pedro Choi de Amélia Cordeiro foi abordado por familiares, pessoas das suas relações e também de fora delas, com conversas e comentários sobre tais publicações e os dizeres e juízos de valor delas constantes, sendo que com incomodidade e constrangimento, viu-se forçado a tentar dar explicações a todos aqueles que o abordam sobre as mesmas porquanto os referidos juízos permanecem na internet.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

YYYY) *Os colaboradores de Pedro Choi de Amélia Cordeiro são, também, abordados por utentes sobre o teor das referidas publicações.*

ZZZZ) *Pedro Choi de Amélia Cordeiro tem habilitações académicas e profissionais adequadas ao exercício da sua profissão concretamente nas seguintes áreas:*

- *“Estudos de Medicina Chinesa Tradicional - Secção de Acupuntura” - pelo Centro de Ensino e de Disseminação da Acupuntura Tradicional (C.E.D.A.T.) - Marselha*
- *Licenciatura em Medicina Tradicional Chinesa.*
- *Acupunctur Tradicional, pelo Centro de Investigação e de Estudo em Acupuntura -Paris.*
- *“Curso de Doutoramento em Acupuntura e Tui Na”.*

AAAAA) *Pedro Choi de Amélia Cordeiro é titular de Cédula Profissional de Acupuntura; de Cédula Profissional de Fitoterapia e de Cédula de Medicina Tradicional Chinesa, todas, elas, emitidas pela República Portuguesa - ACSS, I.P., Administração Central do Sistema de Saúde, que se discrimina:*

- *Cédula Profissional de Acupuntura n.º C-0500064, emitida em 28.06.2016, pela República Portuguesa - ACSS, I. P. - Administração Central do Sistema de Saúde, IP;*
- *Cédula Profissional de Fitoterapia n.º 0400283, emitida em 11.01.2017, pela República Portuguesa - ACSS, I. P. - Administração Central do Sistema de Saúde, IP ;*
- *Cédula Profissional de Medicina Tradicional Chinesa n.º C-00684, emitida em 16.04.2019, pela República Portuguesa - ACSS, I. P. - Administração Central do Sistema de Saúde;*

BBBBB) *Pedro Choi de Amélia Cordeiro integra, ainda, o Conselho Consultivo para as Terapêuticas Não Convencionais (órgão de apoio ao Ministro da Saúde para as questões relativas ao exercício, formação, regulamentação e regulação das profissões previstas na Lei n.º 71/2013, de 2/09, cujas competências e regras de funcionamento se encontram definidas na Portaria n.º 25/2014, de 3 de fevereiro), em representação da Medicina Tradicional Chinesa, conforme Despacho n.º 12337/2014, publicado no Diário da República, Série II, n.º 193, 2014-10-07.*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

CCCCC) *Na qualidade de perito de Medicina Tradicional Chinesa, Pedro Choi de Amélia Cordeiro integra a “Lista de Peritos” no exercício da terapêutica não convencional, a que a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., (ACSS) pode recorrer para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 19.º, n.º 8, da Lei 71/2013, de 2 de setembro.*

DDDDD) *Pedro Choi de Amélia Cordeiro é, desde o ano de 2009, Presidente de Administração e Presidente do Conselho Científico da Universidade de Medicina Chinesa Zhong Yi Da Xue, Lda, em Portugal, exercendo, nessa universidade, desde o ano letivo de 1997/1998, funções de docência de Medicina Tradicional Chinesa - Acupuntura e Fitoterapia Chinesa nos cursos ministrados.*

EEEEE) *Pedro Choi de Amélia Cordeiro assume ainda a Direcção e a Formação Clínicas do corpo clínico da Clínica de Acupuntura Oriente, Lda; do Centro Acupuntura Pedro Choi, Lda. e Policlínica Médico - Esteta, Lda, onde presta, ainda, consultas e tratamentos de Medicina Tradicional Chinesa - Acupuntura e Fitoterapia.*

FFFFF) *Em Outubro de 2006 Pedro Choi de Amélia Cordeiro foi convidado a ser Professor Convidado da Universidade de Medicina Chinesa Tradicional de Chengdu, tendo esta universidade autorizado a “APA-DA” (Associação Portuguesa de Acupuntura e Disciplinas Associadas), Presidida por Pedro Choi de Amélia Cordeiro, a utilizar o seu nome para a divulgação e promoção dos assuntos educativos da sua Divisão - Faculdade Pedro Choy da Universidade de Universidade de Medicina Tradicional Chinesa de Chengdu.*

GGGGG) *Pedro Choi de Amélia Cordeiro exerceu, ainda, funções de Vice-Presidente da Federação Mundial das Sociedades de Medicina Chinesa.*

HHHHH) *Na qualidade de Presidente da Escola Superior de Medicina Chinesa Dr. Pedro Choy - Pólo da Universidade de Chengdu, Pedro Choi de Amélia Cordeiro assumiu, também a responsabilidade científica e pedagógica pelo “Curso de Pós-Graduação em Medicina Chinesa” ministrado pela Universidade de Évora.*

TTTTT) *Desde 2001 que Pedro Choi de Amélia Cordeiro vem assumindo a responsabilidade pelo Centro de Tratamento “PAS” (Projeto Alternativo de Saúde) que funciona em parceria com a Câmara Municipal de Almeirim - onde praticantes de medicina chinesa e de acupuntura disponibilizam, voluntária e*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

gratuitamente, o seu trabalho à população mais carenciada, suportando as despesas com o material necessário aos tratamentos.

JJJJJ) Pedro Choi de Amélia Cordeiro contratou advogados, teve reuniões e, preocupou-se em recolher e coligir toda a informação.

KKKKK) Em consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro deixou de dormir noites tranquilas como dormia, o que aconteceu em número não concretamente apurado de vezes e por período não concretamente apurado.

LLLLL) Em consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro declinou convites, em número não concretamente apurado, para participar como orador em eventos de carácter distinto do de congressos.

MMMMM) Em consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro deixou de apresentar a força de viver a que havia habituado os seus familiares, amigos e profissionais que o conhecem, o que aconteceu por período não concretamente apurado de tempo.

NNNNN) Como consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro passou a evitar deslocar-se a eventos sociais.

AA) Pedro Choi de Amélia Cordeiro é uma figura pública com participações na televisão pública e nas redes sociais, tendo sido, por duas vezes candidato, pelo Bloco de Esquerda a Presidente da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos.

PPPPP) Pedro Choi de Amélia Cordeiro está ligado a negócios na área da Medicina Tradicional Chinesa e Suplementos Alimentares.

QQQQQ) O arguido é médico, auferindo, mensalmente, a quantia de €2.000.

RRRRR) O arguido é solteiro e não tem companheira.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

SSSSS) O arguido tem um filho, com 4 anos de idade, encontrando-se o mesmo em regime de guarda partilhada com a progenitora do mesmo, não suportando o arguido qualquer quantia a título de pensão de alimentos.

TTTTT) O arguido reside em habitação pertencente aos respectivos progenitores, que cederam a utilização do imóvel à empresa do arguido, não sendo cobrada qualquer quantia a título de renda.

UUUUU) O arguido é licenciado em medicina com mestrado integrado.

VVVVV) O arguido não tem averbada qualquer condenação ao respectivo certificado do registo criminal.

2. Factos não provados

1) Que as imagens referidas em E) sejam da autoria do arguido.

2) Que ao actuar conforme descrito em DDDD) e RRRR) o arguido tenha renovado, a cada publicação e reprodução, o ataque ao assistente.

3) Que a profissão do arguido (médico) e a circunstância de ter intervindo como representante da Ordem dos Médicos no programa de televisão mencionado em F) confiram maior credibilidade ao teor das suas publicações, aumentando o efeito propulsor e a ressonância das expressões utilizadas nas mesmas e visando Pedro Choi de Amélia Cordeiro.

4) Que o assistente Pedro Choi de Amélia Cordeiro ainda se veja, actualmente, forçado a dar explicações sobre as publicações realizadas pelo arguido.

5) Que em consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro tenha passado a padecer de insónias graves, de desconcentração e de fadiga cerebral.

6) Que como consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro evidencie menor capacidade de trabalho intelectual, tendo passado a ter lapsos de memória.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

7) *Que como consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro, profissionalmente, dê menos consultas por não se sentir bem de saúde, o que afeta os seus rendimentos e lhe acarreta a si e às clínicas com o seu nome, prejuízos económicos de montante não apurado.*

8) *Que como consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro tenha declinado convites para participar como orador em congressos que, antes, prontamente, aceitaria.*

9) *Que em consequência directa e necessária da conduta do arguido as duas filhas menores de idade (12 e 16 anos) de Pedro Choi de Amélia Cordeiro tenham passado a ser abordadas e importunadas no liceu que frequentam por colegas, que não raras vezes se lhes dirigem e dizem - sabendo que são filhas de Pedro Choi de Amélia Cordeiro - que: a “Medicina Chinesa não serve para nada”, entre outros comentários, provocando sofrimento em Pedro Choi de Amélia Cordeiro, o que afecta à sua família.*

10) *Que em consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro tenha passado a evitar deslocar-se a locais públicos que costumava e gostava de frequentar.*

11) *Que em consequência directa e necessária da conduta do arguido, Pedro Choi de Amélia Cordeiro saiba que caso tenha alguma intervenção pública, seja em contexto televisivo ou até através do facebook será, com grande probabilidade, “assediado” pelos comentários do arguido e seus seguidores, os quais reproduzem as suas afirmações e links de acesso aos textos por aquele publicados no supra referido blog*

12) *Que Pedro Choi de Amélia Cordeiro saiba que os efeitos das publicações e divulgação perpetradas pelo arguido através da internet ficarão registadas na memória de quem os leu ou ouviu comentários sobre o teor das mesmas.*

13) *Que entre os negócios mencionados em PPPPP) também esteja a área da Homeopatia.*

14) *Que na actuação e textos do arguido exista apenas uma crítica àquilo que o assistente personifica e representa que é a promoção da desinformação, recorrendo o arguido a uma linguagem cáustica, agressiva e*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

contundente sempre de forma contextualizada no ataque que faz aos argumentos e conteúdos falsos divulgados pelo assistente, e não às pessoas em questão.

Não resultaram provados outros factos com relevância para a causa, sendo certo que não foi considerada matéria conclusiva, de direito ou sem qualquer relevância para a decisão da causa.

(...)

III. DO DIREITO

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

O arguido vem pronunciado pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 18 (dezoito) crimes de difamação, previstos e punidos pelos artigos 180.º, 182.º e 183.º, n.º1, alíneas a) e b), todos do Código Penal.

Estatui o artigo 180.º, do Código Penal, que “1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.”.

Determina o artigo 182.º, do Código Penal, que “À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.”.

De acordo com o disposto no artigo 183.º, n.º1, alíneas a) e b), do Código Penal, “1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º: a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou, b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação; as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.”

O bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a honra.

O tipo objectivo é constituído pela imputação de um facto ofensivo da honra a outra pessoa, a formulação de um juízo ofensivo da honra de outra pessoa ou a reprodução daquela imputação ou deste juízo.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

A difamação distingue-se da injúria porquanto aquela é dirigida a um terceiro enquanto que esta se dirige ao próprio ofendido.

Segundo uma concepção fáctico-normativa de honra (que perfilhamos), esta é entendida como um bem jurídico complexo que inclui “não apenas a reputação e o bom nome de que a pessoa goza na comunidade (honra externa) mas também a dignidade inerente a qualquer pessoa independentemente do seu estatuto social (honra interna)”.

Assume, pois, uma dupla dimensão: pessoal (fundada no valor da pessoa humana enquanto tal, portadora de uma dignidade singular) e normativa (reputação, consideração de que a pessoa goza no seio da comunidade em que se insere).

O facto desonroso consiste num “acontecimento da vida real cuja revelação atinge a honra do seu protagonista”, podendo ser comunicado “sob a forma de uma suspeita, ou seja, de uma proposição dubitativa sobre a verificação do facto” ou sob a forma de uma “proposição incompleta sobre a realidade (a “meia-verdade”), omitindo-se a parte da realidade favorável ao visado”.

Um juízo de valor ofensivo da honra é “um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo”, podendo ser formulado na afirmativa, na negativa ou de modo dubitativo (insinuação).

No caso dos autos resultou demonstrada a factualidade elencada em A) a P P P P P) que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Nas publicações com as datas ali elencadas, que reproduziu nos termos constantes da factualidade assente, o arguido, nos sítios da internet em causa, referindo-se ao assistente, utilizou as expressões descritas na referida factualidade (como sejam as de “charlatão”, “vendedor de banha da cobra”, “costureiro da pele”, “desonesto”, “ignorante”, “básico”, “mentiroso”, “burro”, “Chop Choy”) e imputou-lhe os factos constantes das mesmas, sendo que, atento o teor das expressões mencionadas as mesmas são atentatórias da honra e consideração de Pedro Choi de Amélia Cardoso, pelo que o requisito se mostra verificado.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Da agravação

Nos termos do disposto no artigo 183.º, n.º 1, do Código Penal, “1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º: a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou, b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação; as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.”.

A circunstância agravante da publicidade é a que amplia o impacto nocivo da ofensa à honra. Assim, a difamação praticada através de meio de comunicação social (televisão, rádio ou internet) integra esta previsão normativa.

A calúnia (conhecimento da falsidade do facto imputado ao ofendido) também constitui uma circunstância agravante da difamação, sendo que o facto falso é o que não corresponde à verdade histórica.

Nos presentes autos verificamos que nas publicações em causa nos autos o arguido utilizou o meio da internet para o cometimento dos factos, tendo igualmente imputado ao mesmo factos constantes das publicações.

As circunstâncias agravantes a que alude o artigo 183.º, n.º1, do Código Penal, mostram-se, pois, verificadas.

O tipo subjectivo é doloso, de acordo com o disposto nos artigos 13.º e 14.º, ambos do Código Penal.

O dolo abrange os elementos intelectual (conhecimento dos elementos objectivos do tipo objectivo) e volitivo (vontade de praticar um acto ou de atingir um resultado).

Nos presentes autos, ao proceder às publicações com as afirmações, imputações e juízos de valor formulados e, também reproduzidos, o arguido pretendeu desferir um ataque veemente à honra e consideração de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, pondo em causa a sua honorabilidade e credibilidade na sua esfera pública e privada.

O teor das transcritas publicações ofende, profundamente, a honra e consideração de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, provocando-lhe choque, humilhação, fazendo-o sentir-se ridicularizado e vilipendiado perante



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

o teor ofensivo das referidas publicações e, também, perante o meio e circunstâncias que o arguido escolheu para a sua divulgação já que o arguido rebaixa, ridiculariza, humilha, deprecia e achincalha Pedro Choi de Amélia Cordeiro propalando publicamente, na internet, as publicações acima descritas.

Com a colocação online dos textos de 11/04/2019 e de 28/11/2019 e as sucessivas publicações o arguido visa a ubiquidade do respetivo conteúdo, o qual, em consequência, passa a ser consultado universal e instantaneamente por um número indefinido de internautas, bem sabendo o arguido (que, gere um site, com blog e vblog e páginas do facebook) que a internet é um meio de comunicação que facilita a divulgação do conteúdo das ofensas por ter milhões de utilizadores no mundo inteiro, sendo que as imputações, afirmações e juízos de valor ultrajantes e vexatórios da honra e consideração do assistente encontram-se na internet, pelo que, ficam disponíveis em qualquer ponto do globo terrestre, sendo passíveis de extravasar o círculo dos visitantes que seguem o site, com blog, a página do facebook ou o grupo Scimed, dado o seu teor e o facto de estar em causa uma figura pública atentas as partilhas das publicações acima indicadas.

O arguido utilizou, expôs e/ou reproduziu a imagem de Pedro Choi de Amélia Cordeiro de forma desonrosa, associando-a a dizeres, apreciações, imputações e juízos ofensivos da honra e consideração daquele, o que fez nos momentos e circunstâncias descritos.

O arguido deturpa e distorce as afirmações prestadas por Pedro Choi de Amélia Cordeiro formulando interpretações e as “traduções” que bem entende por forma a desacreditá-lo, conhecendo e querendo o resultado da sua conduta - ofender a honra e a consideração de Pedro Choi de Amélia Cordeiro - tendo actuado livremente e, com esse propósito.

O arguido actuou deliberadamente fazendo crer a quem lê as afirmações que produziu, ou delas tem conhecimento, que Pedro Choi de Amélia Cordeiro pratica uma atividade ilícita e tem uma personalidade e moralidade duvidosas.

O arguido representou e quis o comportamento por si adoptado, com consciência da ilicitude das suas condutas, tendo agido com plena consciência de que as mesmas, ofendem ou eram aptas a ofender a honra e



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

consideração da pessoa de Pedro Choi de Amélia Cordeiro e a descredibilizá-lo social e profissionalmente e, que tal é proibido e punido por lei.

O arguido agiu livre, voluntária e deliberadamente, com plena consciência de que as imputações, afirmações e expressões que usava, no circunstancialismo em que ocorreram, eram objetivamente adequadas a ofender e a lesar a honra e a consideração de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, descurando os efeitos nefastos que as referidas publicações poderiam ter na esfera jurídica deste, sendo adequadas a descredibilizar, a desacreditar e a ridicularizar pessoal, social e profissionalmente Pedro Choi de Amélia Cordeiro.

O arguido utilizou um meio facilitador da propagação das expressões acima descritas - a internet (dirigindo-se a terceiros) - para conseguir atingir os seus intentos, como, efectivamente, conseguiu.

Ambos os elementos do dolo estão, por isso, presentes no caso dos autos, sendo o mesmo directo- cfr. artigo 14.º, n.º1, do Código Penal.

Das causas de exclusão da ilicitude

Determina o artigo 180.º, n.º 2 a 4, do Código Penal, que “2 - A conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira. 3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar. 4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.”

Os juízos de valor desonrosos estão subordinados à causa de justificação a que alude o artigo 31.º, n.º2, alínea b), do Código Penal.

A imputação de factos desonrosos está subordinada à causa de justificação a que alude o artigo 180.º, n.º2, do Código Penal, que, sendo especial prevalece sobre a causa de justificação do estado de necessidade justificante.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Estatui o artigo 31.º, n.º 1 e 2, alínea b), do Código Penal, que “1 - O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade. 2 - Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado: b) No exercício de um direito;”.

Importa ainda referir a este propósito o disposto no artigo 37.º, da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual “1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei. 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.”.

O artigo 19.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, estatui que “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

De acordo com o disposto no artigo 10.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem “1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”.

Sendo a liberdade de expressão e a honra direitos fundamentais, com o mesmo valor jurídico e com consagração constitucional integrados na categoria dos direitos, liberdades e garantias, aplica-se-lhes o regime previsto no artigo 18.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa que prevê o princípio da proporcionalidade ou também denominado de princípio da proibição do excesso.

Assim, verificando-se uma colisão de direitos importa proceder a uma ponderação de bens que, assumindo uma natureza concreta, se esgota no caso específico a que corresponde.

O conflito entre a liberdade de expressão e a honra de pessoas denominadas de “figuras públicas” decorre sob influência do paradigma jurisprudencial europeu, prevendo o artigo 16.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa, que os preceitos constitucionais e legais sejam interpretados e integrados de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na interpretação e aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem sufragado um entendimento que reforça a liberdade de expressão nos casos em que o visado pelos juízos de valor desonrosos e pela imputação de factos é figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.

Os tribunais nacionais não podem, por conseguinte, deixar de ter em consideração esta orientação jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem quando têm que ponderar, num balanceamento concreto (e não abstracto) se a liberdade de expressão é ofensiva do bom nome de uma pessoa legitimando a reprovação por parte da ordem jurídica.

Exige-se, pois, um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem adoptaria se o caso concreto lhe fosse submetido para decisão e se entenderia que os artigos em causa extravasariam os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, “O juízo de valor desonroso não é ilícito quando resulta do exercício da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de criação artística numa sociedade democrática e tolerante (...) Mas o juízo de valor é ilícito quando enxovalha e rebaixa a pessoa visada à condição de quem não é sequer reconhecido como interlocutor, sendo-lhe atribuídas características que o singularizam como pessoa especialmente merecedora de repugnância” . O referido autor dá como exemplo a caricatura de um indivíduo, em que a generalidade das pessoas que o conhecem viram o ofendido com uma farda que copia as usadas pelas forças do regime nazi alemão.

O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 07/03/2007, proferido no processo n.º 07P440, disponível in www.dgsi.pt, entendeu “I - No conflito entre o direito à honra e a liberdade de expressão, tem vindo a verificar-se um ponto de viragem, tendo por base e fundamento o relevo, a dignidade e a dimensão da liberdade de expressão considerada numa dupla dimensão, concretamente como direito fundamental individual e como princípio conformador e essencial à manutenção e aprofundamento do Estado de Direito democrático, reconhecendo-se que o exercício do direito de expressão, designadamente enquanto direito de informar, de opinião e de crítica, constitui o próprio fundamento do sistema democrático, o que justifica a assunção de uma nova perspectiva na resolução do conflito. II - Neste contexto, temos vindo a defender, na esteira da orientação assumida por Costa Andrade, deverem considerar-se atípicos os juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo, quando não se ultrapassa o âmbito da crítica objectiva, isto é, enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores ou criadores, posto que não atingem a honra pessoal do cientista, do artista, do desportista, do profissional em geral, nem atingem a honra com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica. III - Mais entende aquele insigne Mestre que a atipicidade da crítica objectiva pode e deve estender-se a outras áreas, aqui se incluindo as instâncias públicas, com destaque para os actos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do MP, as decisões e o desempenho político de órgãos de soberania como o Governo e o Parlamento. IV - Por outro lado, segundo ele, a atipicidade da crítica objectiva não depende do



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

acerto, da adequação material ou da “verdade” das apreciações subscritas, as quais persistirão como actos atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material, para além de que o correlativo direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas, isto é, não exige do crítico, para tornar claro o seu ponto de vista, o meio menos gravoso, nem o cumprimento das exigências da proporcionalidade e da necessidade objectiva. V - Costa Andrade defende mesmo que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto, esclarecendo, no entanto, que se deve excluir a atipicidade relativamente a críticas caluniosas, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de rebaixar e humilhar e, bem assim, em todas as situações em que os juízos negativos sobre o visado não têm nenhuma conexão com a matéria em discussão, consignando expressamente que uma coisa é criticar a obra, outra muito distinta é agredir pessoalmente o autor, dar expressão a uma esconderação dirigida à sua pessoa. VI - Parte da jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas atrás referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, se pode e deve ter por atípico, desde que o agente não incorra na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar.”

Acompanhando esta posição, verificamos que nos presentes autos, sendo indiscutível que o assistente é uma figura pública cuja imagem está associada à divulgação da Medicina Tradicional Chinesa, certo é que, compulsadas as expressões utilizadas pelo arguido e que estão em causa nos presentes autos, verificamos que as mesmas não consubstanciam a manifestação de uma opinião do arguido sobre a ausência de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa ou sobre a eficácia ou ineficácia das respectivas práticas.

Não consubstanciam igualmente um estilo próprio de escrita de pendor irónico ou sarcástico que vise conferir maior expressividade ao texto publicado uma vez que a produção de um texto em linguagem acessível ao cidadão comum sobre práticas de medicina não convencional pode ser levada a cabo sem o recurso a



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

expressões como as constantes da factualidade assente reportadas à pessoa em concreto do assistente apelidando-o de nomes como os elencados.

As expressões utilizadas pelo arguido, que ultrapassam o âmbito da crítica objectiva e que incluem juízos depreciativos que não possuem qualquer conexão com a matéria da Medicina Tradicional Chinesa, dirigem-se a uma pessoa em concreto (a do assistente) que é visada com as mesmas, enxovalhando-a e humilhando-a, formulando juízos sobre o carácter de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, atingindo-o na respectiva honra.

Acréscce que o arguido também imputa ao assistente factos que não correspondem ao que o assistente efectivamente disse, o que, em face do (s) programa (s) a que o arguido se refere, não poderia deixar de saber quer era falso.

O arguido não se limita a contrapor argumentos científicos ao que é referido pelo assistente. Antes utiliza as expressões e imputa factos ao mesmo conforme descrito, não consubstanciando as suas condutas uma manifestação do direito a divulgar a sua opinião e a exercer o direito de crítica, sendo que em termos de juízo de prognose, se entende que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem consideraria extravasado o direito da liberdade de expressão neste caso.

Entende, pois, o tribunal que tais expressões, reproduções e imputações levadas a cabo pelo arguido são ofensivas da honra e consideração do assistente.

Inexistem, pois, causas de justificação e de exclusão da culpa nos termos supra mencionados.

De acordo com a factualidade demonstrada, verificamos que o arguido actuou ao abrigo de uma única resolução criminosa que perdurou ao longo do tempo, não se verificando uma renovação da resolução a cada uma das publicações/reproduções que realizou nas datas mencionadas na factualidade assente.

Cometeu pois um único crime, devendo ser absolvido dos demais.

Pelo exposto, o arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada, um crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180.º, 182.º e 183.º, n.º1, alíneas a) e b), todos do Código Penal, pelo qual vem



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

pronunciado, devendo ser absolvido da prática de 17 (dezasete) crimes de difamação, previstos e punidos pelos artigos 180.º, 182.º e 183.º, n.º1, alíneas a) e b), todos do Código Penal. (...).”

12. Apreciando, agora, as questões que são objecto dos recursos em causa:

a) Do recurso interlocutório:

- Do recurso interposto pelo arguido do despacho que não permitiu a formulação de questões, pelo Ilustre Mandatário do arguido, às testemunhas, sobre os ensinamentos da Medicina Tradicional Chinesa relativos à homossexualidade.

Observados os autos, verifica-se que o Ilustre Mandatário do arguido pretendia inquirir uma testemunha sobre os ensinamentos da Medicina Tradicional Chinesa relativos à homossexualidade, nomeadamente se esta é considerada uma doença e se pode ser objeto de tratamento, tendo a inquirição a tal tema sido negada pelo tribunal *a quo*, por se ter entendido não estar tal matéria compreendida no objecto do processo, pois o que aqui está em causa são expressões alegadamente difamatórias dirigidas à pessoa do assistente Pedro Choi.

Apreciando:

O que está, aqui em discussão, é, pois, aferir se as perguntas que o Ilustre Mandatário do arguido pretendia fazer à testemunha se compreendem, ou não, no objecto do processo.

Com efeito, e tal como preceitua o art. 128º nº 1 do CPP, a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.

O art. 124º do CPP define o que se entende como sendo o objecto da prova, ou seja, são os “factos juridicamente relevantes” para a existência ou inexistência do crime, a



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

No caso *sub judice*, o arguido vinha pronunciado por 18 crimes de difamação, previstos e puníveis pelos art.ºs 180º, n.º 1, 182º e 183º, n.º 1, al.s a) e b) e 2, todos do Código Penal, pela prática dos factos constantes da acusação particular, que delimita, assim, o objecto do processo.

Ora, da factualidade apresentada, em sede de acusação particular, para a qual remeteu a decisão instrutória, e até mesmo da contestação, não consta qualquer referência à posição da Medicina Tradicional Chinesa, em relação à homossexualidade, nem sequer este tema, ou qualquer outro tema dessa índole, é tratado nas publicações aqui em discussão, da autoria do arguido.

Permitir opiniões, ou juízos de valor, por parte da testemunha, sobre os ensinamentos da Medicina Tradicional Chinesa relativos à homossexualidade, como pretendia o Ilustre Mandatário do arguido, está completamente fora do âmbito processual.

Nestes termos, como bem se entendeu no despacho recorrido, tal matéria, sobre a qual o Ilustre mandatário do arguido pretendia questionar a testemunha, Francisco Fernandes, ou qualquer outra, em relação ao tema dos ensinamentos da Medicina Tradicional Chinesa relativos à homossexualidade, não cabe no âmbito processual destes autos, pelo que o despacho recorrido não violou qualquer dispositivo legal, ou constitucional, designadamente os invocados art.ºs 128º e 388º do CPP, ou o art. 32º n.º 1 da CRP, o que tanto basta para se negar provimento ao recurso.

*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*

b) - Recurso do arguido da decisão final:

1. Impugnação da matéria de facto:

Vem o arguido recorrente impugnar a matéria de facto, por via do erro de julgamento, pugnano pela alteração de concretos pontos da matéria de facto, que especificou e que passam pelo aditamento, inserção de nova redação e eliminação de determinadas alíneas dos factos provados, mais concretamente:

Aditamento aos Factos Provados:

- Alínea A’);
- Alínea A’’);
- Alínea KK’);
- Alínea O’);
- Alínea O’’);
- Alínea P’);
- Alínea QQ’);
- Alínea YYYYY);
- Alínea XXXXX); e
- Alínea ZZZZZ);

Inserção de nova redação a alíneas dos Factos Provados:

- Alínea P);
- Alínea Q);



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

- Alínea S); e
- Alínea AAA);

Eliminação de alíneas dos Factos Provados:

- Alíneas FFF), GGG), LLL), MMM), DDDD), EEEE), FFFF), GGGG), HHHH), IIII), LLLL), OOOO), PPPP), QQQQ), RRRR), SSSS) e TTTT).

Para o efeito vem o arguido recorrente sustentar, em suma, que a sentença recorrida:

- Revela uma total incompreensão da liberdade de expressão, tanto a nível dos factos que foram dados como provados, como dos que foram ignorados, sendo verdadeiramente conflagrador que o tribunal “*a quo*” não tenha conseguido sequer se aperceber do carácter humorístico, irónico e sarcástico das intervenções do recorrente e ter em conta tal factualidade na sentença que proferiu;

- O que está em causa nos presentes autos são afirmações produzidas pelo concreto recorrente, inseridas em publicações, na internet, no âmbito de projecto SCIMED, da sua autoria, onde se procurou, de uma forma objectiva, desmontar o que entende serem as “patranhas” do assistente, que desenvolve há largos anos uma actividade de publicitação da designada Medicina Tradicional Chinesa (MTC), com uma evidente componente comercial, utilizando as mais diversas plataformas, nomeadamente as televisões generalistas e conseguindo uma credibilidade para a MTC e para si que o recorrente, fundamentamente, entende não merecer;

- Não visou qualquer ataque pessoal ao assistente, cuja vida particular e privada sempre ignorou e nunca pôs em causa, mas sim pôr em causa as afirmações e as prestações do assistente, enquanto figura pública e política, com inúmeras participações na comunicação social tradicional (incluindo participações regulares na televisão pública) e participação intensa nas redes sociais, promovendo, no entender do recorrente, a desinformação no campo da saúde, distorcendo e extrapolando o conhecimento científico promovendo, objectivamente, o seu negócio;



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

- Não é aceitável que o tribunal “*a quo*” tenha feito uma cuidadosa selecção de frases e expressões dos textos escritos pelo recorrente, descontextualizando-os e deturpando o seu significado, antes devendo dar por reproduzido todo o texto em que se inserem as expressões constantes da acusação de forma a se poder apreender o seu correcto significado e sentido;

- Resultou inequívoco de toda a prova existente nos autos, e produzida em audiência de julgamento, que o recorrente apresentou a prova escrita das afirmações do assistente, que fundamentavam as suas críticas ao mesmo e à sua actuação, sendo evidente que as expressões utilizadas tais como “desonesto”, “vigarista”, “vendedor de banha da cobra”, “burro” e outras se circunscreviam de forma clara e directa às concretas afirmações e actuações públicas do assistente em causa, nunca questionando a pessoa do assistente em si, nem tocando na sua vida privada e familiar.

Apreciando:

Como realçou o S.T.J., em acórdão de 12-6-2008 (Proc. nº 07P4375, em www.dgsi.pt): “*a sindicância da matéria de facto, na impugnação ampla, ainda que debruçando-se sobre a prova produzida em audiência de julgamento, sofre quatro tipos de limitações:*

- *a que decorre da necessidade de observância pelo recorrente do mencionado ónus de especificação, pelo que a reapreciação é restrita aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, sendo necessário que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam;*

- *a que decorre da natural falta de oralidade e de imediação com as provas produzidas em audiência, circunscrevendo-se o “contacto” com as provas ao que consta das gravações;*

- *a que resulta da circunstância de a reponderação de facto pela Relação não constituir um segundo/novo julgamento, cingindo-se a uma intervenção cirúrgica, no sentido de restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção se for caso disso;*

- *a que tem a ver com o facto de ao tribunal de 2.ª instância, no recurso da matéria de facto, só ser*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

possível alterar o decidido pela 1.ª instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida (al. b) do n.º 3 do citado artigo 412.º)” – também, neste sentido, o Ac. RL, de 10.10.2007, proc. n.º 8428/2007-3, in www.dgsi.pt.

Dá que o tribunal de recurso só possa alterar o decidido se as provas indicadas pelo recorrente, que o tribunal vai ouvir ou ler, sem a imediação, nem a oralidade, impuserem decisão diversa da proferida (al. b) do n.º 3 do art.º 412º do CPP).

Conforme se escreve no Acórdão da Relação de Évora, de 1 de Abril de 2008 proferido no P.º 360/08-1.a, acessível em www.dgsi.pt: “*Impor decisão diversa da recorrida não significa admitir uma decisão diversa da recorrida. Tem um alcance muito mais exigente, muito mais impositivo, no sentido de que não basta contrapor à convicção do julgador uma outra convicção diferente, ainda que também possível, para provocar uma modificação na decisão de facto. É necessário que o recorrente desenvolva um quadro argumentativo que demonstre, através da análise das provas por si especificadas, que a convicção formada pelo julgador, relativamente aos pontos de facto impugnados, é impossível ou desprovida de razoabilidade. É inequivocamente este o sentido da referida expressão, que consubstancia um ónus imposto ao recorrente.*»

Reportando-nos ao caso em apreço:

i- Aditamento da Alínea A’:

Tendo em conta o alegado nos artigos 3º a 5º, 16º a 22º, 24º, 40º, 43º, 54º a 60º da contestação e os depoimentos transcritos do recorrente e das testemunhas, Filipe José Mário Teixeira, Armando José de Oliveira Brito de Sá, David Vítor Marçal Pinto, Norberto André Pereira Tavares Amaral, Vasco Temudo e Melo Cabral Barreto, Anais Marie Rodrigues Espin e Francisco José Manuel Fernandes, pretende o recorrente acrescentar aos factos provados uma alínea A’, com a seguinte redacção:



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Alínea A': *“O projecto SCIMED, com relevante interesse público e cívico, procura promover a literacia científica, de forma apelativa, interessante e acessível a todos, nomeadamente informando o público acerca da falta de eficácia clínica de certas práticas, empregando um discurso humorístico, irónico, satírico e, por vezes, até mesmo corrosivo e disruptivo, o que faz porque são precisamente esses recursos estilísticos que garantem o interesse e a acessibilidade dos conteúdos de fundo e substância que pretende transmitir a um público não especializado.”*

Vejamos:

Sobre esta matéria, ou seja, sobre o propósito e características do discurso utilizado no projecto “Scimed”, já consta da matéria dada como provada a alínea A), não impugnada, ou seja, que:

Alínea A [dos factos provados]: *“Em data não concretamente apurada do ano de 2017 o arguido criou um site com página blog na internet com a designação de “https://www.scimed.pt/”, sendo ele o único autor e gestor da correspondente página eletrónica, sendo o propósito do projeto “Scimed” o de promover a literacia e o conhecimento científico, com especial ênfase na área da saúde, empregando um discurso com características que garantem o interesse e a acessibilidade dos conteúdos de fundo e substância que se pretendem transmitir, assim logrando obter mais de 70.000 seguidores.”*

Para além disso, o restante conteúdo da alínea que se ora pretende aditar reconduz-se a meras considerações conclusivas e eivadas de juízos de valor, como *“relevante interesse público”, “forma apelativa, interessante”* ou *“discurso humorístico, irónico, satírico e, por vezes, até mesmo corrosivo e disruptivo”*, sobre as quais não poderá recair prova testemunhal, nos termos do art. 128º nº 1 do CPP, na medida em que as testemunhas são ouvidas a factos de que possuam conhecimento directo e que constituam objecto da prova, e não sobre juízos de valor ou opinativos.

A afirmação *“...informando o público acerca da falta de eficácia clínica de certas práticas...”* que, também, se pretende aditar, para além de conclusiva, exige a produção de juízos técnicos ou



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

científicos, que não foram produzidos com a invocada prova testemunhal, enquanto tal, ou com as declarações do arguido, por não possuírem tal natureza, desde logo por não terem sido ouvidos na qualidade de peritos.

Não colhe, por isso, a pretendida adição da alínea A'.

*

ii. Aditamento da alínea A'':

Tendo em conta o alegado nos artigos 3º, 4º, 8º a 14º, 27º a 39º, 56º, 230º da contestação e os transcritos depoimentos do recorrente, das testemunhas Filipe José Mário Teixeira, Armando José de Oliveira Brito de Sá, David Vítor Marçal Pinto, Norberto André Pereira Tavares Amaral, Vasco Temudo e Melo Cabral Barreto, Anais Marie Rodrigues Espin e Francisco José Manuel Fernandes entende o recorrente que deverá ser acrescentada uma alínea A" nos factos provados, com a seguinte redacção:

Alínea A'': “O arguido não visou qualquer ataque pessoal ao assistente, cuja vida particular e privada sempre ignorou e nunca pôs em causa, mas sim por em causa as afirmações e as prestações do Assistente, enquanto figura pública e política com inúmeras participações na comunicação social tradicional (incluindo participações regulares na televisão pública) e participação intensa nas redes sociais, promovendo, no entender do Assistente, a desinformação no campo da saúde, distorcendo e extrapolando o conhecimento científico promovendo, objectivamente, o seu negócio.”

Vejamos:

Mais uma vez, estão em causa inúmeras considerações conclusivas e meros juízos de valor [“não visou qualquer ataque pessoal ao assistente, cuja vida particular e privada sempre ignorou e nunca pôs em causa (...) inúmeras participações (...) e participação intensa nas redes sociais (...) promovendo, no entender do Assistente, a desinformação no campo da saúde, distorcendo e extrapolando o



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

conhecimento científico promovendo, objectivamente, o seu negócio] e não factos, pelo que não é de admitir o pretendido aditamento.

*

iii. Aditamento da Alínea XXXXX) aos factos provados:

Pretende o recorrente que seja aditado aos Factos Provados uma Alínea XXXXX, com a seguinte redacção:

Alínea XXXXX : *“O assistente publicou nas redes sociais textos em que referia o recorrente como um sujeito baixinho, careca, franzino, com complexos de inferioridade, que só uma mulher masoquista andaria como o mesmo e comparando-o a Hitler e a Napoleão.”*

Apreciando:

Na selecção da factualidade apenas devem constar os factos abrangidos pelo objecto do processo, ou seja, os que sejam relevantes para a boa decisão da causa, nos termos dos arts. 364º e 124º do C.P.P.

Ora, não se afigura que o conteúdo de tal publicação possa ser considerado relevante, com vista a uma boa decisão da causa, considerando o objecto do processo, delimitado com a acusação particular e, posterior, despacho de pronúncia, que para ela remeteu, desde logo por o assistente não se encontrar a ser julgado por qualquer crime de difamação, na pessoa do arguido, e, ainda que assim não fosse, e se considerasse que o assistente proferiu tais expressões [desconhecendo-se o real contexto], em relação à pessoa do arguido, tal não permitiria considerar justificada a ilicitude da ofensa perpetrada pelo recorrente, e que aqui se encontra em apreciação, nem seria causa de diminuição da sua culpa ou da necessidade de pena, termos



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

em que, também, nesta parte, não será de admitir o pretendido aditamento à matéria de facto provada.

*

iv. Aditamento da Alínea YYYYYY) aos factos provados:

Conforme resulta do alegado e comprovado documentalmente nos artigos 105º a 110º da contestação e, ainda, dos depoimentos transcritos das testemunhas Filipe José Mário Teixeira, Norberto André Pereira Tavares Amaral, Carlos André Correia Casado, Viviana Caldeira, Eduardo Augusto Figueiredo Vicente, Júlia Manuela Araújo Gonçalves e Manuela Maria Silva Santos, pretende o recorrente o aditamento da alínea YYYYYY) aos factos provados, com a seguinte redação:

Alínea YYYYYY: “*O assistente referiu-se ao recorrente nas redes sociais como um profissional de saúde sem provas dadas, sendo uma pessoa frustrada, que talvez precise de recorrer a um bom psiquiatra ou psicólogo, fazendo votos que melhore da saúde mental e do radicalismo*”.

Vejamos:

Tal como já afirmamos anteriormente, não se afigura que tal publicação possa ser considerada relevante para a matéria de facto aqui em causa, por alheia ao objecto do processo, tanto mais que o assistente não se encontra a ser julgado por qualquer crime de difamação na pessoa do arguido.

*

v. Aditamento da Alínea ZZZZZZ) aos factos provados:



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Pelo transcrito depoimento das testemunhas, Carlos André Correia Casado, Vasco Temudo e Melo Cabral Barreto e Nuno Lobo Antunes deverá, no entender do recorrente, ser aditada uma alínea ZZZZZ) aos Factos Provados com a seguinte redacção:

Alínea ZZZZZ: “O Assistente publicita, nomeadamente, em programas populares de canais televisivos, tratamentos sob a designação de Medicina Tradicional Chinesa que não têm comprovada eficácia científica e que, por vezes, são perigosos, nomeadamente, por afastarem de consulta médicas e hospitalares, doentes que poderiam ser tratados e curados pela medicina convencional, o que causa revolta ao Arguido.”

Apreciando:

A matéria que se pretende aditar, para além de vaga e não concretizada, sobre a qual as indicadas testemunhas emitiram opiniões, careceria da produção de juízos técnicos ou científicos, que não foram produzidos, nem tinham de o ser no âmbito destes autos, por se tratar de matéria que não integra o objecto da prova, pois, e conforme acertadamente se refere na sentença recorrida, a propósito da motivação da matéria de facto: “Do cotejo da prova produzida e conjugando as declarações do arguido, do assistente e das testemunhas que foram inquiridas, resultou evidente a divergência de posições/opiniões sobre a eficácia da Medicina Tradicional Chinesa, sendo que em causa nos presentes autos não está a averiguação da validade e eficácia dos tratamentos e práticas daquela, que aliás nem sequer é consensual (como resultou à saciedade dos depoimentos prestados), existindo inclusivamente uma competência na Ordem dos Médicos em matéria de acupuntura (o que é criticado negativamente pelas testemunhas que se referiram a este aspecto e que são Médicos da medicina convencional). É, pois, matéria controversa, como resultou dos depoimentos produzidos, não cabendo nestes autos apurar, atento o crime sub judice e a factualidade que respeita aos elementos objectivos e subjectivos do tipo, da validade e eficácia e até da evidência científica ou da falta dela da Medicina Tradicional Chinesa.”

[sublinhados nossos].



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Assim, por não se tratar de matéria relevante para a boa decisão da causa, não se admitirá o pretendido aditamento.

*

vi. Aditamento das alíneas O') e OO') aos factos provados:

Após a alínea O, sustenta o recorrente que deverá ser inserida, por resultar do próprio texto em causa, uma alínea O' dos factos provados, nos seguintes termos:

Alínea O': *“No subtítulo do texto referido na alínea E), referenciado com os dizeres «Antes de ir ao Pedro Choy, uma revisão breve sobre acupuntura», o arguido escreveu o seguinte: "Para os novos seguidores, tenho vários artigos sobre acupuntura que aconselho a ler. Um artigo sobre a história da acupuntura, onde explico que não há qualquer racional na acupuntura, quando analisada a forma como foi surgido e evoluiu. Um artigo sobre os mecanismos fisiológicos da acupuntura, para perceberem que os efeitos não específicos da técnica podem ser obtidos até com um par de estalos (a estaloterapia é a "medicina do futuro", dizem). Para quem insiste na história da Organização Mundial de Saúde validar a acupuntura, aqui fica um artigo sobre esse tema, onde concluímos que tudo é possível quando usamos estudos de baixa qualidade. E deixo este artigo para quem tiver interesse em ver o que diz a evidência científica de melhor qualidade sobre a eficácia da acupuntura, onde podemos concluir que não passa de um placebo elaborado.*

Para quem não quer ler isso tudo, aqui ficam os pontos altos: não interessa onde colocam as agulhas, o efeito obtido é o mesmo. Não interessa, sequer, se as agulhas picam a pele. O efeito é o mesmo com as agulhas penetrantes e não penetrantes o que significa que pode fazer acupuntura em casa, com palitos. E quando mais palitos usar, quantas mais sessões fizer, maior parece ser a "eficácia". Mas o importante, é acreditar que funciona. Isso parece fazer toda a diferença. Vejam lá, que a acupuntura até parece um placebo...

Se esta conversa toda não for suficiente, deixo um vídeo soberbo da Harriet Hall a explicar a fundo porque é que a acupuntura é uma treta pegada:”

Após a alínea O, sustenta, também, o recorrente que deverá ser inserida, por resultar do próprio texto em causa, uma alínea O" dos factos provados, nos seguintes termos:



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Alínea O'': "Neste texto o arguido incluiu diversas ligações electrónicas (links) que permitiam o acesso aos artigos por si referidos e inseriu o vídeo de Harriet Hall sobre acupuntura. "

Apreciando:

Em complemento do que consta das alíneas E) a O) dos factos provados, e para melhor contextualização das frases e dos textos escritos pelo arguido, e que aqui estão em causa, determinar-se-á o pretendido aditamento das alíneas O') e O''), que, assim, passarão a constar dos factos provados.

*

vii. Quanto à pretendida nova redação das alíneas P) e Q) e aditamento da alínea P' aos factos provados:

Pretende o recorrente que seja dada uma nova redação à alínea P) dos factos provados, por resultar simplesmente da inserção, na selectiva transcrição, feita pelo tribunal *a quo*, no local das reticências, do texto em falta e que consta do artigo em causa [inserindo-se a sublinhado e entre parêntesis o que não consta da sentença]:

Alínea P): "No subtítulo do referido texto, referenciado com os dizeres "Sobre Pedro Choy, o Costureiro de Pele" o arguido escreveu o seguinte: «Honestamente nunca tinha ligado muito ao Pedro Choy. Apesar de ser uma personagem conhecida, o seu discurso é tão básico que achei perda de tempo. (Para terem ideia, das primeiras vezes que referi o senhor, foi para desmontar uma publicação sua sobre um chinês que tinha vivido até aos 256 anos. Sim...é este o nível. Tem um tipo de discurso baseado em testemunhos, na falácia da autoridade e estudos escolhidos a dedo que só convence quem já está convencido. Encaro que atua no mesmo nicho de mercado dos que papam o Calcitrin, composto de pobres almas sem capacidade crítica para perceber que os senhores da televisão e da rádio não estão lá para os ajudar, mas para se ajudarem a eles próprios. E quanto a esses, pouco há a fazer. O que chateia é a sua promoção continuada no canal público. Mais uma vez, a RTP1 a dar tempo de antena à treta, à custa dos nossos impostos.) Mas no programa Prós e Contras foi



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

diferente. Pedro Choy mostrou-se esguio como uma cobra (e pelos vistos aproveita a banha que não consegue vender aos incautos para pentear o cabelo). É um verdadeiro vendedor de carros em segunda mão, que conseguiu aproveitar largos minutos para fazer autopromoção, principalmente com os seus "sucessos cirúrgicos" recorrendo à acupuntura para "analgesia profunda".» (É engraçado perceber que os argumentos do Pedro Choy em 2019 são os mesmos desde 2003, quando participou também no programa Prós e Contras sobre este tema. Não é de estranhar, já que o vídeo que tanto promoveu em ambos os Prós e Contras que participou é de 1991! O grande sucesso do Pedro Choy está estagnado há décadas. Certamente por ser uma técnica extremamente eficaz, como iremos ver mais à frente.) «Mas antes, aproveito para dizer que Pedro Choy é um charlatão. Se acha que estou a ser arrogante ou a difamar o nosso amigo, aconselho a ver este vídeo sobre o "fogo no fígado". Neste vídeo, Pedro Choy diz que todos nascemos doentes: "Se for a uma maternidade encontro doenças em todos os recém-nascidos" (!), afirma Choy. Mas mais interessante é o que Pedro Choy refere a seguir. Segundo o charlatão, "quem tem fogo no fígado, se for tratado em criança, depois já não desenvolve problemas de saúde mais tarde na vida como infertilidade"(!) Existirá melhor técnica para angariar clientela, que dizer que toda a gente nasce doente? Promover o medo, para que as pessoas "previnam" doenças que provavelmente nunca irão ter. E como nunca irão ter esses problemas, podem ser considerados casos de sucesso e serem incluídos no seu longo rol de testemunhas. Pedro Choy ensina-nos a arte de angariar clientes saudáveis desde o berço. Um mestre a curar pessoas saudáveis. Adorava ver os estudos que demonstram que tratar o "fogo no fígado" consegue impedir, décadas depois, que certas doenças se manifestem...

Ainda não chega? Então o Pedro Choy tem mais uma prenda para si. É que "o fogo do fígado, se não tratado, facilita a disseminação do cancro para outras partes do corpo". Não há nada neste mundo que venda tão bem como a promoção do medo relativamente ao cancro, não é? Deixemos o dízimo ao Pedro Choy, que ele consegue que o cancro que você ainda não tem não se irá metastizar. Percebe o ridículo ou ainda não?

Depois, outro vídeo incrível de Pedro Choy, em que refere conseguir tratar uma dor lombar aguda em 12 semanas (uma sessão semanal). DOZE semanas...bem...o Pedro Choy é mais lento do que não fazer nada. Um estudo indica que em duas semanas 90% dos doentes recuperam espontaneamente. Talvez o Choy tenha



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

sido conservador e baseado os seus números neste estudo, que refere que 50% dos doentes está assintomático às 2 semanas e 90% às 12 semanas, sem fazer nada.

No mesmo vídeo, Pedro Choy refere que também trata hérnias discais em 2 anos (uma sessão semanal). Incrível, certo? Não...como já tinha escrito anteriormente, mais de dois terços das hérnias discais desaparecem ou ficam assintomáticas ao final de 2 anos. Grande Pedro Choy...Pelos vistos conhece o Pubmed e os estudos sobre resolução espontânea da dor lombar aguda e das hérnias lombares. Mas se eu fosse o homem tinha ido mais longe e tinha referido que também conseguia tratar dores lombares crónicas...porque não? (Termino esta parte do artigo com um aplauso de pé ao Choy, um vendedor de banha da cobra nato, que sabe que a melhor forma de garantir a sua diferenciação no mercado é apresentar produtos "exclusivos". Pedro Choy oferece-nos técnicas que ele próprio inventou e aperfeiçoou ao longo de 30 anos para o tratamento de celulite e emagrecimento. E onde estão os estudos a demonstrar a eficácia dessa técnica e superioridade da mesma relativamente às restantes? Obviamente que não existem).

Pedro Choy partilhou uma memória.

•••

19 de mar às 15:36

Criei o meu próprio método de fazer emagrecer e tratar celulite. Fui melhorando e aprimorando ao longo de 30 anos de prática.

Muitos copiaram. Outros dizem que fazem o mesmo. Vale o que vale. São cópias...

Eu só ensino o meu método aos meus assistentes directos.

Caros leitores...ficam a saber que desde os meus 3 anos de idade tenho vindo a aperfeiçoar uma técnica de acupuntura super-eficaz, única e exclusiva, que apenas eu conheço e trata tudo o que possam imaginar. Aliás, a minha técnica é a melhor a tratar o fogo do fígado e o aquecedor da nádega direita, conseguindo prevenir doenças imaginárias que não têm e possivelmente nunca irão ter. Mais ninguém faz o que eu faço. Se quiserem, são 200€ por consulta. Fica a dica.”



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Após a alínea P, mais sustenta o recorrente que deverá ser inserida, por resultar do próprio texto em causa, uma alínea P' dos Factos Provados, nos seguintes termos:

Alínea P': *“No subtítulo do texto referido na alínea E), referenciado com os dizeres «Passemos à Anestesia com acupuntura», o Arguido publicou um extenso texto com os seguintes subtítulos e capítulos: " A sensação de dor varia de pessoa para pessoa", "O sucesso da propaganda chinesa durante a Revolução Cultural de Mao Zedong", "A explosão da acupuntura no Ocidente", " As incríveis cirurgias torácicas", ""John Bonica, um dos grandes anesthesiologistas do século XX, visita a China", "A verdade vem ao de cima, após a Revolução Cultural".*

No que respeita à alínea Q) dos Factos Provados, mais sustenta o recorrente que deverá a mesma ter a seguinte redacção, resultante da simples inserção, na selectiva transcrição feita pelo tribunal "a quo", no local das reticências, do texto em falta e que consta do artigo em causa, inserindo-se a sublinhado e entre parêntesis o que não consta da sentença:

Alínea Q): *“Sob o subtítulo de "Conclusão" o arguido escreveu o seguinte: «Conclusão Pedro Choy foi inteligente. Conseguiu promover a sua imagem no Prós e Contras recorrendo a estes espetáculos de ilusionismo realizados há cerca de três décadas. Se, de facto, foram feitas onze cirurgias sem qualquer tipo de anestesia local, narcóticos ou sedativos, foi tortura e os intervenientes deviam ser processados por isso. Se as cirurgias foram realizadas com recurso a fármacos e utilizaram acupuntura para o espetáculo de ilusionismo, os intervenientes são apenas charlatões mentirosos.*

Espero que o artigo seja esclarecedor. E certamente surgirão mais oportunidades para falar do nosso amigo Pedro Choy.»

Se ainda acha que a Medicina Tradicional Chinesa, incluindo a acupuntura, servem para alguma coisa, então leiam estes dois artigos sobre o revisionismo histórico (artigo e artigo) feito por Mao Zedong durante a Revolução Cultural Chinesa. Se ainda acham que a fitoterapia chinesa serve para alguma coisa,



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

então leiam aqui sobre a inutilidade da mesma. Leiam aqui um exemplo da péssima investigação que os chineses fazem para venderem a sua narrativa. Ou leiam aqui o que diz a evidência, na globalidade, sobre a eficácia da Medicina Tradicional Chinesa.

Fui muito bruto neste artigo? Não estou preocupado, depois da forma como o charlatão me tratou.

Deixo apenas um de vários exemplos:

Pedro Choy

Joana Monteiro obrigado pela explicação.

De facto a seita dele ataca qualquer ser humano que pense diferente dele. Mesmo os outros médicos.

Eu acho que é um complexo Napoleônico.

Só me apercebi quando o vi ao vivo.

É pequenino, franzino, feio, careca, não tenho nada contra pessoas com estas características, mas tudo junto deve ter feito um cocktail de complexos de inferioridade.

Daí resulta o reverso que é a tendência para se tornar ditador tal como Hitler e Napoleão.

3h Gosto Responder”

Apreciando:

À semelhança do referido anteriormente, para melhor contextualização das frases e dos textos escritos pelo arguido, e que aqui estão em causa, e por resultar dos seus próprios textos, determinar-se-á que a alínea P) passe a ter a pretendida nova redacção, o mesmo sucedendo com a alínea Q) e com o pretendido aditamento da alínea P’), que, assim, passarão a constar dos factos provados.

viii. Nova redacção para a alínea S) dos factos provados:

Pretende o recorrente que a alínea S) dos Factos Provados passe a ter a seguinte redacção:



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Alínea S): “*Pedro Choi de Amélia Cordeiro está habilitado à prática da Medicina Tradicional Chinesa e acupuntura, que constituem "terapêuticas não convencionais", nos termos das Leis nº 45/2003, de 23 de Agosto e 71/2013, de 02 de setembro*”.

Dado que, no entendimento do arguido, nenhuma prova foi feita de que o assistente tenha expressado os seus conhecimentos técnicos em conformidade com os ensinamentos inerentes à prática da Medicina Tradicional Chinesa e acupuntura [sendo que, em sentido contrário, se pronunciaram, de acordo com o arguido, as testemunhas, Viviana Caldeira e Filipe José Mário Teixeira, conforme transcrito depoimento].

Apreciando:

A opinião manifestada pelas duas testemunhas, indicadas pelo recorrente, não passa disso mesmo, pois depuseram na qualidade de testemunhas e não de peritos, não constando que sejam especialistas em Medicina Tradicional Chinesa, para além de que se referiram, de forma genérica, a declarações que imputam ao assistente, sem concretizarem o seu contexto e sem referência à participação daquele no referido programa televisivo ou a matérias ali abordadas, chegando mesmo parte do depoimento da testemunha Viviana Caldeira a se limitar a um depoimento indirecto, quando reproduziu o que ouviu dizer à sua avó e aos amigos do lar da mesma, termos em que tais depoimentos não permitem impor decisão diversa da recorrida, pelo que será de improceder a pretendida alteração da redacção da alínea S) dos factos provados.

ix. Aditamento da alínea KK’):



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Tendo em conta a necessidade de permitir a compreensão do texto da autoria do recorrente, transcrito na alínea KK), o que resulta do art.º 114.º da Contestação e a transcrição do depoimento da testemunha Armando José de Oliveira Brito de Sá, pugna o recorrente para, a seguir à alínea KK dos factos provados, se aditar uma Alínea KK' com a seguinte redacção:

Alínea KK': *“O texto publicado pelo Assistente a que se referia o texto do Recorrente, tinha as seguintes dizeres: “ A (sic) centenas de anos que a medicina chinesa afirma que o cancro é um erro das defesas e que por isso tudo o que as diminui pode ajudar a instalar o cancro ou tudo o que equilibra e estimula as defesas pode lutar contra o cancro. Eis mais um exemplo, desta vez da investigação em medicina convencional. Ainda bem que esta descoberta aproxima as duas medicinas. Pedro Choy [Apreciando:](https://magg.pt/2019/04/09/vacina-experimental-que-ensina-o-corpo-a-combater-o-cancro-testada-com-sucesso-em-3-pacientes.””</i></p></div><div data-bbox=)*

Para melhor enquadramento do texto da autoria do recorrente, transcrito na alínea KK, defere-se o aditamento de uma nova alínea – KK', com o texto publicado pelo assistente e a que se referia o texto de recorrente, conforme consta do documento de fls. 126 dos autos [documento onde se encontram materializados os dois textos: do recorrente e do assistente].

x. Aditamento da alínea QQ':

Sustenta o recorrente que, conforme resulta dos autos e das transcrições do depoimento das testemunhas Armando José de Oliveira Brito de Sá, David Vítor Marçal Pinto e Viviana Caldeira, deverá ser acrescentada uma alínea QQ' aos factos provados, nos seguintes termos:



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Alínea QQ': "A imagem do Assistente referida na alínea anterior, fazia parte de um anúncio de um curso em França lecionado pelo Assistente, em que estavam escritas, entre outras palavras, as palavras Cancro e Anorexia Mental, reproduzida a fls. 130 dos autos".

Apreciando:

Para melhor enquadramento aa publicação do arguido, a que se refere a alínea QQ dos factos provados, defere-se o aditamento de uma nova alínea – QQ', com o texto publicado pelo assistente e a que se referia o texto de recorrente, conforme consta do documento de fls. 130 dos autos.

xi. Nova redacção da alínea AAA) dos factos provados:

Pretende o recorrente que a alínea AAA) dos factos provados tenha uma nova redacção, correspondente à inserção na selectiva transcrição feita pelo tribunal *a quo*, no local das reticências, do texto em falta e que consta do artigo em causa, nos seguintes termos:

Alínea AAA): "Na data de 28 de Novembro de 2019, em hora não concretamente determinada, no site com blog em <<https://www.scimed.pt/geral/pedro-choy-analise-critica-a-sua-prestacao-no-programa-maluco-beleza/>>, o arguido efetuou uma outra publicação, em que é visado Pedro Choi de Amélia Cardoso, com o seguinte título e, teor: «**Pedro Choy: Análise Crítica à sua Prestação no Programa Maluco Beleza**», - Nota: não fiz revisão do texto. Foi escrito de rajada. É demasiado grande e o Choy não merece mais tempo da minha parte a desmontar as suas aldrabices. Pedro Choy foi ao Maluco Beleza. Foi uma comédia, como seria de esperar.» (Começa logo bem, com Pedro Choy e os seus "calhamaços" de evidência científica sobre a Medicina Tradicional Chinesa. Refere que existem "milhões de estudos científicos" sobre medicina tradicional chinesa. Isto não passa de um "apelo à quantidade", uma falácia lógica em que a quantidade de artigos produzidos ou a popularidade de um tratamento supostamente valida a sua eficácia.

De facto, existem muitos estudos sobre a MTC. No entanto, o que diz a National Center for Complementary and



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Integrative Health (NCCIH), uma instituição que se dedica ao estudo das terapias alternativas e é tendencialmente FAVORÁVEL a estas terapias? Depois de reverem toda a evidência existente, dizem o seguinte:

Apesar do uso generalizado da Medicina Tradicional Chinesa (MTC) na China e seu uso no Ocidente, a evidência científica rigorosa da sua eficácia é limitada.

A MTC pode ser difícil para os investigadores estudarem porque os seus tratamentos são muitas vezes complexos e baseiam-se em ideias muito diferentes das da medicina ocidental moderna. A maioria dos estudos de investigação sobre MTC concentrou-se em técnicas específicas, principalmente na acupuntura e na fitoterapia chinesa, e houve muitas revisões sistemáticas de estudos de abordagens da MTC para várias condições.

Uma avaliação da investigação descobriu que 41 de 70 revisões sistemáticas (incluindo 19 de 26 revisões sobre a acupuntura para uma variedade de condições e 22 de 42 avaliações sobre ervas medicinais chinesas) não conseguiram chegar a conclusões sobre se a técnica funcionou para a condição sob investigação porque não havia evidência suficiente de boa qualidade. As outras 29 revisões sistemáticas (incluindo 7 de 26 revisões sobre acupuntura e 20 de 42 avaliações sobre ervas medicinais chinesas) sugeriram possíveis benefícios, mas não conseguiram chegar a conclusões definitivas devido à falta ou baixa qualidade dos estudos.

Aqui o ponto importante é o seguinte: a baixa qualidade dos estudos. Mas o que costuma acontecer quando a qualidade dos estudos é superior? Todos os supostos efeitos benéficos que são associados a estes tratamentos desaparecem. O controlo apertado dos vieses e fatores confundidores leva a que fique apenas o sumo da MTC...o efeito placebo. Esta linha de acontecimentos já foi observada dezenas de vezes mesmo na medicina convencional.

Continuando com o resumo da evidência do NCCIH:

Numa análise de 2012, que combinou dados sobre participantes individuais de 29 estudos sobre a acupuntura para dor, verificou-se que os doentes que receberam acupuntura para a dor lombar ou do pescoço, osteoartrose ou enxaqueca crónica apresentaram maior alívio da dor do que aqueles que não receberam acupuntura. No entanto, na mesma análise, quando a acupuntura real foi comparada com a acupuntura simulada (um procedimento simulado que se assemelha a acupuntura, mas em que as agulhas não penetram na pele ou



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

penetram apenas ligeiramente), a diferença no alívio da dor entre os dois tratamentos foi muito menor, tão pequeno que talvez não tenha sido significativo para os pacientes.

Mais uma vez, apenas ficou o ruído. E quanto melhores forem os estudos, menor a eficácia da "acupuntura verdadeira" versus acupuntura placebo...até que as diferenças se tornam inexistentes. Para quem quiser saber mais sobre evidência do herbalismo, podem ler este artigo. Mais sobre evidência da acupuntura, aqui) «Dito isto, as duas horas de programa Maluco Beleza, são puro lixo intelectual...comecemos.

«Pedro Choy, o Neo-Galileu»

(Pedro Choy conta a sua história, como foi perseguido pela Ordem dos Médicos quando começou a falar da eficácia da acupuntura. Foi a tribunal dez vezes e ganhou. Até que a própria Ordem dos Médicos aceitou que a acupuntura funcionava, abrindo a Competência Médica em Acupuntura. Isto tudo, graças a um relatório da OMS, que demonstrava que a acupuntura funcionava para dezenas de patologias. Já falei extensamente sobre esse relatório. Não fez qualquer avaliação crítica da evidência que utilizou. Utilizou evidência científica chinesa sendo que hoje sabemos estar contaminada com fraude científica e viés de publicação. Hoje sabemos que quase 100% dos estudos provenientes da China e Rússia sobre acupuntura são positivos, o que é uma impossibilidade estatística mesmo que a técnica funcionasse. E, recentemente, tivemos o Presidente da Integridade em Investigação Chinesa a ser apanhado em fraude científica. O que diz muito sobre a qualidade da ciência produzida pelos chineses, quando a maior autoridade na área, não passa de uma fraude. Curiosamente, este senhor tinha publicado em 1988 um estudo a dizer que o Chi ajudava a prevenir metástases de melanoma em ratos.) «Assim vai a charlatanice chinesa.» (Sobre esse relatório, também podem ler mais aqui. Curiosamente, não encontro em nenhum lugar, no site da Organização Mundial de Saúde, qualquer referência recente às condições que a acupuntura pode tratar. O culto continua a usar o relatório de 1996 para validar as suas posições. Como se, desde essa altura, não tivesse sido produzida evidência que demonstra a inutilidade da prática para lá do placebo.

Agora, a Ordem dos Médicos, se tivesse coragem, acabaria com essa "competência" em pseudociência. Não podem estar a bater-se pela ciência ao mesmo tempo que patrocina treta.)

"Não há nada de comum entre a Medicina Convencional e a Medicina Tradicional Chinesa...é como ser



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Arquiteto e Engenheiro, são coisas diferentes" (É verdade.) «Não há nada de comum entre a Medicina e a Charlatanice Tradicional Chinesa. Uma baseia-se na realidade. Evoluiu com a evolução do conhecimento científico. A outra baseia-se em misticismos parolos com centenas de anos (já amplamente refutados. E não é nada como ser Arquiteto e Engenheiro...é mais como os médicos serem astronautas e os promotores da MTC serem terraplanistas. Essa é a comparação justa.

"Francisco George quer entregar a Medicina Chinesa nos Hospitais e nos Centros de Saúde"

É verdade que Francisco George disse que era expectável vir a integrar-se treta nos Hospitais. Isso foi dito em 2016, na inauguração do Instituto Confúcio na Universidade de Coimbra. Isto é política, não é ciência. Infelizmente, o soft power da China continua a vergar quem tem colunas vertebrais fracas. Depois desta declaração do Francisco George, pela qual ele ficará conhecida obliterando todo o bom trabalho que fez à frente da DGS, fico feliz por ele ter seguido a sua vida.

Quando o Pedro Choy usa este argumento, que é repetido ad nauseam, não passa de uma falácia da autoridade. Infelizmente não faltam mentes brilhantes, incluindo vencedores do prémio Nobel, a advogar tratamentos inúteis ou teorias mirabolantes.

"Querem que 200-300 pessoas valham mais que 120 mil assinaturas"

Pedro Choy refere que conseguiram recolher mais de 120 mil assinaturas a favor da legislação sobre as terapias não convencionais. E que 200-300 pessoas que entregam um manifesto na Assembleia da República contra as TNCs não podem ter tanto valor como 120 mil assinaturas a favor. Mais uma vez, isto é uma falácia da popularidade. Não interessa quantos burros puxam uma carroça. Lamento. A ciência não é democrática e a realidade não muda independentemente do número de assinaturas que recolham. As TNCs continuam a ser práticas pseudocientíficas, que vão do inútil ao perigoso, mesmo que os 9.999.999 portugueses assinassem o manifesto e apenas eu não o fizesse. Essa é a beleza da ciência. Não quer saber das vossas crenças.

Depois, há aqui uma incongruência interessante. O Pedro Choy, que adora falácias de autoridade, esqueceu-se de ver de quem eram as 200-300 assinaturas. Eram médicos, investigadores, professores universitários e personalidades relevantes na área da Saúde. Depois, este manifesto pró-ciência foi aberto ao público. E conseguiu muito mais que 200-300 assinaturas, como poderão ver aqui.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Mas, como expliquei, tudo isto é irrelevante para validar a eficácia ou não destas terapias.)»

«As leis...temos que cumprir as leis...»

Pedro Choy apoia-se, como habitualmente, nas leis. (Não na ciência, essa coisa chata.) Como está legislado, como as terapias são "legais", temos que respeitar isso. Sem dúvida que o lobby da treta é poderoso. Têm conseguido praticamente tudo aquilo que quer do poder central. A demonstração que temos políticos que (1) são permeáveis ao populismo, (2) são ignorantes sobre a ineficácia e o perigo destas terapias. Mas isso não significa que eu tenha que respeitar leis que são verdadeiros abortos que nunca deviam ter existido. Lá porque na Arábia Saudita é lei condenar à morte os homossexuais, não faz com que deixe de ser uma lei nojenta. Lá porque uns parolos na Assembleia da República cederam ao populismo, não faz com que as terapias alternativas devam ser respeitadas. Continuam a ser inúteis. Antes e após a lei, feita por políticos e não ditada pela ciência existente. (Diz o Choy que nós, cépticos, perdemos. E não queremos aceitar isso. Mais uma vez, jogamos em campeonatos diferentes. Perdemos na política, continuamos a dar uma abada na ciência. O problema é que a política, infelizmente, não segue a ciência existente. Aliás, recentemente a Câmara Municipal de Lisboa demonstrou isso mesmo. Uma recomendação para que as Políticas sejam baseadas na evidência, tanto na área da Saúde, como na área da Educação e Ecologia, foi chumbada. Apenas o PCP votou a favor. Não...a política não dita a ciência.)

Deputados Municipais do LIVRE em Lisboa

4 h

A nossa Recomendação Pela promoção da saúde e do conhecimento científico a nível municipal foi rejeitada hoje na Assembleia Municipal de Lisboa.

O ponto 1 da Recomendação propunha apenas Recomendará CML que reconheça o valor do conhecimento científico para a tomada de decisões informadas, orientando-se pelo modelo de Políticas baseadas na Ciência e na Evidência - tanto a nível da saúde, da educação ou da ecologia". Choca-nos particularmente que PS, PAN e PSD tenham votado contra este ponto. Bloco de Esquerda, PPM, MPT, e CDS abstiveram-se. PCP, PEV e alguns deputados Independentes votaram favoravelmente.

(Resultados da votação completa nos comentários)





Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"Ninguém obriga os médicos a demonstrar cientificamente que os medicamentos que eles receitam é eficaz"

«Bem...esta frase do Pedro Choy é de uma ignorância tremenda. (Ao contrário das terapias alternativas, os medicamentos que entram no mercado têm que PROVAR perante as entidades reguladoras como a FDA e a EMA, que o medicamento é eficaz. Portanto, quando o médico receita um medicamento, há a garantia que ele é eficaz. Obviamente que depois podemos discutir a influência da indústria farmacêutica na magnitude dessa eficácia, o que é perfeitamente válido. E, no âmbito científico, essa discussão é permanente, assim como a farmacovigilância dos efeitos adversos.

Já as terapias alternativas, RECUSAM-SE a passar pelo mesmo crivo dos medicamentos utilizados pelas terapias convencionais.) O Sr. Choy, se acredita tanto no que vende, coloque as suas terapias e mezinhas da treta sob o mesmo escrutínio dos medicamentos. (E depois vemos quantas mezinhas sobrevivem.). «O homem ou é ignorante ou é desonesto a fazer uma afirmação destas.»

"É mentira que as terapias alternativas atrasam diagnósticos e tratamentos médicos..."

(Pedro Choy, em resposta à pergunta de um patrono do Maluco Beleza, refere que as terapias alternativas não atrasam diagnósticos ou terapias da medicina convencional. Este é o problema das opiniões versus factos. Como já falei várias vezes, não só atrasam o início dos tratamentos como levam à RECUSA, tanto no cancro (1, 2) como nas doenças reumatológicas (1, 2). Mas mais engraçado seria explorar porque é que isto acontece) «Possivelmente, por toda a desinformação que esta gente passa sobre a medicina convencional. A habitual promoção do medo, as teorias da conspiração, as falácias naturalistas e a mentira, pura e dura, sobre a eficácia da porcaria que vendem nos seus consultórios. Mais uma vez, Choy lê uma lei qualquer, que diz que o "terapeuta de MTC não deverá interferir nunca com o tratamento de medicina convencional". Mais uma vez, as leis...as leis não mudam a realidade dos factos. Não apagam as montanhas de textos e vídeos mentirosos, criados por estes terapeutas, sobre os bandidos dos médicos e a beleza da tretoterapia.» (E todos os conselhos que dão para fugirem da medicina convencional.)

"É mentira que a Medicina Tradicional Chinesa leva à extinção de animais"

(Chou diz que o corno de rinoceronte nunca fez parte da Medicina Tradicional Chinesa. E que os ossos de tigre já fizeram parte da MTC até há 100 anos atrás.O que é mentira. Recentemente, em 2018, o Governo Chinês



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

acabou com a proibição que tinha sido instituída para a utilização de cornos de rinoceronte e ossos de tigr))

«Acho estranho que o grande promotor da charlatanice tradicional chinesa em Portugal, nem sabe o que os seus colegas chineses andam a fazer com o corno de rinoceronte. Nem a própria prática conhece, tão bom que é o homem. (Aqui um artigo científico a falar deste problema. Mais links sobre cornos de rinoceronte e MTC -1, 2, 3.

Deixo só este excerto brutal:

"Na medicina tradicional chinesa, o corno, que é raspado ou moído em pó e dissolvido em água a ferver, é usado para tratar febre, reumatismo, gota e outros distúrbios. De acordo com o farmacêutico chinês do século XVI, Li Shi Chen, o chifre também pode curar picadas de cobra, alucinações, febre tifóide, dores de cabeça, carbúnculos, vômitos, intoxicação alimentar e "possessão demoníaca" (No entanto não é, como se diz habitualmente, prescrito como um afrodisíaco)."

Conclusão: o Choy nem de Medicina Tradicional Chinesa sabe. (Diz o Choy, que na China é proibido usar partes de animais em vias de extinção. Sim...no entanto, mais uma vez o Sr. Choy pega na lei e esquece a realidade. A realidade é que a promoção da Medicina Tradicional Chinesa está a levar à extinção uma série de animais) «graças às crenças estúpidas perpetuadas por esta bruxaria, » (sobre os supostos benefícios não comprovados de andar a comer pénis de animais, pele de burro ou bÍlis de urso) «Misticismos bacocos que já deviam ter morrido.» (Não falta informação sobre o assunto (1, 2, 3, 4, 5, 6). E que fique bem assente: "É muito claro que hoje o principal motor do comércio ilegal de animais selvagens é a Medicina Tradicional Asiática" - Dr. John Goodrich, Panthera. Obviamente, que na Asiática se inclui a Chinesa).

«Nem Portugal escapa a estes acéfalos» (com os cavalos marinhos da Ria Formosa a serem dizimados.

Mas sobre a utilização de pénis de animais, o Choy dobra a aposta. Refere que "no Ocidente também existe esse mito...existem pessoas que usam pó de pénis de porco"...como se isso de alguma forma justificasse andar a matar animais em vias de extinção (ou outros), porque palermas acham que a ingestão do pénis lhes vai curar a disfunção eréctil.

"Corno de veado tem propriedades para a recuperação da massa óssea...pode ajudar contra a osteoporose"

De facto, o corno de veado tem sido investigado para o tratamento da osteoporose. No entanto, os estudos são



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

laboratoriais ou em ratos. Não há um único estudo randomizado controlado em seres humanos que atestem as vantagens do corno de veado para tratamento da osteoporose. Depois, de facto existe investigação a nível da genética de crescimento do corno de veado, que poderá ter potencial para o tratamento da osteoporose. Mas não é com suplementação da treta que isso é ativado no ser humano)s.

"Os Chineses estão-se nas tintas para demonstrar...há 4.000 mil anos que eles usam [anestesia com acupuntura]"

«Bem...aqui só posso chamar de mentiroso a este tipo. (A acupuntura não tem 4.000 anos.) A anestesia com acupuntura é uma farsa que já desfiz neste extenso artigo. O que os aldrabões fazem é usar as agulhas como efeito estético, enquanto encharcam os doentes com anestésicos locais e sedativos.» (E depois existem sempre os estóicos, que conseguem suportar a dor de uma forma incrível, tendo sido intervencionados no passado sem qualquer tipo de anestesia (e sem agulhas de enfeite) e não largar um "ai". Mas isso não significa que as agulhas tenham algum tipo de efeito.)

«O Choy faz aqui uma confusão interessante, típica dos promotores da treta" (Refere que os chineses sabem que a técnica é eficaz, mesmo não sabendo como funciona. O problema é que a ciência também não precisa de saber como determinado tratamento funciona para demonstrar se é ou não eficaz. Aliás, eu quando falo destas terapias, raramente me debruço sobre mecanismos fisiológicos de atuação. O que falo é dos estudos clínicos experimentais, para perceber se as técnicas tradicionais trazem algum benefício para os doentes. Não trazem para lá do placebo. Lamento.

"A civilização chinesa já foi a civilização mais desenvolvida do mundo..."

Isto é uma falácia da autoridade misturada com uma falácia da antiguidade. Não interessa o que a China foi. Na área científica, no que diz respeito às medicinas tradicionais, são uma fraude. E a medicina tradicional chinesa é tão boa, que apenas quando a medicina ocidental lhes chegou começaram a ter uma esperança média de vida minimamente decente. Que continuará atrás dos ocidentais durante muitas décadas. Além disso, não existe um único artigo que demonstre que os utilizadores de terapias tradicionais vivem mais tempo. Vai lá procurar no meio dos "milhões" de artigos, Choy. Nem em 2100 apanhas o Ocidente):



Lisboa - Tribunal da Relação

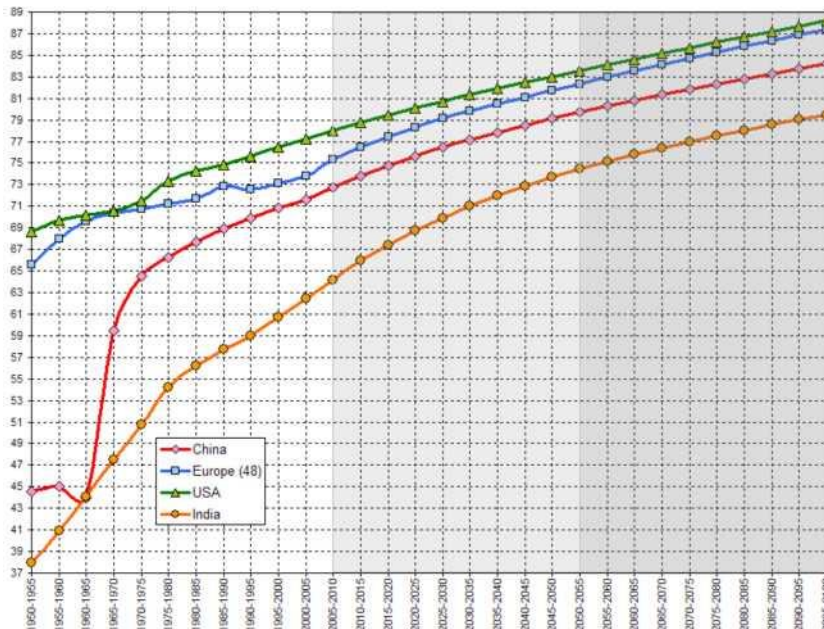
5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal



"A China tem mais gente, porque antigamente tinha uma medicina melhor"

«Ahahahahahahahahaha...isto é comédia do melhor. Gostava que o Choy demonstrasse isso.» (É porque parece que ninguém sabe exatamente quais os fatores para essa ocorrência. De facto a China e a Índia tinham mais pessoas que os outros países, apesar de hoje em dia terem mais ou menos a mesma taxa de crescimento populacional. Mas as hipóteses mais relevantes parecem ser o acesso a terras aráveis e a água. E a capacidade de produzir comida durante as várias estações do ano. Além disso, a domesticação das plantas e animais começou naquela zona, o que em termos nutricionais garantia maior estabilidade. Aliás, o Bangladesh e o Paquistão, países daquela região, têm uma densidade populacional muito superior à China. Portanto, podia perfeitamente dizer que a MTC se fez alguma coisa, foi para pior. Não foi para melhor. Já que os países vizinhos com as mesmas circunstâncias climáticas e geográficas se deram muito melhor. Mas peçam lá ao Choy a demonstração que a "medicina tradicional chinesa" fez a diferença. Choy refere que Mao Zedong foi obrigado a criar a política de filho único). «Este tipo é tão básico, que nem sequer a história da China conhece.»(A política de filho único foi introduzida entre 1979 e 80. Mao Zedong morreu em 1976. O que Mao Zedong fez, para controlar a população chinesa, foi matá-los à fome e esconder durante décadas essa ocorrência).



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"Existem outras formas de conhecimento para lá da científica...é aqui no Ocidente que se cria esta xenofobia das ideias"

«Choy vem com a conversa do costume. Como a ciência não valida as "práticas ancestrais", não aceita a ciência fraudulenta produzida na China, não aceita o misticismo parolo que promove, não aceita a treta chinesa apenas porque é antiga, naturalista e popular, logo há uma xenofobia das ideias. O que o Choy não percebe, é que a ciência está a marimbar-se sobre quem produz o conhecimento. Aliás, há vários prémios Nobel atribuídos a chineses. Mas são chineses que produzem conhecimento a sério. E não chineses parolos que acreditam em energias imaginárias que nunca foram detetadas. E, como já vimos ao longo destes anos, a ciência levou a sério a Medicina Tradicional Chinesa. Mediu, avaliou, estudou e concluiu: a maioria, senão toda a Medicina Tradicional Chinesa, é um valente embuste para enganar meninos. Choy refere que existe outras formas de produzir conhecimento. De facto, existe. Inventar produz conhecimento. Um conhecimento inútil, desligado da realidade, mas não deixa de ser conhecimento

"Apresentação da loja do Maluco Beleza..."se é orgânico, é porque não tem pesticidas"

«O Choy é tão ignorante, mas tão ignorante, que até quando o Maluco Beleza apresentou o site e-commerce, falando das T-shirts orgânicas que tem à venda, diz que o Maluco Beleza vai ter problemas com os cépticos, porque as T-shirts são orgânicas e não têm pesticidas. Mete isto na cabeça, ignorante: a agricultura orgânica usa pesticidas.» (E usa pesticidas por vezes piores para o ambiente. E o algodão orgânico é pior em termos ambientais que o não orgânico. Como já falei aqui, por exemplo, é preciso usar muito mais vezes um saco de algodão orgânico do que um saco de algodão normal para compensar o impacto ambiental, em comparação com um saco plástico. Uma lista de pesticidas usados na agricultura orgânica, aqui.)

«Este tipo é o TOPO da Medicina Tradicional Chinesa. O TOPO. Não diz nada de jeito.»

"(2-3% dos Chineses tratam-se com acupuntura, mas a maioria recorre à medicina tradicional chinesa"

Eu adorava saber de onde o Choy tira estes números...aliás, acho estranho esta afirmação, já que existe uma crise na China na saúde devido à explosão de procura de cuidados médicos a sério, em hospitais a sério. Sim...nestes hospitais pratica-se medicina tradicional chinesa ao lado da medicina convencional. No entanto, para recorrerem à medicina tradicional chinesa, não necessitariam de ir ao Hospital. Depois, o que está a



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

acontecer é que cada vez mais chineses preferem a medicina convencional porque FUNCIONA. E os hospitais estão cada vez mais ocidentalizados, renegando para segundo plano as bruxarias. A utilização da MTC na China está a diminuir e da medicina convencional está a aumentar, principalmente nas grandes cidades. Neste estudo, apenas 14% utilizavam a Medicina Tradicional Chinesa e os restantes usavam medicina convencional.)

"A Acupuntura Francesa foi inventada por Nogier, que tinha dois doutoramentos...um em medicina e outro em física quântica"

(Eh pá...eu não sei onde este homem vai buscar estes factóides, mas não encontrei nada sobre Nogier e doutoramentos em física quântica. Não que seja relevante. É mais uma falácia da autoridade. O que sabemos de Nogier, é que a invenção da auriculoterapia não tem nada de científico. Citando a Harriet Hall:

"A acupuntura auricular não é tão ridícula quanto o Tong Ren, mas ainda assim é bastante ridícula. Foi inventado por um francês, Dr. Paul Nogier, em 1957. Ele inventou tudo sozinho - não através da ciência, mas através da intuição e da epifania. Olhou para a orelha externa, a pinna, e imaginou que parecia uma espécie de feto enrolado no ventre da sua mãe. Posso dizer que ele tinha uma imaginação muito melhor do que a minha; Não consigo ver tal semelhança. Ele designou arbitrariamente um ponto no ouvido para corresponder à parte do feto imaginado, tentou inserir agulhas nos ouvidos e o viés de confirmação surgiu para convencê-lo de que ele funcionava na parte correspondente do corpo. Originalmente usou trinta pontos; agora os acupunturistas da orelha afirmam ter identificado 120. A orelha é bem pequena para acomodar 120 pontos de acupuntura e, de qualquer forma, não há conexões entre a orelha e as outras partes do corpo. ")

«Palhaçadas continuarão a ser palhaçadas, mesmo que não se vistam de palhaços.»

"As nossas terapias não são alternativas, são terapias não convencionais. Têm uma base filosófica diferente"

«Jovem...podes chamar ao que praticas o que bem entenderes. Podes criar as leis que quiseres, a validar legalmente a prática da charlatanice chinesa com recursos a palavras como Qi, Meridianos e Aquecedores. Podes criar a filosofia que quiseres. A realidade não muda, independentemente do que lhe chames. As medicinas alternativas, terapias alternativas, terapias complementares, terapias não convencionais, terapias integrativas, medicina funcional é tudo a mesma mixórdia. Treta a tentar infiltrar a medicina convencional utilizando diferentes tipos de brandings. Os cientistas não estão preocupados com o que lhe chamas. Estão preocupados



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

com a falta de eficácia e o perigo que a vossa treta representa.» (Ainda recentemente a The Federation of European Academies of Medicine e European Academies' Science Advisory Council lançaram um comunicado alertando para o perigo da vossa mixórdia, validada politicamente pela OMS).

"É provável que no futuro as pessoas sejam obrigadas a utilizar uma medicina ecológica em vez de usar uma medicina química"

«Este gajo é tão burro, que continua a perpetuar o mito da quimiofobia e a falácia naturalística...» (Choy...tudo são químicos. Esse é o primeiro ponto. O segundo ponto, é verificar o impacto da medicina tradicional chinesa na extinção de várias espécies. Não me parece nada ecológica. O terceiro ponto é que se queremos preservar o ambiente, então temos que ser eficientes na utilização de recursos. E se queremos ser eficientes, então devemos evitar consumir ao máximo todo o tipo de produtos. E os primeiros produtos a ser evitados, são os inúteis. Como as mixórdias de ervas chinesas que não têm qualquer eficácia comprovada). «Se a tua preocupação fosse mesmo o ambiente, não andavas a promover ervas inúteis, cremes inúteis, moxibustão, etc.» (Tudo isso tem um impacto ambiental negativo, sem qualquer benefício para as pessoas. Já as toneladas de "químicos" consumidos, provenientes da medicina convencional, têm impacto ambiental mas têm benefícios comprovados para os doentes.) Todo este argumento é de uma acefalia sem precedentes.» (Para perceberem o que faz a Medicina Tradicional Chinesa à biodiversidade, é ler este artigo).

"Portugal legalizou as sete práticas que tinham credibilidade científica..."

"(Como é que alguém diz em público uma coisa destas? Eu não me vou esticar, mas dizer que a homeopatia tem credibilidade científica) é tão desonesto que, mais uma vez, apenas demonstra o tipo de gente que está a defender as terapias alternativas. Não têm qualquer moral, não têm qualquer vergonha na cara e conseguem mentir descaradamente (apesar das montanhas de evidências que demonstram que a homeopatia é apenas água. Mas não foi um erro, não foi um lapso.) "O caro costureiro de pele, acha mesmo que a homeopatia resulta."(Porquê? Porque viu um filme chamado " Just One Drop". E como nós sabemos, a ciência é representada nos documentários, como já demonstrei aqui, aqui, aqui e sobre o documentário Game Changers, o Pedro Carvalho já mostrou o que valem os documentários...nada. Peças de propaganda inúteis. Pelos vistos o documentário demonstra que os malandros dos cientistas falsearam os estudos para demonstrar que a homeopatia não



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

funciona. Por causa dos "interesses) «Como se o Chop Choy, com 20 clínicas abertas a vender consultas a preço de ouro, não tivesse interesses.» (que a homeopatia anda a falhar a demonstração de eficácia desde 1835. Já na altura a indústria farmacêutica era poderosa. Os interesses instalados já conspiravam contra a homeopatia). «Choy...és um ignorante promotor de teorias da conspiração.»

"Querem colar as terapias não convencionais ao movimento anti-vacinas"

(Ninguém quer colar nada às terapias não convencionais. Eles fazem esse trabalho sozinhos. Antes do caso Wakefield, já os naturalistas tentavam descredibilizar as vacinas. E depois existem vários estudos que demonstram que os tretoterapeutas são anti-vacinas. Em 2000 foi publicado um artigo onde é referido que apenas 20% dos naturopatas entrevistados aconselham os pais de crianças a vaciná-las. Em 2004 foi realizado outro questionário que chegou a conclusões semelhantes:

"Descobrimos que apenas 12,8% (40 de 312) dos entrevistados recomendariam a vacinação completa; no entanto, 74,4% (232 de 312) dos inquiridos recomendariam a vacinação parcial. Mais importante, tanto a vontade de aconselhar a vacinação completa quanto a confiança na saúde pública e na medicina convencional diminuíram nos estudantes nos últimos anos do programa."

Aliás, ser seguido por um naturopata está claramente associado a menor taxa de vacinação das crianças. E isto foi observado uma e outra vez). «Quem quiser mais artigos que demonstram o nojo que são os terapeutas alternativos na área da vacinação, (têm aqui, aqui, aqui, aqui, aqui, aqui, aqui. E isto é apenas uma amostra. Utilização de terapias alternativas = baixa confiança na vacinação. Simples.

"A Acupuntura tem efeito antibiótico? Tem!"

Mas obviamente que tem...mas não é efeito antibiótico. É mais um efeito de transmissão de doenças, já que existem vários casos relatados de pessoas que contraíram HIV, Hepatite C, Hepatite B, infeções de pele, etc. graças à acupuntura.

"Há por ano 138 milhões de pessoas afetadas por erro médico"

O Choy vendeu no Prós e Contras a ideia que o erro médico é terceira causa de morte. Prometo escrever um artigo sobre isso. Mas se quiserem saber mais sobre o assunto, podem começar por aqui. Conclusão: não...a morte por erro médico não é a terceira causa de morte. Nem de perto, nem de longe. Sobre os 138 milhões de



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

peessoas afetadas anualmente por erro médico, pelos vistos é um número avançado pela OMS e refere-se apenas aos países de baixo e médio rendimento. Além disso, a definição de erro médico é de largo espectro, indo desde casos dramáticos e excepcionais como amputação da perna errada até a alterações de prescrição sem consequências de maior para o doente.

"Em questão à acupuntura, é impossível fazer um estudo duplamente cego"

De facto é muito difícil fazer um estudo duplamente cego com acupuntura. Mesmo com agulhas retráteis, que dão a aparência de penetrarem a pele mas não penetram, tanto o acupuntor como os doentes conseguem, muitas vezes, saber qual a acupuntura falsa. Mas o que o Choy não refere, é que a quebra de ocultação BENEFICIA a acupuntura. E é por isso que muitos estudos são positivos. Porque nos estudos de melhor ocultação, mais bem controlados, o que percebemos é que a acupuntura placebo não é melhor que a acupuntura real. Por exemplo, a acupuntura no tratamento da dor, na artrose do joelho, é supostamente uma opção. No entanto, os estudos realizados são de muito fraca qualidade quando avaliados de forma sistemática).

"Cada vez que inserimos uma agulha de acupuntura seja onde for, ela promove o equilíbrio das energias que estavam em desequilíbrio..."

«E é aqui que o Choy se espeta ao comprido, assumindo que é indiferente o local onde se coloca a agulha para obter "efeitos terapêuticos". Isto porque as agulhas não passam de um placebo elaborado, como extensamente explicado neste artigo. Logo, todos aqueles anos que os seus alunos passam a aprender treta, são completamente inúteis. Como já tinha dito anteriormente, qualquer pessoa que aprenda a colocar agulhas consegue ser tão bom acupuntor como o maior guru de acupuntura chinês. A acupuntura é uma farsa e depende exclusivamente do efeito placebo e da crença de quem a usa. Por isso é indiferente onde se colocam as agulhas. E o Choy, todo emproado, assume isto como se o favorecesse de alguma forma!»

"Eles estão a querer classificar coisas da Medicina Chinesa com critérios da Medicina Ocidental!"

Não..."eles", os cientistas, estão a querer verificar se as técnicas ou produtos da MTC têm algum tipo de benefício para os doentes, para lá do placebo. E o que percebemos, é que não tem. Isto é uma falácia de Special Pleading, em que o Choy pede um regime de exceção para a Medicina Chinesa, com o habitual argumento utilizado por TODAS as terapias alternativas: que o método científico não está desenhado para estudar a sua



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

imensa eficácia. É desonesto. (É um argumento já desmontado centenas de vezes.

Mas depois o Choy enterra-se mais um bocado e diz que a MTC pode ser estudado pela "Estatística"!!!! Em que é possível comparar os efeitos dos fármacos convencionais com as terapias usadas na MTC??!?!? Então isso não é ciência? Parece-me que sim. Aliás, uma dessas comparações foi entre a metoclopramida e a acupuntura para as náuseas pós-operatórias. Concluiu-se que ambas eram eficazes. O problema é que mais tarde, foi descoberta fraude nos estudos com a metoclopramida, pelo que o mais provável é que a metoclopramida seja ineficaz...assim como a acupuntura. Ou seja, quando a MTC apresentar resultados semelhantes a um medicamento convencional, a probabilidade é que sejam ambos inúteis).

"Acabei de postar hoje, a primeira cirurgia que fiz com anestesia usando acupuntura..."

Bem...já desfiz extensamente essa miséria. (Curiosamente, o Choy nunca mais se atravessou para repetir a proeza em ambiente controlado. E quando eu me ofereci para estar presente, disse que não...que eu "dou azar". Como se a realidade, os factos, as constantes da Natureza e a eficácia de uma prática fossem influenciadas pela presença de pessoas que não acreditam na treta). A única coisa que seria garantido, era a ausência de batotas, como anestésicos locais em doses cavalares e sedativos para o doente ir todo mamado para a mesa de operações. Mas o Choy diz que vai fazer anestesia com acupuntura para o transplante capilar. Vamos aguardar. E rir.»

"Já tratava doentes com problemas oncológicos antes da medicina convencional"

(O Choy está muito bem conservado, para quem viu nascer a quimioterapia em 1946, a radioterapia em 1896 ou os princípios da cirurgia oncológica em 1719. Diz o Choy que a radioterapia só tem eficácia há cerca de 15 anos.) «Este tipo está claramente a precisar de umas agulhas para a estupidez. Depois diz que trata doentes oncológicos, principalmente os que a medicina convencional já não tem nada para oferecer. O que o Sr. Choy faz, no máximo, é dar esperança a desesperados, já que é garantido que salva zero destes doentes. Sobre efeitos adversos da quimioterapia e a fitoterapia, faz ainda pior. (É que não faltam artigos a demonstrar o perigo que a fitoterapia representa para doentes a fazer quimioterapia, devido às interações entre as moléculas (1, 2, 3, 4, 5, 6).

Diz que o melhor para o doente é "fazer as duas medicinas". Não...o melhor é fazer o que funciona. E a MTC



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

não funciona. Poupem o dinheiro.»

"A má fama das medicinas alternativas vem da ausência de lei"

«Não.a má fama vem do facto de promoverem tratamentos inúteis e burlarem doentes desesperados e pessoas ignorantes. Esse é o problema. Independentemente das leis que façam. Os tretólogos adoram jogar na via legal, porque sabem que não podem ganhar na via científica. Porque se as suas práticas fossem eficazes, não precisavam de leis especiais, para lhes darem estatutos especiais. Não precisavam de leis afrouxadas, que permitem comercializar produtos que de outra forma nunca entrariam no mercado. A lei apenas vos valida em termos legais. Porque em termos científicos, continuam a ser uma fraude. É daí que vem a vossa má fama.»

"Foi um médico que inventou a homeopatia e foi um médico que inventou a auriculoterapia"

«Mais uma falácia da autoridade para o camião cheio de falácias lógicas. (E quê? Que interessa se foi um médico ou um talhante que inventou a prática? O que interessa é se é eficaz. A eficácia é demonstrada pela plausibilidade biológica (nenhuma das duas tem) e pelos estudos clínicos: ambas falharam redondamente).
Sempre os mesmos argumentos acéfalos.»

"Estes cépticos que são contra nós, serão também contra ele [Nogier] e contra as centenas de milhares de médicos que praticam essa profissão"

«Mais uma falácia da autoridade e da popularidade, ao que se junta um poison the well. (Os cépticos não são "contra nada). São favor do cepticismo científico e descartam todas as práticas místicas, obscurantistas, que não conseguem passar no crivo do método científico» (Descartam todos as filosofias pseudocientíficas que são tão idiotas que para serem verdadeiras, teríamos que reescrever milhares de livros na área da medicina, química e física. Descartam todas as práticas baseadas em conceitos ultrapassados e que foram, ao longo do tempo, demonstradas que estavam erradas pela anatomia, fisiologia, bioquímica, etc.) «No dia em que se demonstrar a existência do Qi, Meridianos e dos Aquecedores, tentaremos levar a sério a palhaçada que é a MTC.»

"A ansiedade leva à libertação de adrenalina. Para tratar a ansiedade, fazer uma caminhada"

«Acho tão estranho o Sr. Choy estar a usar termos da medicina convencional para falar da ansiedade...não devia ser um problema de desregulação do Qi ou do aquecedor da nalga direita, que deviam ser regulados com



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

uma agulha na têmpera direita e outra no dedo mindinho do pé direito? E, de repente, vemos o senhor Choy a falar "ocidentalês" a promover um tratamento que a ciência demonstrou que está comprovado que funciona. Que aberração.

"É possível tratar tiroidite de Hashimoto com Medicina Tradicional Chinesa"

Então é assim...o Choy diz-nos que se já não tem tiróide e toma Eutirox, a medicina tradicional chinesa já não pode ajudar e que tem que tomar Eutirox para a vida toda. Mas, se a tiroidite de Hashimoto for tratada com Medicina Tradicional Chinesa de forma precoce, "muitos" pacientes melhoram da tiroidite de Hashimoto. Isto é, mais uma vez, a farsa que representa a MTC. Porque nós sabemos que muitas tiroidites de Hashimoto regridem espontaneamente. Há casos relatados desde 1980,1984, e até de casos graves. Então, se por acaso alguém está a fazer MTC e tem regressão da tiroidite de Hashimoto, a MTC fica com os louros, apesar de não ter contribuído nada para isso. Se mesmo fazendo MTC a tiroidite evoluir, então é porque o "caso era grave" e "não havia nada a fazer". Desta forma, a fraude fica salvaguardada. A inutilidade da MTC fica ocultada. O teatro perpetua-se).

«Conclusão:

Isto é o melhor que a Medicina Tradicional Chinesa tem para oferecer. O grande impulsionador da Medicina Tradicional Chinesa em Portugal nem sabe o que a MTC promove. Não conhece a história da China. Admite que a prática é um mero placebo, não sendo relevante onde se colocam as agulhas para obtenção do efeito "terapêutico". O grande campeão da charlatanice tradicional chinesa baseia todo seu discurso à volta das habituais falácias: antiguidade, popularidade, autoridade e a falácia naturalista. O grande Choy é pequenino, no que diz respeito à argumentação daquilo que defende. O ilustre quase doutor vence na política... mas a realidade não muda, independentemente da beleza do discurso. Logo, na argumentação científica será sempre uma fraude.

Aliás, se repararem bem, aquelas capas "cheias de estudos" que estavam lá na mesa...foram abertas exatamente zero vezes. daquelas cenas. EDIT: Peço desculpa...a capa foi aberta para ler o "código deontológico" dos tretólogos. (Estudos científicos é que nem vê-los).

XXIII. No que concerne às alíneas FFF), GGG), LLL) e MMM) deverão as mesmas ser eliminadas, em



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

primeiro lugar, por serem conclusivas já que, nesta sede, a sentença só deveria conter a alínea EEE) e as alíneas HHH), III) JJJ) e KKK), podendo naturalmente o tribunal vir a tecer as considerações que bem entendesse sobre esta matéria, mas não nesta sede e ainda porque o Recorrente se limitou a fazer uma tradução, o que tendo em conta que o Assistente não escreveu em língua estrangeira, opinou, deu a sua interpretação sobre a afirmação do Assistente «Cada vez que nós inserimos uma agulha de acupuntura na pele de uma pessoa seja onde for ela melhora o desequilíbrio que a pessoa tenha».

Apreciando:

À semelhança do que já se decidiu anteriormente, para melhor enquadramento da publicação do arguido, a que se refere a alínea AAAA) dos factos provados, conforme prova documental dos autos a fls. 256 a 267, defere-se a pretendida alteração da referida alínea, nos termos pretendidos pelo recorrente.

xii. Eliminação das alíneas FFF), GGG), LLL) e MMM):

Pretende o recorrente a eliminação das referidas alíneas, em primeiro lugar, por serem conclusivas já que, nesta sede, a sentença só deveria conter a alínea EEE) e as alíneas HHH), III) JJJ) e KKK), podendo naturalmente o tribunal vir a tecer as considerações que bem entendesse sobre esta matéria, mas não nesta sede.

Apreciando:

Observada a redacção das alíneas FFF), GGG), LLL) e MMM), que o recorrente pretende eliminar, o que se constata é que as respectivas redacções assumem feição conclusiva, sendo que a factualidade que importa analisar já consta nas alíneas CCC), DDD), EEE) e



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

HHH) a KKK) ², e, ainda, da alínea HHHH) termos em que se determina a eliminação das mencionadas alíneas.

xiii. Eliminação das alíneas DDDD), EEEE), FFFF), GGGG), HHHH), IIII), LLLL) e OOOO) a TTTT) dos factos provados:

Entende o recorrente que nenhuma prova foi feita no que concerne ao constante das alíneas DDDD), EEEE), FFFF), GGGG), HHHH), IIII), LLLL) e OOOO) a TTTT) dos factos provados, que deverão ser eliminadas, já que não se encontram sustentadas pela prova produzida em audiência de julgamento, antes, pelo contrário, sendo infirmadas, nomeadamente, pelas frontais e credíveis declarações transcritas do arguido e pelo teor dos textos, na sua íntegra, em que se integram as expressões em causa.

Apreciando:

O arguido pretende impor a sua versão dos factos, por entender que a mesma é que é merecedora de credibilidade, e não a versão oposta, que veio a ser acolhida na sentença recorrida.

Contudo, a pretensão do recorrente não pode proceder, pois as suas declarações, em audiência, nos termos das quais é o assistente quem tem de ter “*poder de encaixe diferente*”, não impõem decisão diversa da recorrida, face a toda a prova produzida nos autos, e devidamente analisada na decisão recorrida, de acordo com o princípio da livre apreciação dos factos.

Conforme se salientou, a propósito, na decisão recorrida:

² Os factos constantes das alíneas CCC), DDD), EEE) e HHH) a KKK) são referentes à publicação, da autoria do arguido, que se reporta à participação de Pedro Choi, em 28.11.2019, no podcast do apresentador Rui, conforme se documenta a fls. 256 a 267 dos autos.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

“ Confrontado com o facto de Pedro Choi de Amélia Cordeiro poder não ter o mesmo poder de encaixe para aceitar imagens e expressões como as publicadas, o arguido referiu que não tendo tal poder de encaixe deve retirar-se do debate público ou repensar a forma como o faz, reafirmando o arguido que Pedro Choi de Amélia Cordeiro é que tem que ter “poder de encaixe” para as publicações do arguido já que é uma figura pública (presença constante no canal de televisão público) e política (devido às suas ligações ao Governo Chinês- o que foi negado pelo próprio assistente sendo que a testemunha Eduardo Vicente referiu inclusivamente que Pedro Choi de Amélia Cordeiro é uma pessoa que goza de prestígio no meio da Medicina Tradicional Chinesa e que é convidada para eventos inclusivamente na Embaixada da China)...”

Relativamente aos factos descritos nas alíneas DDDD), EEEE) e IIII), vejam-se as declarações do assistente e os depoimentos das testemunhas da acusação, Eduardo Augusto Figueiredo Vicente, Júlia Manuela Araújo Gonçalves, Manuela Maria da Silva Santos, Francisco Fernandes, Delphine Jehanne Brigitte Oudot, Catarina Alexandra Jesus Guedes Marques Canelas, Rodrigo Cordeiro Colaço Gomes Rêgo, e, ainda, a prova documental que suporta tal factualidade, indicada na decisão recorrida:

“Agastado, mencionou que o arguido tem todo o direito a expressar a sua opinião sendo do seu conhecimento que o mesmo é crítico da evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa e está no seu direito sê-lo (segundo afirmou, no que denotou isenção). Porém as expressões que utilizou para se dirigir à sua pessoa e não à Medicina Tradicional Chinesa, considera-as gratuitas, não se enquadrando em qualquer linguagem sarcástica, mas constituindo antes uma “agressão pessoal” (sic) contra si que exerce Medicina Tradicional Chinesa em Portugal há 35 anos, encontrando-se tal profissão legalizada, deturpando declarações que o assistente produziu.

Com verosimilhança, justificou o seu entendimento de que o visado pela conduta do arguido é o próprio e não a Medicina Tradicional Chinesa porquanto chegou a acontecer nada dizer e o arguido ter publicado que Pedro Choi de Amélia Cordeiro estava calado e que o sodomizou (referindo-se às publicações de



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

14 de abril de 2019 e de 23 de Junho de 2019), assim evidenciando não estar a reagir a qualquer declaração produzida por si a respeito de qualquer prática de Medicina Tradicional Chinesa.

(...)

Com firmeza, Pedro Choi de Amélia Cordeiro referiu o impacto que as expressões tiveram em si, sentindo-se atingido no seu bom nome, dignidade pessoal, envergonhado e injustiçado.

(...)

As testemunhas Eduardo Vicente, Júlia Gonçalves, Manuela Correia, Margarida Correia, Delphine Oudot e Catarina Canelas foram unânimes em confirmar, em conformidade com o declarado pelo assistente, o estado psicológico apresentado pelo mesmo na sequência da conduta do arguido.

Referiram igualmente terem visualizado as publicações realizadas pelo arguido (sendo que Delphine Oudot precisou não ter conta em redes sociais pelo que visualizou as publicações porque as mesmas lhe foram exibidas pelo departamento de comunicação das empresas de Pedro Choi de Amélia Cordeiro nas quais exerce funções como gestora) no blog denominado “Scimed” e na página de facebook com o mesmo nome, enquadrando tais expressões como injuriosas e ofensivas do bom nome de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, enquadramento feito igualmente pela testemunha Francisco Fernandes que referiu ter visto as publicações, as quais foram objecto de partilhas nas redes sociais e de comentários (o que Delphine Oudot também mencionou ter visualizado), integrando-as como visando Pedro Choi de Amélia Cordeiro (que é a pessoa que representa a Medicina Tradicional Chinesa em Portugal) e não a Medicina Tradicional Chinesa.

Delphine Oudot ilustrou o facto de considerar que tais publicações não visavam apenas rebater afirmações de Pedro Choi de Amélia Cordeiro mas antes dirigir-lhe um ataque pessoal porquanto no facebook era mencionado que “é estranho que Choi ainda não tenha dito nada” (sic), tendo Catarina Canelas confirmado ter visualizado a publicação de fls. 125 onde se faz referência a o assistente estar tão calado, dando a entender que foi sodomizado.

(...)

Usando de isenção, mencionou que ao ler os títulos e os textos das publicações verificou que o arguido pretende pôr em causa a eficácia da Medicina Tradicional Chinesa, sendo o assistente o expoente máximo desta



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

área. Porém, a partir do questionamento da validade da Medicina Tradicional Chinesa extrapola-se para ofensas a Pedro Choi de Amélia Cordeiro, já que na acupuntura picam-se agulhas não se costurando a pele, pelo que a referência a “costureiro da pele” é ofensiva.»

Por sua vez, os factos descritos nas alíneas FFFF) e LLLL) dos factos provados resultam da prova documental a fls. 110 a 138, 256 a 277, 123, 124, 125, 127, 131, 134, 272, 275 e 276 dos autos.

Os factos descritos na alínea GGGG) dos factos provados resultam demonstrados através da prova documental de fls. 109, 110, 123,124,125,130, 131,132, 256, 268 e 270 dos autos.

A propósito da alínea HHHH), em que é referido que o arguido deturpa e distorce as afirmações prestadas por Pedro Choi, formulando as interpretações e as “traduções” que bem entende, salientamos que a mesma se funda na prova documental constante de fls. 256, 268 e 270 e no depoimento das testemunhas melhor indicadas na sentença sob recurso, onde se refere, a propósito, na motivação da matéria de facto:

*“A este respeito, a testemunha Catarina Canelas mencionou ter visualizado o teor de fls. 256 em que foi deturpado o que foi dito Pedro Choi de Amélia Cordeiro no programa Maluco Beleza visualizado igualmente pela depoente. Refira-se que a testemunha David Marçal Pinto mencionou ter lido a publicação de fls. 256 explicitando que o que ali é mencionado não foi o que foi dito *ipsis verbis* por Pedro Choi de Amélia Cordeiro no programa a que a publicação se reporta, apesar de o depoente ter mencionado que o sentido do verbalizado pelo assistente nesse programa seria o que é rebatido com a publicação de fls. 256.*

Da visualização do teor do vídeo referente ao programa Maluco Beleza verifica-se que o assistente disse o elencado em HHH) a KKK). (...) Rodrigo Rêgo, prestando um depoimento espontâneo e firme, relatou ao tribunal que estudou Medicina Tradicional Chinesa na Escola de Medicina Tradicional Chinesa em Lisboa que se situa na Estefânia, não pertencendo a mesma à Universidade de Medicina Tradicional Chinesa, essa sim



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

de Pedro Choi de Amélia Cordeiro. Confirmou ter visualizado as publicações no blog “Scimed” e na página de facebook com o mesmo nome, tendo existido partilhas das mesmas, incentivando o arguido à partilha das publicações.

Explicitou que nessas publicações realizadas pelo arguido eram mencionadas afirmações como sendo atribuídas a Pedro Choi de Amélia Cordeiro que não foram ditas daquele modo pelo mesmo, o que a testemunha ilustrou com exemplos.”.

Relativamente às alíneas OOOO), PPPP), QQQQ), RRRR), SSSS) e TTTT) resultam da prova testemunhal e das declarações do assistente, tal como bem se salientou na motivação da matéria de facto, da sentença sob recurso, e que aqui se reproduz:

“Com firmeza, referiu ter tido conhecimento das expressões utilizadas pelo arguido quer por as ter lido na página online onde foram publicadas (blog denominado “Scimed”) quer através de mensagens que pessoas lhe reencaminharam, tendo tais publicações sido divulgadas de forma massiva, o que Eduardo Vicente, Júlia Gonçalves e Manuela Santos confirmaram, explicitando que as publicações chegaram a ser partilhadas noutras páginas e por whatsapp. Com firmeza, Júlia Gonçalves e Manuela Santos referiram que o blog “Scimed” tem mais de 70.000 seguidores. (...) Pedro Choi de Amélia Cordeiro referiu ainda ter sido abordado por familiares, amigos (na sua maioria licenciados em medicina convencional), filhos (que Delphine Oudot e Júlia Gonçalves precisaram serem quatro) e bem assim por pessoas da área da saúde (incluindo médicos da medicina convencional e da não convencional) que, tendo tido conhecimento das publicações, demonstraram-se indignadas.

Foi igualmente abordado na rua por pessoas que conhece sobre o assunto, tendo sido questionado por pacientes seus sobre as publicações dizendo que apesar de o médico o apelidar de “charlatão” haviam consultado outras informações a respeito da Medicina Tradicional Chinesa. (...) Eduardo Vicente referiu inclusivamente que prestando serviços de Medicina Tradicional Chinesa numa das clínicas do assistente, chegou a ser perguntado por pacientes sobre o conteúdo das publicações, demonstrando-se os mesmos indignados. Uma pessoa chegou a perguntar ao depoente se o que o arguido escrevera correspondia à verdade,



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

se poderia ter fundamento, ao que Eduardo Correia respondeu negativamente já que a Medicina Tradicional Chinesa é eficaz e reconhecida pela Organização Mundial de Saúde... “

Assim, e contrariamente ao que é alegado pelo recorrente, a prova produzida e devidamente analisada pelo tribunal recorrido, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, sustenta, sem qualquer dúvida, os factos dados como provados na sentença recorrida, não logrando as declarações do arguido, nem o teor dos textos que integram as expressões em causa, diferente decisão de facto relativamente aos factos provados, razão pela qual não procederá a pretensão do recorrente em ver eliminadas da matéria de facto provada as alíneas DDDD), EEEE), FFFF), GGGG), HHHH), IIII), LLLL) e OOOO) a TTTT).

*

Em suma, identificados que foram os apontados erros de julgamento, terá parcial procedência este fundamento de recurso, com a modificação da matéria de facto considerada provada e não provada, nos termos acima expostos.

*

2. Impugnação da matéria de direito:

Vem o recorrente invocar que a sentença sob recurso consagra uma errada aplicação dos artigos 180.º e 31.º n.º 2 e) do Código Penal, violando, objectivamente, o disposto nos artigos 26.º, 37.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa e 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), pelo que deverá ser revogada, na medida em que não teve em conta a evolução jurisprudencial no nosso país, decorrente da aplicação da CEDH – com um valor infraconstitucional, mas supra legal - nomeadamente na interpretação que tem



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

vindo a ser elaborada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em termos de aplicação do seu art.º 10.º e pelos nossos tribunais superiores.

Sustentou para o efeito, em suma, que:

- O TEDH vem entendendo que, particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica a aspectos ligados à vida pública e a temas de manifesto interesse público, está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a discordância respeitosa, a crítica puramente objectiva e moldada pela elevação do debate, mas também a crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da acção e capacidades do visado, justificando a necessidade de uma particular tolerância deste às opiniões adversas que criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram, envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas.

- O tribunal *a quo* julgou de forma errada, não tendo em conta que o art.º 180.º do CP teria de ser interpretado à luz da Constituição da República Portuguesa e da CEDH, pelo que não reconheceu a existência de uma causa de exclusão da ilicitude prevista no art.º 31.º n.º 2 b) do CP, no caso, o exercício do direito de liberdade de expressão.

- O tribunal *a quo* apreciou e decidiu nos presentes autos de forma ilegal, já que não fez efectivamente um juízo de prognose quanto à decisão que seria tomada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, se o presente caso lhe fosse submetido, em particular porque não analisou se existia, de facto, uma necessidade social imperiosa na restrição da liberdade de expressão, que não existia, e condenou numa pena e no pagamento de uma indemnização, que sempre seria considerada desproporcionada pelo TEDH;



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

- Considerando estarmos, no caso “subjudice”, numa situação de efectivo conflito entre os direitos à honra do assistente e à liberdade de expressão do Recorrente, o critério da ponderação de interesses, actuando segundo o princípio da proporcionalidade do art.º 18.º n.º 2 da CRP, e tendo em conta a especificidade do caso, determinaria que a liberdade de expressão do recorrente fosse credora de maior protecção que a invocada honra e bom nome do assistente, funcionando, assim, como causa de exclusão da ilicitude.

Apreciando:

Para que haja consumação do crime de difamação, ou do crime de injúria, não é preciso que o agente esteja ciente da falsidade da imputação, muito menos que aja com intuito de injuriar ou difamar, pois, como é sabido, os crimes contra a honra bastam-se com o dolo genérico, em qualquer das suas modalidades - directo, necessário ou eventual -, ou seja, com a vontade de o agente proferir as afirmações, sabendo, ou apenas admitindo, que as mesmas são objectivamente atentatórias da honra do visado, ou que, necessariamente, terão esse efeito.³

Como ensina Faria e Costa, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 602 e sgts., com este tipo legal de crime protege-se a honra, encarada numa dupla perspectiva, em que se combina uma concepção fáctica, subjectiva e objectiva, com uma concepção normativa, pessoal e social.

³Cf. o Acórdão do STJ, de 03-06-2009, Proc. n.º 617/09 -5.ª Secção Rodrigues da Costa (relator) Arménio Sottomayor: “I - O crime de difamação, tendo como objecto o mesmo bem jurídico do crime de injúria – a honra e consideração –, distingue-se desta por a imputação de factos ou utilização de expressões ser feita por intermediação de um terceiro, com quem o agente comunica por qualquer forma verbal ou escrita, imputando ao ofendido ausente factos ou formulando juízos ofensivos da sua honra e consideração, ao passo que, na injúria, a imputação ou juízo ofensivos da honra são dirigidos directamente ao titular desse bem jurídico (arts. 180.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, do CP).

II - Não é necessário que tais expressões atinjam efectivamente a honra e consideração da pessoa visada, produzindo um dano de resultado, bastando a susceptibilidade dessas expressões para ofender. É que o crime em causa é um crime de perigo, bastando a idoneidade da ofensa para produzir o dano.”



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

A honra é, assim, vista como um bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

O direito à honra e consideração constituído, basicamente, por uma pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade, tem consagração constitucional e noutras Leis Fundamentais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH).

Honra e consideração, no entanto, são conceitos que não se confundem.

A honra tem componente individual ou subjectiva, podendo definir-se como o valor pessoal de cada indivíduo, radicado na sua inviolável dignidade, atributo inato de qualquer pessoa. A consideração envolve uma componente social, devendo entender-se como a reputação que a pessoa tem no seio da comunidade em que se insere.

Como escreve o Prof. Beza dos Santos, in “Algumas Considerações Jurídicas sobre Crimes de Difamação e de Injúria”, RLJ ano 92, n.º3152, pág.167/168, a honra consubstancia-se *“naquele mínimo de condições, especialmente de natureza moral, que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo possa com legitimidade ter estima por si, pelo que é e vale”* e a consideração é *“aquele conjunto de requisitos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, de tal modo que a falta de algum desses requisitos possa expor essa pessoa (...) ao desprezo público. (...). A honra refere-se ao apreço de cada um por si, à auto-avaliação no sentido de não ser um valor negativo, particularmente do ponto de vista moral. A consideração ao juízo que forma ou pode formar o público no sentido de considerar alguém um bom elemento social ou ao menos de não o julgar um valor negativo”*.

O art. 26º nº1 da Constituição da República Portuguesa consagra o direito ao bom nome e reputação, entre os vários direitos de personalidade, que representa um lado individual



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(o bom nome), e um lado social (a reputação), cujo conteúdo é constituído basicamente pela pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros, ou seja, a pretensão de não ser vilipendiado, ou depreciado no seu valor, aos olhos da comunidade, independentemente do reconhecimento real, ou merecido de que uma pessoa goza ou deve gozar (cf. Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”, AAFDL-1989, p.p. 16-24).).

Por sua vez, nos termos do art. 37º nº 1 da mesma Constituição, salvaguarda-se a liberdade de expressão, no sentido de que todos têm o direito de exprimir e de divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão e opinião encontra-se, também, consagrada no art. 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, no art. 19º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, aprovado, para ratificação, pela Lei nº 29/78, de 12 de Junho e no art. 10º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (adiante designada por CEDH), aprovada para ratificação pela Lei nº 65/78, de 13 de Outubro.

De acordo, contudo, com o art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a liberdade de expressão pode ser limitada pela lei, quando seja necessário numa sociedade democrática, nos seguintes casos: 1) para proteger a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública; 2) para prevenir a desordem e o crime; 3) para proteger a saúde e a moral; 4) para proteger a reputação e os direitos de outros; 5) para prevenir a



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

revelação de informação recebida confidencialmente; ou 6) para manter a autoridade e a imparcialidade da judicatura.

No caso, sustenta o recorrente que, colidindo o direito à reputação e ao bom nome com o direito da liberdade de expressão, este prevalecerá.

Estamos, contudo, perante direitos que gozam de igual dignidade e hierarquia constitucional [neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, p. 110-111, defendem que o direito de liberdade de expressão e o direito à consideração e à honra, ambos constitucionalmente garantidos, quando em confronto, devem sofrer limitações, de modo a respeitar-se o núcleo essencial de um e de outro].

Com efeito, como referem os mencionados Gomes Canotilho e Vital Moreira, cf. ob. cit, p. 466, "*No contexto constitucional português, os direitos em colisão devem considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se quaisquer ideias de supra ou infra valoração abstrata*", com o que os autores parecem pôr justificadamente em causa tanto a posição que se encontra na nossa jurisprudência nacional, de forma mais ou menos explícita, no sentido de atribuir supremacia ao direito à honra, como a interpretação da jurisprudência do TEDH, no sentido de reconhecer prevalência, em abstrato, à liberdade de expressão sobre o direito à honra, *maxime* quando esteja em causa o bom nome e reputação política dos titulares de cargos políticos ou dos agentes políticos.

Nos termos do art. 18º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, "*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*".



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Nesta perspetiva, o art. 180º do C.P deve ser interpretado de modo a que o direito à liberdade de expressão, consagrado genericamente no art. 37º da CRP, não seja subvalorizado e sacrificado, mesmo quando a conduta potencialmente lesiva apenas pode violar a honra do visado em pequena medida, ou de modo insignificante, nomeadamente quando do contexto respectivo sobressai o exercício do direito de crítica objetiva apontado ao desempenho funcional, profissional, ou de natureza idêntica, tal como não pode ser lido como permitindo o sacrifício do direito à honra em nome da liberdade de expressão, por mais desproporcional e lesiva que se apresente a violação daquela.

De excepcional relevância para que se possa concluir pela prática do crime de difamação é o contexto em que as imputações alegadamente ofensivas tenham ocorrido.

No caso, o alvo dos comentários e publicações, por parte do arguido, através da internet, é o assistente Pedro Choi, reconhecido como figura pública e com uma imagem associada à Medicina Tradicional Chinesa.

Sucedo, no entanto, considerando as publicações e as expressões pelo arguido concretizadas na internet e dadas como provadas, que as mesmas possuem um carácter manifestamente pejorativo da pessoa do ofendido, situando-se no puro plano pessoal, com contornos xenófobos inadmissíveis, como é flagrante no uso da expressão “*chop choy*”, para além de se reportarem ao seu carácter [apelidando-o de “*charlatão*”, “*vendedor de banha da cobra*”, “*costureiro de pele*”, “*desonesto*”, “*ignorante*”, “*básico*”, “*mentiroso*”, “*burro*”], por forma a o enxovalhar e humilhar, sendo manifestamente atentórias da honra e consideração da pessoa daquele, em concreto, estando para além de qualquer crítica à Medicina Tradicional Chinesa, até porque o recorrente sustenta que “*nenhuma prova foi feita de que o assistente tenha expressado os*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

seus conhecimentos técnicos em conformidade com os ensinamentos inerentes à prática de Medicina Tradicional Cinesa e Acupuntura” – cf. conclusões V e XIX extraídas da motivação de recurso.

Na realidade, o arguido, com tais publicações e expressões, não se reporta a quaisquer declarações ou argumentos utilizados pelo assistente, em termos de Medicina Tradicional Chinesa, não estando, por isso, em causa esclarecer a opinião pública relativamente à falta de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa e da ineficácia dos seus tratamentos, como o arguido pretende fazer crer, ou esclarecer qualquer outra questão de interesse público ou político, em geral.

As expressões utilizadas pelo arguido são dirigidas, em concreto, à pessoa do assistente, exprimindo juízos de apreciação e de valoração pessoais depreciativos, que ultrapassam o âmbito da crítica sustentada, sendo desnecessárias para o exercício de um qualquer direito, designadamente o de realizar qualquer interesse legítimo, ou de informação, ou de crítica, integrando, assim, tais expressões as restrições elencadas no art. 10º nº 2 da CEDH, ao extravasarem largamente aquilo que se entende por liberdade de expressão, sendo inadmissível que se trate alguém por “chop choy”.

Para além disso, mais se apurou que o arguido deturpou e distorceu as afirmações prestadas por Pedro Choi [cf. facto dado como provado em EEE e ss], formulando interpretações e as “traduções” que bem entendeu, por forma a desacreditá-lo, ao lhe atribuir a prolação de frases distintas das proferidas pelo mesmo, evidenciando-se a manifesta intenção de o rebaixar e humilhar.

Com efeito, como decorre das expressões a que se faz referência na factualidade dada como provada em EEE), o arguido distorceu e deformou, deliberadamente, o significado das



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

palavras proferidas por Pedro Choi, fazendo crer, a quem as lê, que este admitiu que toda a filosofia da acupuntura é uma fraude, o que é falso, como decorre da factualidade dada como provada em HHH) a KKK), que manifestamente contraria os dizeres que o arguido fez constar do texto e da referida imagem, como o mesmo bem sabia, desta forma tendo o recorrente afirmado e difundido um pretenso facto capaz de prejudicar o crédito e o bom nome do assistente, com manifesta intenção de o rebaixar e humilhar, ofendendo-o na sua honra e consideração.

Da leitura conjunta dos comentários efectuados pelo arguido, é indiscutível que são ofensivos da honra e consideração do ofendido, por adequados a colocar em causa o bom nome e consideração do mesmo, perante todos quantos leram os comentários, para além de imputar ao assistente pretensos factos, que não correspondem ao que aquele efectivamente referiu, não podendo deixar de conhecer a falsidade de tal imputação.

E se observarmos as publicações e as expressões mencionadas o que verificamos é que não consubstanciam qualquer manifestação de uma opinião sobre a ausência de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa, ou sobre a eficácia ou ineficácia das respectivas práticas, antes visando a pessoa concreta de Pedro Choi, indo, assim, muito para além daquilo que constitui a liberdade de expressão ou direito de crítica.

Mais se provou que o arguido agiu ciente de que as imputações que fez, relativamente ao assistente, eram adequadas e idóneas a colocar em causa a sua honra e dignidade, na esfera pública e privada, o que quis, pelo que, também, se mostra preenchido o elemento subjectivo do crime, a título de dolo directo, determinando-lhe, como consequência directa e necessária da sua conduta, os danos não patrimoniais apurados e por que veio a ser condenado.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Preenchidas, igualmente, se mostram as circunstâncias qualificativas invocadas, previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do Artigo 183º do C.P. - agravação da pena sempre que a ofensa seja praticada através de meios ou circunstâncias que facilitem a sua divulgação, como é o caso da internet e, quanto ao facto imputado ao assistente, o conhecimento da falsidade da imputação que o arguido não podia deixar de ter.

Em termos de juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem adoptaria se o caso lhe fosse submetido, consideramos que, neste caso, e tal como assim se entendeu na decisão recorrida, que se mostram extravasados os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão, por as expressões, reproduções e imputações dos factos assentes, concretizadas pelo arguido, se dirigiram directamente à pessoa do assistente, sendo ofensivas da honra e consideração que lhe são devidas, nada tendo a ver com uma crítica da sua actuação, ou seja, ultrapassando o âmbito da crítica sustentada, objectiva e equilibrada, que poderia, e tem todo o direito de ter, sobre o entendimento que preconiza, enquanto médico, sobre a ausência de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa ou sobre a eficácia ou ineficácia das respectivas práticas, mas que não se verifica na situação em apreço.

E não se invoque, como o faz o recorrente, que as expressões incriminadas se mostram descontextualizadas dos próprios textos, onde estavam inseridas, resultando da sua leitura na integralidade que nunca foi sua intenção difamar o assistente, mas tão somente tentar esclarecer as pessoas relativamente à falta de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa e à ineficácia dos tratamentos, usando linguagem cáustica, irónica e satírica, a qual serve o propósito de chegar a mais gente que, de outra forma, não teria interesse nos temas da



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

ciência, pois os seus considerandos não satisfazem qualquer propósito informativo ou crítico, ainda que mordaz.

Na verdade, as expressões utilizadas pelo arguido, nas publicações, da sua autoria, acima transcritas e que foram dadas como provadas, não são essenciais para a expressão da sua opinião, sobre o exercício da Medicina Tradicional Chinesa, que podia ser concretizado sem se dirigir à pessoa, em concreto, do assistente, com emissão de juízos depreciativos que não possuem qualquer conexão com aquele exercício, como sucedeu, no caso.

Como bem se fez constar na sentença recorrida:

“(…) nos presentes autos, sendo indiscutível que o assistente é uma figura pública cuja imagem está associada à divulgação da Medicina Tradicional Chinesa, certo é que, compulsadas as expressões utilizadas pelo arguido e que estão em causa nos presentes autos, verificamos que as mesmas não consubstanciam a manifestação de uma opinião do arguido sobre a ausência de evidência científica da Medicina Tradicional Chinesa ou sobre a eficácia ou ineficácia das respectivas práticas.

Não consubstanciam igualmente um estilo próprio de escrita de pendor irónico ou sarcástico que vise conferir maior expressividade ao texto publicado uma vez que a produção de um texto em linguagem acessível ao cidadão comum sobre práticas de medicina não convencional pode ser levada a cabo sem o recurso a expressões como as constantes da factualidade assente reportadas à pessoa em concreto do assistente apelidando-o de nomes como os elencados.

As expressões utilizadas pelo arguido, que ultrapassam o âmbito da crítica objectiva e que incluem juízos depreciativos que não possuem qualquer conexão com a matéria da Medicina Tradicional Chinesa, dirigem-se a uma pessoa em concreto (a do assistente) que é visada com as mesmas, enxovalhando-a e humilhando-a, formulando juízos sobre o carácter de Pedro Choi de Amélia Cordeiro, atingindo-o na respectiva honra.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Acresce que o arguido também imputa ao assistente factos que não correspondem ao que o assistente efectivamente disse, o que, em face do (s) programa (s) a que o arguido se refere, não poderia deixar de saber quer era falso.

O arguido não se limita a contrapor argumentos científicos ao que é referido pelo assistente. Antes utiliza as expressões e imputa factos ao mesmo conforme descrito, não consubstanciando as suas condutas uma manifestação do direito a divulgar a sua opinião e a exercer o direito de crítica, sendo que em termos de juízo de prognose, se entende que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem consideraria extravasado o direito da liberdade de expressão neste caso.

Entende, pois, o tribunal que tais expressões, reproduções e imputações levadas a cabo pelo arguido são ofensivas da honra e consideração do assistente.

Inexistem, pois, causas de justificação e de exclusão da culpa nos termos supra mencionados.”
[sublinhados nossos].

Neste sentido, veja-se, entre muitos outros, cf. o Acórdão do STJ, de 03-06-2009, Proc. n.º 617/09 -5.ª Secção Rodrigues da Costa (relator) Arménio Sottomayor, em cujo sumário se lê:

“(…) III - Se as expressões utilizadas pelo demandado no seu escrito constituem um ataque directo à pessoa do demandante, nada têm a ver com uma crítica da sua actuação, pois esta, por muito contundente que seja, exige sempre uma relação com o objecto criticado, e uma relação lógica, racionalmente fundada, o que não exclui a ironia, o humor, mesmo corrosivo, e o tom sarcástico.

IV - Criticar é tomar o objecto da crítica e julgá-lo, pois a crítica tem uma vertente judicativa. Não se exigindo que a actividade judicatória seja necessariamente sisuda e circunspecta, sendo compatível com uma multiplicidade de registos, desde o sério ao cómico, o que é certo é que ela tem de manter uma relação lógica com o objecto criticado e não descambar para o ataque pessoal, sobretudo quando tal ataque entre no domínio da ofensa à honra e consideração das pessoas. Se é verdade que o exercício da liberdade de expressão e de comunicação exigem, muitas vezes, um recuo da tutela da honra, esse recuo há-de ser justificado como meio necessário, adequado e proporcional para o exercício eficaz daquele direito.



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

V - O mesmo se diga em relação ao direito de emitir opinião num artigo opinativo. Sendo a opinião de tónica subjectiva, a verdade é que ela tem de partir de um substrato objectivo e manter com ele uma ligação lógica. Podendo expender-se uma opinião, tanto sobre um facto, um acontecimento, como sobre uma pessoa, esta última é sempre mais difícil de aceitar, sobretudo quando se traduz numa opinião desfavorável, porque aí é mais fácil o resvalamento para o domínio do ilícito.

VI - Uma tradição longamente firmada no seio das democracias admite com largueza a crítica e a opinião em certos domínios sociais e sobretudo políticos, aqui envolvendo mesmo os protagonistas. Todavia, a crítica e a opinião não podem ter como único sustentáculo, mesmo aí, o ataque pessoal, sobretudo quando esse ataque é imotivado, cego, ditado pela paixão ideológica ou por um espírito de vindicta ou de ajuste de contas.”

No mesmo sentido se pronunciou, Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Código Penal”, 2ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pág. 569-570: *"o juízo de valor desonroso não é ilícito quando resulta do exercício da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de criação artística numa sociedade democrática e tolerante. A crítica pode ser legitimamente exercida no contexto da luta política (...). A condição essencial da legitimidade do juízo de valor é a de que ele se dirija às obras, realizações ou prestações do visado e não ao visado em si mesmo, como pessoa".*

Em suma, considerando a factualidade dada como provada e sem que se verifique qualquer causa justificativa da actuação, ou de exclusão da ilicitude, designadamente nos termos do art. 31º n.º 2 al. b) do Código Penal, ou qualquer violação do art.º 180.º do mesmo diploma legal, ou dos arts. 26º, 37º ou 18º da Constituição da República Portuguesa ou do Art.º 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, dúvidas não existem que se impõe a condenação do arguido, pela prática de um crime de difamação agravada, previsto e punido pelos artigos 180.º e 183º n.º 1 al. a) e b) do Código Penal, termos em que, também, nesta parte, improcede o recurso quanto ao pedido de absolvição do crime por que foi condenado.

*



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

- Decisão:

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores desta 5ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, após conferência, acordam em:

1. Negar provimento ao recurso interlocutório interposto pelo arguido, João Júlio Milheiro Cerqueira, confirmando-se o duto despacho proferido em 15 de Outubro de 2021;

2. Julgar parcialmente provido o recurso interposto pelo arguido, João Júlio Milheiro Cerqueira, da sentença proferida nos autos, pelos fundamentos expostos, decidindo-se:

a. Alterar a matéria de facto considerada provada, nos termos dos Art.ºs 412.º, n.º 3, e 431.º, alínea b), ambos do C.P.Penal, no que respeita:

- Aos segmentos dos factos P) e Q) que passarão a ter redacção acima preconizada [cf. ponto 12. b).1.vii)];

- Ao aditamento à matéria de facto provada dos factos O'), O''), P'), KK'), QQ') e AAA), com a redacção acima preconizada [cf. ponto 12. b).1.vi),vii), ix), x) e xi)];

- Aos segmentos dos factos FFF), GGG), LLL) e MMM) dos factos provados que passarão a ser considerados não provados, passando a constar do elenco dos factos não provados [cf. ponto 12. b).1.xii)].

b. No mais, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a totalidade da sentença recorrida.

Não são devidas custas.

(Texto elaborado em suporte informático e integralmente revisto)

Lisboa, 25 de Outubro de 2022



Lisboa - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Os Juízes Desembargadores

Anabela Simões Cardoso

Jorge Antunes

Sandra Oliveira Pinto